

BOLETIM ELEITORAL



Id: 98113

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, u)

ANO XVI

BRASÍLIA, OUTUBRO DE 1966

N.º 183

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Antonio Martins Villas Boas.

Vice-Presidente:

Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira

Ministros:

Américo Godoy Ilha.
João Henrique Braune.
Décio Miranda.
Henrique Diniz de Andrada.
Oscar Saraiva.

Procurador Geral:

Dr. Alcino de Paula Salazar.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PROJETOS E DEBATES
LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

Ata da 77.ª Sessão, em 4 de outubro de 1966

Aos quatro dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se as dezesseis horas e quinze minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antonio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e os Senhores Doutores Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 76ª (septuagésima-sexta) sessão.

3 — No expediente, o Senhor Ministro Presidente comunicando o falecimento do Doutor Nery Kurtz proferiu as seguintes palavras: "Senhores Ministros, acabo de receber a notícia do falecimento do nosso antigo Colega e ex-Procurador-Geral da República, Doutor Nery Kurtz, que atuou com muita eficiência entre nós e foi cioso no cumprimento de seu dever como membro do Ministério Público Federal. Peco permissão para consignar em Ata a expressão de nosso profundo pesar pela perda cujos efeitos todos nós experimentamos". A seguir, também se manifestou o Senhor Ministro Godoy Ilha: "Senhor Presidente, secundando as palavras de sentida expressão que Vossa Excelência acaba de proferir ao noticiar o passamento do Senhor Nery Kurtz associo-me a essa sincera homenagem de pesar a sua memória, e o faço pela minha condição de Presidente do Tribunal Federal de Recursos onde o saudoso extinto exerceu a Primeira Subprocuradoria-Geral da República, dando magnífico desempenho as funções e mostrando, durante o longo período em que desem-

penhou, raras virtudes pelo zelo em que atendia os encargos de sua função na longa convivência que leve conosco. Assim, faço essa manifestação em meu nome e em nome dos componentes do Tribunal Federal de Recursos" O Senhor Doutor Procurador-Geral, associando-se, proferiu o seguinte voto: "Senhor Presidente, Senhores Ministros, a Procuradoria-Geral da República se associa a essa manifestação de pesar que o Egrégio Tribunal presta ao antigo Membro desta Casa. Ao Senhor Nery Kurtz o Ministério Público Federal e o País devem grandes serviços. Era grandemente operoso e interessado no desempenho de suas atribuições e ainda há poucos dias manifestava seu propósito de colaborar com a sua experiência, seu esforço e seus conhecimentos na tarefa de reorganização da Procuradoria-Geral da República. De sorte que a Procuradoria-Geral tem o dever de associar-se a essa homenagem subscrevendo as palavras que Vossa Excelência proferiu e também as que acaba de proferir o eminente Ministro Godoy Ilha." Também em nome dos advogados que militam no Tribunal, assim falou o Doutor Guilherme Vilela: "Senhor Presidente, Senhores Ministros, os advogados que militam nesta Casa por meu intermédio, cumprem o dever de associar-se as homenagens que o Egrégio Tribunal acaba de prestar, referindo-se à memória de um dos seus mais dignos Membros que neste momento reverencio em nome da classe dos advogados". O Senhor Ministro Presidente comunica que registrará as manifestações de pesar.

4 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Consulta nº 3.176 (três mil, cento e setenta e seis) — Classe X — Sergipe (Aracaju).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando: 1) (um) —

Se os Diplomas do Governador e Vice-Governador que forem eleitos em 3 (três) de setembro próximo serão expedidos pela própria Assembléa que os eleger ou pelo Tribunal Regional Eleitoral? 2) (dois) — Qual o prazo para expedição e entrega desses diplomas?

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal responde à consulta no sentido de que a diplomação compete à Mesa da Assembléa Legislativa. Unânime.

b) Consulta nº 3.228 (três mil, duzentos e vinte e oito) — Classe X — Bahia (Salvador).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se, tendo em vista que os atos institucionais e complementares deixaram omissa a quem compete diplomar os Governadores e Vice-Governador eleitos pela Assembléa Legislativa em 3.9.66 (três-nove-sessenta e seis), cabe àquele Tribunal diplomá-los.

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal responde à consulta no sentido de que a diplomação compete à Mesa da Assembléa Legislativa.

c) Processo nº 3.222 (três mil, duzentos e vinte e dois) — Classe X — Maranhão (São Luis).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se o artigo 368 (trezentos e sessenta e oito) do Código Eleitoral é aplicado aos processos de pedido de inscrição que não forem despachados em prazo hábil, em virtude de inexistência de juizes nas zonas eleitorais ou haja impossibilidade em tempo oportuno, do deslocamento de escrivães eleitorais de zonas mais próximas.

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal responde negativamente à consulta, em face do art. 68 (sessenta e oito), § 2º (segundo) do Código Eleitoral.

d) Processo nº 3.133 (três mil, cento e trinta e três) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Raimundo de Oliveira Magalhães Neto, médico, símbolo PJ-3 (três), deste Tribunal, renova a solicitação para que lhe seja concedida gratificação de nível universitário, baseado em decisão do Supremo Tribunal Federal.

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal, pelo voto de desempate, deferiu o pedido, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Godoy Ilha, Décio Miranda e Oscar Saraiva.

e) Consulta nº 3.200 (três mil e duzentos) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Consulta o Movimento Democrático Brasileiro se "pode o cidadão com 21 (vinte e um) anos de idade, domiciliado no Estado de São Paulo, ou noutra unidade da Federação em que essa for a idade mínima para tal fim estabelecida, candidatar-se à Assembléa Legislativa, não obstante o disposto, quanto ao domicílio eleitoral, na letra b do inciso V do art. 139 (cento e trinta e nove) da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional numero 14 (quatorze).

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal responde à consulta, afirmativamente. Unânime.

f) Consulta nº 3.244 (três mil, duzentos e quarenta e quatro) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Consulta o Senhor Antônio Geraldo de Azevedo Guedes, Deputado Federal, se podem os responsáveis por programas de rádio e televisão convidar, por conta própria, candidatos à Câmara de Deputados e Assembléa Legislativa, para participarem dos programas, nesta fase da campanha partidária e se a apresentação dos candidatos importa ou não em violação das normas aprovadas para a propaganda eleitoral, solicitando, em caso de resposta afirmativa, sejam informados os Tribunais Regionais, para as providências cabíveis.

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal responde negativamente à consulta. Unânime.

o) Recurso nº 2.909 (dois mil, novecentos e nove) — Classe IV — Alagoas (Atalaia).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que acolheu a preliminar de preclusão argüida pelo Doutor Juiz Relator, no Recurso interposto pelo recorrente, contra a diplomação de José Lopes Duarte e George Raposo Maia, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Atalaia — 6ª (sexta) zona, eleitos a 3.10.65 (três-dez-sessenta e cinco).

Recorrente: Eurico Tenório de Albuquerque, candidato a Prefeitura.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, José Lopes Duarte e George Raposo Maia, diplomados Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Depois do voto do relator, pediu vista o Ministro Gonçalves de Oliveira.

5 — O Senhor Doutor Procurador-Geral levanta a seguinte questão de ordem: "Senhor Presidente, examinando diversos processos que se encontram na Procuradoria-Geral, encontrei nada menos de oito processos e todos eles referentes a uma mesma questão, a questão dos funcionários requisitados há mais de três anos e que deveriam ser aproveitados no Quadro da Justiça Eleitoral. Estes processos estão distribuídos a diversos relatores sendo que três desses foram distribuídos ao eminente Senhor Ministro Henrique Andrada, Senhor Presidente, entendo que a distribuição desses processos deveria ser feita a um só Ministro, ao eminente Senhor Ministro Henrique Andrada, e Sua Excelência faria um só estudo e o julgamento seria conjunto.

O Senhor Ministro Presidente comunica que a Secretaria tomará nota desses processos, distribuindo-os ao eminente Senhor Ministro Henrique Andrada para a conclusão.

6 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Acórdão: nº 3.997 (três mil, novecentos e noventa e sete) — Recurso nº 2.930 (dois mil, novecentos e trinta) — Classe IV — Bahia (Salvador) — Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que considerou improcedente impugnação oferecida pelo Movimento Democrático Brasileiro, seção da Bahia, contra a escolha de candidatos a Governador e Vice-Governador pela Convenção Regional da Aliança Renovadora Nacional. Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro, seção da Bahia. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Aliança Renovadora Nacional. Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira. Não conheceram do recurso, à unanimidade.

Resoluções: Ns. 7.889 (sete mil, oitocentos e oitenta e nove) — Processo nº 3.158 (três mil, cento e cinquenta e oito) — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro) — Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, encaminhado a este Tribunal pelo Ministério da Justiça, comunicando haver sido escolhida lista tríplice, constituída dos nomes dos doutores: Vicente Sobrinho Porto, Caio Tácito Sá Vianna Pereira de Vasconcelos e Waldir Castro Manso, para preenchimento de uma vaga de Juiz Subente (Jurista) do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, decorrente da nomeação do Doutor Edmundo Lins Neto para o cargo de Juiz Efetivo do mesmo Tribunal. Relator: Ministro Presidente. O Tribunal resolve encaminhar a lista ao Poder competente para a nomeação. 7.935 (sete mil, novecentos e trinta e cinco) — Consulta nº 3.040 (três mil e quarenta) — Classe X — Distrito Federal (Brasília) — Consulta o Partido Social Progressista se "os Governadores eleitos em 3 (três) de outubro de 1965 (mil, novecentos e sessenta e cinco) — para os Estados de Alagoas, Goiás, Guanabara, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte e Santa Catarina — art. 4º (quarto) Emenda Constitucional nº 13 (treze) — estão no

caso previsto — maioria absoluta — pelo art. 2º (segundo) da referida Emenda Constitucional, desde que a disposição transitória do art. 4º (quarto), da emenda Constitucional prescreve forma diversa. — Relator: Ministro Décio Miranda. O Tribunal resolve arquivar a consulta. 7.943 (sete mil, novecentos e quarenta e três) — Processo nº 3.194 (três mil, cento e noventa e quatro) — Classe X — Distrito Federal (Brasília). Instruções baixadas para fiel execução do Ato Complementar nº 20 (vinte), de 9.8.66 (nove-oito-sessenta e seis). Relator: Ministro Presidente. O Tribunal, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral, resolveu que nas cidades de mais de cem mil habitantes a cédula oficial será utilizada em todo o município correspondente. 7.913 (sete mil, novecentos e treze) — Processo nº 3.207 (três mil, duzentos e sete) — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá) — Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo a apreciação desse Tribunal a solicitação e exposição feita pelo Juiz Auditor da Justiça Militar de Mato Grosso, no sentido de que entre os documentos necessários a instruir o pedido de registro de candidatos a cargos eletivos (inciso V do art. 94 (noventa e quatro) da Lei nº 4.737 (quatro mil, setecentos e trinta e sete), de 15.7.65 (quinze-sete-sessenta e cinco), seja exigida a folha corrida fornecida pela Auditoria da Justiça Militar. Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira. O Tribunal remete o Consultante ao art. 13 (treze), nº V, das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 4 (quatro) de outubro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). — *Antonio Martins Vilas Boas*, Presidente.

Ata da 78.ª Sessão, em 6 de outubro de 1966

Aos seis dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão administrativa, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antonio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e os Senhores Doutores Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 77ª (septuagésima-sétima) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foi apreciado o seguinte feito:

a) Instruções nº 3.252 (três mil, duzentos e cinquenta e dois) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Instruções complementares para o registro de candidatos, de Comissões Interventoras Municipais e de Comitês.

Relator: Ministro Presidente.

Aprovadas, unanimemente.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e cinquenta minutos. E, para constar eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 6 (seis) de outubro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). — *Antonio Martins Vilas Boas*, Presidente.

Ata da 79.ª Sessão, em 6 de outubro de 1966

Aos seis dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezoito horas e cinquenta minutos, em sessão ordinária, o

Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e os Senhores Doutores Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. A partir do julgamento do 4º (quarto) processo, passou a Presidência, o Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 78ª (septuagésima oitava) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Consulta nº 3.238 (três mil, duzentos e trinta e oito) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Consulta o Movimento Democrático Brasileiro, qual deve ser a data do início do prazo de quatro anos a que se refere o art. 2º (segundo) da lei nº 4.738 (quatro mil, setecentos e trinta e oito) no caso de candidato atingido por declaração de inelegibilidade em consequência de arguição baseada em comprometimento da lisura e normalidade de eleição por abuso do poder econômico.

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal após os votos concordes dos Senhores Ministros Relator, Gonçalves de Oliveira e Godoy Ilha no sentido de responder à consulta, suspendeu o julgamento em virtude do pedido de vista do Excelentíssimo Senhor Ministro Henrique Braune.

b) Processo nº 3.249 (três mil, duzentos e quarenta e nove) — Classe X — Ceará (Fortaleza).

Telex do Senhor Desembargador Agenor Monte Studart Gurgel, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, submetendo a aprovação do Tribunal seu afastamento das funções que exerce na Justiça Comum, durante 60 (sessenta) dias, em face da intensificação dos trabalhos eleitorais.

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal aprova o ato do Tribunal Regional Eleitoral.

c) Recurso nº 2.934 (dois mil, novecentos e trinta e quatro) — Classe IV — São Paulo.

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que rejeitou impugnação ao registro do candidato a Assembléia Legislativa — Fernando Mauro Pires da Rocha, solicitado pelo Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional, secao de São Paulo.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Movimento Democrático Brasileiro.

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

Negaram provimento. Unânime.

d) Recurso nº 2.909 (dois mil, novecentos e nove) — Classe IV — Alagoas (Atalaia).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que acolheu a preliminar de preclusão arguida pelo Doutor Juiz Relator, no Recurso interposto pelo recorrente, contra a diplomação de José Lopes Duarte e George Raposo Maia, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Atalaia — 6ª (sexta) zona, eleitos a 3.10.65 (três-dez-sessenta e cinco).

Recorrente: Eurico Tenório de Albuquerque.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, José Lopes Duarte e George Raposo Maia.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Em continuação ao julgamento, deram provimento, unanimemente nos termos do voto do relator.

e) Consulta nº 3.240 (três mil, duzentos e quarenta) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Consulta o Movimento Democrático Brasileiro se desde a escolha dos seus candidatos em convenção, pode a organização partidária utilizar-se do horário

gratuito para propaganda através da radiodifusão ou é necessário aguardar o deferimento do registro.

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

Respondida afirmativamente. Desde a escolha dos candidatos em convenção, pode a organização partidária utilizar-se do horário gratuito através da radiodifusão. Unânime.

f) Consulta nº 3.247 (três mil, duzentos e quarenta e sete) — Classe X — Paraíba (João Pessoa).

Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre a necessidade ou não da juntada, no requerimento de registro de candidaturas, de certidão de folha corrida ou negativa de criminalidade, fornecida pela Justiça Militar, sediada em Recife, uma vez que no Estado não funciona nenhum departamento da referida Justiça.

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal conhecendo da Consulta a responde no sentido de que para os candidatos se habilitarem ao registro, basta que instruem o pedido com folha corrida expedida pelos cartórios criminais de seu domicílio eleitoral, da Justiça Comum, ou com folha corrida expedida pela repartição estadual centralizadora do cadastro criminal.

g) Consulta nº 3.241 (três mil, duzentos e quarenta e um) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

O Movimento Democrático Brasileiro consulta qual o documento folha corrida judicial ou policial — que deve ser exigido dos candidatos as eleições diretas, para os fins do art. 13 (treze), item V, da Resolução nº 7.869 (sete mil, oitocentos e sessenta e nove).

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal conhecendo da Consulta a responde no sentido de que para os candidatos se habilitarem ao registro, basta que instruem o pedido com folha corrida expedida pelos cartórios criminais de seu domicílio eleitoral, da Justiça Comum, ou com folha corrida expedida pela repartição estadual centralizadora do cadastro criminal.

h) Consulta nº 3.129 (três mil, cento e vinte e nove) — Classe X — Ceará (Fortaleza).

Telegramas do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se podem participar, como Delegados, as pessoas mencionadas no disposto de art. 25 (vinte e cinco), dos Estatutos dos Partidos Políticos, combinado com o art. 12, (doze), do Ato Complementar nº 4 (quatro), nas Convenções a serem realizadas pelas atuais organizações partidárias provisórias.

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal, conhecendo da Consulta, a responde negativamente. Unânime.

i) Consulta nº 3.093 (três mil e noventa e três) — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Consulta do Doutor Juiz Eleitoral da 26ª (vigésima sexta) zona, de Belo Horizonte, encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral se pode ser extinto o fichário auxiliar das zonas eleitorais.

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal responde no sentido de que o art. 14 (quatorze) parágrafo único das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral nº 7.875 (sete mil, oitocentos e setenta e cinco) dá resposta a Consulta. Unânime.

j) Consulta nº 3.242 (três mil, duzentos e quarenta e dois) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Consulta a Aliança Renovadora Nacional se: "1) (um) Na hipótese de ocorrência de sublegendas na eleição para senador, o suplente do candidato de uma delas pode ser suplente da outra? 2) (dois) Afirmativa a resposta ao item anterior, satisfaz a exigência do art. 91 (noventa e um) § 1º (primeiro) do Código Eleitoral o registro do suplente único com um só dos candidatos à eleição a senador ou faz-se

necessário o registro do suplente único com todos os candidatos das sublegendas? 3) (três) Necessário que seja novo registro do suplente único, é imprescindível autorização de cada um dos candidatos das sublegendas"?

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal, conhecendo da Consulta, responde negativamente quanto ao item 1º (primeiro) e julga prejudicado os demais itens. Unânime.

k) Processo nº 3.232 (três mil, duzentos e trinta e dois) — Classe X — São Paulo.

Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando que seja aprovada a criação da 215ª (ducentésima décima quinta) zona — Angatuba, integrada do município sede e desmembrada da 52ª (quingüagésima segunda) zona — Itapetininga.

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

Aprovada. Unânime.

l) Processo nº 3.248 (três mil, duzentos e quarenta e oito) — Classe X — Piauí (Teresina).

Telex do Senhor Desembargador Edgar Nogueira, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o seu afastamento do cargo que ocupa na Justiça Comum bem como do Desembargador José Vidal Freitas, pelo período de 10-10 (dez-vez) até 31.12.66 (trinta e um-doze-sessenta e seis).

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Aprovado. Unânime.

m) Processo nº 3.227 (três mil, duzentos e vinte e sete) — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Ofício do Tribunal de Justiça, encaminhado pelo Ministério da Justiça, comunicando a escolha para figurar na lista triplice, para preenchimento das vagas de Juiz Suplente do Tribunal Regional Eleitoral, na classe de jurista, os Doutores Raul Machado Horta, Ivan Moraes Andrade e Raimundo Candido, para a vaga do Desembargador Dario Luis e os Doutores Nicolau Nunes Horta, Oswaldo Carvalho Monteiro e Marcelo Jardim Linhares, para a vaga do Doutor Antonio Resende Lôbo.

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal decide pelo encaminhamento.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Resoluções: Ns. 7.925 (sete mil, novecentos e vinte e cinco).

Consulta nº 3.203 (três mil, duzentos e três) — Classe X — Espírito Santo (Vitória) — Consulta o Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral se, para os municípios recém-criados, se aplicam, nas mesmas condições, as inelegibilidades previstas no art. 139 (cento e trinta e nove), inciso III (três) letras a, b, e c, e § 2º (segundo) da Constituição, a quem haja desempenhado os cargos mencionados nos municípios que hajam sofrido desmembramento de seu território para constituir novo município. Relator: Ministro Décio Miranda. O Tribunal responde à consulta do Tribunal Regional Eleitoral em sentido afirmativo. 7.831 (sete mil, oitocentos e trinta e um) — Processo nº 2.889 (dois mil, oitocentos e oitenta e nove) — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro) — Solicita o Partido Social Trabalhista registro de alteração sofrida na Comissão Executiva com a eleição do Senhor Antonio Ramos Duarte, para Secretário Geral Nacional, em virtude do falecimento do Doutor Carlos Guimarães da Silva. Relator: Ministro João Henrique Braune. O Tribunal julga prejudicado o pedido. Unânime. 7.849 (sete mil, oitocentos e quarenta e nove) — Representação nº 3.109 (três mil, cento e nove) — Classe X — Paraíba (João Pessoa) — Representa o Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral sobre a conveniência de serem realizadas conjuntamente as eleições para a renovação do Congresso Nacional e de âmbito municipal. Relator: Ministro Décio Miranda. O Tribunal, atendendo à representação, responde que as

eleições podem realizar-se conjuntamente, a 15 (quinze) de novembro, desde que a Assembléa Legislativa estabeleça regras de caráter transitório no mesmo sentido. Vencido o Excelentíssimo Senhor Relator. 7.762 (sete mil, setecentos e sessenta e dois) — Consulta nº 3.043 (três mil e quarenta e três) — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói) — Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando consulta formulada pelo Partido Democrata Cristão sobre assuntos referentes aos arts. 32 (trinta e dois), 33 (trinta e tres), 35 (trinta e cinco) e §§ (parágrafos) 36, (trinta e seis), 38 (trinta e oito) e 39 (trinta e nove) § (parágrafo) 1º (primeiro) da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Relator: Ministro Henrique D'Ávila. Prejudicado. 7.879 (sete mil, oitocentos e setenta e nove) — Processo nº 3.139 (três mil, cento e trinta e nove) — Classe X — Pernambuco (Recife) — Telegrama nº 187 (cento e oitenta e sete), do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre a possibilidade de realização de eleições municipais na mesma data fixada pelo art. 15 (quinze), do Ato Institucional nº 3 (três), para Senadores, deputados federais e estaduais, a realizar-se em 15.11.66 (quinze-onze-sessenta e seis) — Relator: Ministro Ruy Nunes Pereira. O Tribunal responde afirmativamente à pergunta.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e quarenta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 6 (seis) de outubro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis).

Ata da 80.^a Sessão, em 10 de outubro de 1966

Aos dez dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão administrativa, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e os Senhores Doutores Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro João Henrique Braune.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 79.^a (septuagésima nona) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foi apreciado o seguinte feito:

a) Processo nº 3.253 (três mil, duzentos e cinquenta e três) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Instruções para a apuração das eleições de 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis).

Relator: Ministro Presidente.

Aprovadas as Instruções.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e quinze minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 10 (dez) de outubro de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis). — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente.

Ata da 81.^a Sessão, em 12 de outubro de 1966

Aos doze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e quinze minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compa-

receram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e os Senhores Doutores Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro João Henrique Braune.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 80.^a (octogésima) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foi apreciado o seguinte feito: a) Processo nº 3.254 (três mil, duzentos e cinquenta e quatro) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Instruções regulamentando o art. 242 (duzentos e quarenta e dois) do Código Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Presidente.

Aprovadas as Instruções.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezessete horas e quarenta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 (doze) de outubro de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis). — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente.

Ata da 82.^a Sessão, em 12 de outubro de 1966

Aos doze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e quarenta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e os Senhores Doutores Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro João Henrique Braune.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 81.^a (octogésima primeira) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Recurso nº 2.936 (dois mil, novecentos e trinta e seis) — Classe IV — São Paulo.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que ao aprovar o registro de Francisco Amaral, candidato pelo Movimento Democrático Brasileiro a deputado federal, não o fez com a variante Amaral, como foi requerido e, sim, tão somente, com a variante F. Amaral.

Recorrente: Francisco Amaral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Negaram provimento. Unânime.

b) Processo nº 3.237 (três mil, duzentos e trinta e sete) — Classe X — Paraíba (Poão Pessoa).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça encaminhado pelo Ministério da Justiça, comunicando a escolha de lista triplíce composta dos bacharéis Samuel Primola Gabinio, Otavio de Sá Leitão Filho e Dorgival Terceiro Neto, para preenchimento de uma vaga de juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal determina o encaminhamento das indicações ao poder competente. Unânime.

c) Processo nº 3.233 (três mil, duzentos e trinta e três) — Classe X — Maranhão (São Luis).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça comunicando a organização de lista triplíce com os nomes dos Doutores José Joaquim da Serra Costa, Kleber Moreira e José Vera Cruz Santana, para efeito de preenchimento de uma vaga de Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral,

na classe de juristas, em substituição ao Doutor José Maria de Carvalho, cujo mandato terminou a 10.9.66 (dez-nove-sessenta e seis).

Relator: Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal determina o encaminhamento da lista ao poder competente.

d) Processo nº 3.229 (três mil, duzentos e vinte e nove) — Classe X — Paraná (Curitiba).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja o Estado do Paraná incluído na relação dos Estados que devem usar a Cédula Única.

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal deixa de atender, em face do Ato Complementar nº 20 (vinte). Unânime.

e) Consulta nº 3.235 (três mil, duzentos e trinta e cinco) — Classe X — Espírito Santo (Vitória).

Telex do Senhor Juiz Eleitoral da 26ª (vigésima sexta) zona, consultando se tendo havido transferência de eleitores no dia 6.9.66 (seis-nove-sessenta e seis), podem ser deferidas as transferências requeridas anteriormente ao mês de agosto, em virtude de não ter aquele juízo recebido informação da zona de origem sobre a quitação dos eleitores até aquela data e tão somente após a audiência do dia 7.9.66 (sete-nove-sessenta e seis).

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal responde negativamente à consulta. Unânime.

f) Consulta nº 3.243 (três mil, duzentos e quarenta e três) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Consulta o Movimento Democrático Brasileiro se é ilegal para o mandato de deputado estadual o filho de Prefeito do município que constitui o principal reduto eleitoral do candidato.

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal responde afirmativamente à consulta. Unânime.

g) Recurso de Diplomação nº 183 (cento e oitenta e três) — Classe V — Guanabara (Rio de Janeiro).

Contra diplomação dos candidatos Levy Miranda Neves, Waldemar Vianna de Carvalho e Rubem Cardoso Pires, eleitos pelo Partido Social Progressista à Assembléia Legislativa da Guanabara — alegam os recorrentes ter sido o Diretório Regional daquele partido ilegalmente registrado.

Recorrentes: Partido Social Trabalhista, Partido Rural Trabalhista, Partido Socialista Brasileiro, Partido Democrata Cristão e Antônio Fioravanti Fraga, 1º (primeiro) suplente de deputado estadual, pelo Partido Rural Trabalhista.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Partido Social Progressista e candidatos diplomados.

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal julga prejudicado o recurso.

h) Recurso nº 2.377 (dois mil, trezentos e setenta e sete) — Classe IV — Paraíba (Itatuba).

Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso interposto da diplomação do Doutor Francisco Ernesto de Andrade, eleito a 7.10.62 (sete-dez-sessenta e dois), Prefeito de Itatuba — alega o recorrente que o recorrido é ineligiível.

Recorrente: União Democrática Nacional.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral e Doutor Francisco Ernesto de Andrade.

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal julga prejudicado o recurso.

i) Representação nº 3.251 (três mil, duzentos e cinquenta e um) — Classe X — Amazonas (Manaus).

Telex do Senhor Francisco Guedes de Queiroz, deputado estadual, representando contra censura em programas políticos gratuitos, que vem sendo efetuada por intermédio de promotores da Justiça. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal, julgando procedente a representação, determina a transmissão em telegrama ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas do teor da Instrução hoje baixada.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Acórdão nº 4.001 (quatro mil e um) — Recurso nº 2.933 (dois mil, novecentos e trinta e três) — Classe IV — Piauí (Teresina) — Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que não conheceu de impugnação oferecida, pelo Movimento Democrático Brasileiro, à candidatura do Deputado Helvídio Nunes de Barros, ao cargo de Governador do Estado, pela Aliança Renovadora Nacional. Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro, seção do Piauí. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral e Aliança Renovadora Nacional. Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Amarílio Benjamin. O Tribunal resolve, preliminarmente, que poderá conhecer do recurso sem o quorum de que trata o art. 19 (dezenove) do Código Eleitoral, ouvido a respeito o Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador-Geral, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Henrique Braune e Décio Miranda. Conhecendo do recurso, o Tribunal lhe dá provimento para anular a decisão recorrida. Resoluções: Ns. 7.912 (sete mil, novecentos e doze) — Processo nº 3.208 (três mil, duzentos e oito) — Classe X — Distrito Federal (Brasília) — Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando a esse Tribunal anteprojeto de Resolução visando permitir a execução dos arts. 19 (dezenove) e 25 (vinte e cinco) da Resolução nº 7.886 (sete mil, oitocentos e oitenta e seis) de 12.8.66 (doze-oito-sessenta e seis) no Estado do Acre e nos Territórios, deixando a cargo dos Juizes de suas capitais as atribuições que competem aos Tribunais Regionais Eleitorais. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha. O Tribunal atende a sugestão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral — Distrito Federal, 7.939 (sete mil, novecentos e trinta e nove) — Processo nº 3.212 (três mil, duzentos e doze) — Classe X — Distrito Federal (Brasília) — Sugestão do Diretoria-Geral no sentido de que sejam prestados, pelo Tribunal Superior Eleitoral, esclarecimentos sobre dúvidas suscitadas relativas às eleições. Relator: Ministro Oscar Saraiva.

Aprovados os itens 5º (quinto) e 6º (sexto) da sugestão apresentada pela Diretoria-Geral, 7.870 (sete mil, oitocentos e setenta). Processo nº 3.144 (três mil, cento e quarenta e quatro) — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá) — Ofícios do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando sejam aprovadas as criações das 29ª (vigésima nona) — Fátima do Sul, desmembrada da 18ª (décima oitava) zona — Dourados, compreendendo além do Município Sede os de Glória de Dourados e Jatei, e os Distritos de igual nome, Vicentina, Glória de Dourados, Lagoa Bonita, Porto Vilma, São Sebastião de Guirai e Jatei; 30ª (trigésima) zona — Nova Andradina, desmembrada da 11ª (décima primeira) zona — Rio Brilhante, compreendendo, além do Município Sede, os de Botaiporã e Ivinheima; e os distritos de igual nome, Botaiporã e Ivinheima; e 31ª (trigésima primeira) zona — Dom Aquino, desmembrada da 5ª (quinta) zona — Poxoreu, compreendendo, além do Município Sede, o de Jaciara, e os distritos de igual nome, Coronel Ponce, Pombas, Jaciara, Fátima, Irenópolis, Jatobá, São Pedro da Cipa e Selma. Relator: Ministro Ruy Nunes Pereira. O Tribunal aprova os atos do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso. Unânime. 7.878 (sete mil, oitocentos e setenta e oito) — Processo nº 3.143 (três mil, cento e quarenta e três) — Classe X — Distrito Federal (Brasília). Mensagem ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicitando crédito especial de Cr\$ 3.219.381 (três milhões, duzentos e dezenove mil, trezentos e oitenta e um cruzeiros) para liquidação de débitos do Tribunal Superior Eleitoral, referentes ao exercício de 1965 (mil novecentos e sessenta e cinco) e de Cr\$ 1.380.000 (hum milhão, trezentos e oitenta mil cruzeiros) para despesas de elaboração das folhas de pagamento do mesmo Tribunal. Relator: Ministro Décio Miranda,

O Tribunal resolve expedir mensagem à Presidência da República, solicitando os créditos referidos. Unânime.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*. — *Américo Godoy Ilha*.

Ata da 83.^a Sessão, em 13 de outubro de 1966

Aos treze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e os Senhores Doutores Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro João Henrique Braune.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 82.^a (octogésima segunda) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 3.257 (três mil, duzentos e cinquenta e sete) — Classe X — Ceará (Fortaleza).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando suplementação de Cr\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros), para despesas com impressão de cédulas.

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal concede a suplementação pedida.

b) Processo nº 3.256 (três mil, duzentos e cinquenta e seis) — Classe X — Alagoas (Maceió).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque no valor de Cr\$ 2.300.000 (dois milhões e trezentos mil cruzeiros), para despesas com alistamento eleitoral.

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada

O Tribunal concede o destaque pedido.

c) Processo nº 3.255 (três mil, duzentos e cinquenta e cinco) — Classe X — Paraíba (João Pessoa).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 1.000.000 (hum milhão de cruzeiros), para pagamento de diárias do Corregedor Eleitoral.

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal concede o destaque pedido.

d) Consulta nº 3.170 (três mil, cento e setenta) — Classe X — Estado do Rio de Janeiro (Niterói).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre a concessão de gratificação a juizes eleitorais — quando afastados de suas funções e solicita a expedição de normas que não mais permitam dúvidas nem divergências no entendimento da matéria ora consultada.

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal responde à consulta, declarando que a gratificação não é concedida a juiz em férias.

e) Processo nº 3.204 (três mil, duzentos e quatro) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Requer a Aliança Renovadora Nacional que seja retirado da Resolução nº 7.869 (sete mil, oitocentos e sessenta e nove, o parágrafo 4º (quarto) do artigo 37 (trinta e sete), deixando-se que o pedido de registro de candidatas a senador e deputado seja livremente apreciado pelos Tribunais Regionais Eleitorais e discutido na oportunidade do recurso próprio, por esse Tribunal Superior.

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal julga prejudicada a sugestão, pois que já foi resolvida a questão em recurso.

4) Foram publicadas as seguintes decisões:

Resoluções: Ns. 7.804 (sete mil, oitocentos e quatro) — Consulta nº 3.100 (três mil e cem) — Classe X — Maranhão (São Luis) — Telegrama do Senhor Antônio Alves Gondim consultando se deputado estadual eleito, diplomado e empossado no cargo de Vice-Governador, pode acumular as duas funções. — Relator: Ministro Américo Godoy Ilha. O Tribunal não conhece da consulta. Unânime. 7.836 (sete mil, oitocentos e trinta e seis) — Processo número 3.018 (três mil e dezoito) — Classe X — São Paulo. — Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre questões relativas ao art. 22 (vinte e dois), § 1º (primeiro) da Lei Orgânica dos Partidos. — Relator: Ministro Décio Miranda. O Tribunal considera prejudicada a consulta. 7.862 (sete mil, oitocentos e sessenta e dois) — Registro de Partido número 19 (dezenove) — Classe VII — Distrito Federal (Brasília). — Pedido de registro da Aliança Renovadora Nacional (ARENA). — Relator: Ministro Décio Miranda. O Tribunal determina a anotação, R margem do registro, da delegação de poderes da Comissão Diretora Nacional ao Gabinete Executivo, e ainda a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal das retificações de nomes da Comissão Diretora Regional do Território de Roraima. 7.744 (sete mil, setecentos e quarenta e quatro) — Consulta nº 3.031 (três mil, trinta e um) — Classe X — Distrito Federal (Brasília) — Consulta o Partido Trabalhista Brasileiro se Vice-Governador que assumiu temporariamente o exercício do respectivo titular estará impedido de continuar a exercer funções executivas no Diretório de cuja Comissão Executiva faz parte e em hipótese afirmativa, o afastamento será definitivo ou somente enquanto permanecer na substituição. — Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira. O Tribunal decidiu no sentido de que não há o impedimento e, no caso de substituição eventual, o Vice-Governador não poderá exercer as funções executivas no Diretório de cuja comissão executiva faz parte, enquanto durar o exercício interino. Decisão por maioria de votos. Vencido o Ministro Décio Miranda. 7.788 (sete mil, setecentos e oitenta e oito) — Consulta nº 2.659 (dois mil, seiscentos e cinquenta e nove) — Classe X — Maranhão (São Luis). — Consulta o Partido Trabalhista Nacional: I — Pode o Juiz Eleitoral obter licença para tratamento de saúde, sem que esteja no gozo de igual licença nas suas funções judicantes na esfera comum? II — Não tendo o Juiz Eleitoral, membro dos Tribunais Regionais, completado o seu biênio obrigatório em razão de licenças para tratamento de saúde, pode ser considerado terminado o prazo legal, para efeito de recondução? Em caso afirmativo, como caracterizar-se essa recondução? III — Em se tratando de matéria que não foi disciplinada em Lei, escapando, inclusive ao Regimento Interno dos Tribunais, pelo que, ao que entende o Partido Trabalhista Nacional, não constitui caso concreto, espera o postulante seja esta consulta objeto de apreciação dessa Egrégia Corte, de maneira a ser dirimida a dúvida. — Relator: Ministro Henrique D'Ávila. O Tribunal resolve mandar arquivar a consulta. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e quinze minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 13 (treze) de outubro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*.

Ata da 84.^a Sessão, em 18 de outubro de 1966

Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e quinze minutos, em sessão administrativa, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Os-

car Saraiva e os Senhores Doutor Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral e Senhor Alcides Joaquim de Sant'Anna Secretário do Tribunal, substituto.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 83ª (octogésima terceira) sessão.

3 — O Tribunal, por unanimidade, autorizou o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente a praticar, independentemente de aprovação do Tribunal, atos que importem em promoções, nomeações, exonerações e aposentadorias de funcionários do Tribunal Superior Eleitoral.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão as dezessete horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 18 (dezoito) de outubro de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis).

Ata da 85.ª Sessão, em 18 de outubro de 1966

Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se, às dezessete horas e quarenta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e o Senhor Doutor Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral, e o Senhor Alcides Joaquim de Sant'Anna, Secretário do Tribunal, substituto.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 84ª (octogésima quarta) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Recurso nº 2.938 (dois mil, novecentos e trinta e oito) — Classe IV — Piauí (Teresina).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgando improcedente impugnação oferecida pelo Movimento Democrático Brasileiro, autorizou o registro de Doutor Petrólio Portela Nunes, como candidato da Aliança Renovadora Nacional, ao cargo de Senador, e seu suplente — Benoni Portela Leal.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Aliança Renovadora Nacional.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal, rejeitada a preliminar de nulidade do julgamento recorrido, nega provimento ao recurso, em decisão unânime.

b) Recurso nº 2.489 (dois mil, quatrocentos e oitenta e nove) — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro).

Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso interposto do indeferimento do pedido de concessão de nível universitário a Humberto Lopes Meira, Oficial Judiciário PJ-5 (cinco), do Quadro da Secretaria.

Recorrente: Humberto Lopes Meira.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal nega provimento ao recurso, de que conhece. Unânime.

c) Mandado de Segurança nº 316 (trezentos e dezesseis) — Classe II — Guanabara (Rio de Janeiro).

Contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral lavrada no Recurso nº 1.315 (mil trezentos e quinze) — Classe IV — Bahia, que determinou retroagisse a 31 (trinta e um) de março de 1957 (mil, novecentos e cinquenta e sete), a promoção por antiguidade de Celina Braga Godinho, funcionária do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia — deseja a impetrante que a promoção tenha efeito desde a data da promulgação da Lei nº 3.023 (três mil e vinte e tres),

isto é, 19 (dezenove) de dezembro de 1956 (mil, novecentos e cinquenta e seis).

Impetrante: Celina Braga Godinho.

Impetrado: Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal remete o pedido ao Egrégio Supremo Tribunal, que é o competente para dele conhecer pela Emenda Constitucional nº 16 (dezesseis).

d) Consulta nº 3.258 (três mil, duzentos e cinquenta e oito) — Classe X — Espírito Santo (Vitória).

Telegrama do Senhor Juiz Eleitoral da 26ª (vigésima sexta) zona, consultando se, em face do artigo 69 (sessenta e nove), do Código Eleitoral vigente, os títulos eleitorais, que ficaram retidos em cartório poderão ser ainda entregues, até 48 (quarenta e oito) horas antes da eleição, como dispõe a Lei nº 2.550 (dois mil, quinhentos e cinquenta) e leis posteriores.

Relator: Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal resolve afirmativamente a consulta.

f) Consulta nº 3.250 (três mil, duzentos e cinquenta) — Classe X — Piauí (Teresina).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se pode dar posse a jurista, como substituto, que já tenha exercido, tanto como substituto como efetivo, por dois bienios consecutivos, o mesmo cargo do Tribunal.

Relator: Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal responde a consulta negativamente.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Acórdão nº 4.003 (quatro mil e tres) — Recurso

nº 2.934 (dois mil, novecentos e trinta e quatro) —

Classe IV — São Paulo. Contra decisão do Tribunal

Regional Eleitoral que rejeitou impugnação ao registro

do candidato à Assembléia Legislativa — Fernando

Mauro Pires da Rocha, solicitado pelo Movimento

Democrático Brasileiro. Recorrente: Aliança

Renovadora Nacional, seção de São Paulo. Recorridos:

Tribunal Regional Eleitoral e Movimento Democrático

Brasileiro. Relator: Senhor Ministro Oscar

Saraiva. Negaram provimento. Unânime. Resoluções:

Ns. 7.818 (sete mil, oitocentos e dezoito) —

Consulta nº 2.912 (dois mil, novecentos e doze) —

Classe X — Rio de Janeiro (Niterói) — Ofício do

Senhor Desembargador Presidente do Tribunal

Regional Eleitoral consultando se "podem os membros

do Ministério Público, ex-vi do disposto no art. 112

(cento e doze), II, da Constituição Federal, e art. 15

(quinze), II, do Código Eleitoral, ser indicados pelos

Tribunais de Justiça, e, conseqüentemente, nomeados

para ocupar o cargo de Juiz dos Tribunais Regionais

Eleitorais, ou tais lugares são reservados apenas

aos bachareis em direito que preencham os requisitos

dos citados diplomas legislativos?" Relator: Senhor

Ministro Décio Miranda. O Tribunal responde a consulta,

declarando que não há impedimento à indicação e

nomeação de membro do Ministério Público que reúna

os requisitos para a investidura. Vencido o Excelentíssimo

Senhor Ministro Colombo de Souza. 7.855 (sete mil,

oitocentos e cinquenta e cinco) — Processo nº 3.120

(três mil, cento e vinte) — Classe X — Alagoas (Maceió) —

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do

Tribunal Regional Eleitoral solicitando a este Tribunal

que fixe as diárias que deverá perceber o Corregedor,

durante o seu afastamento para o atendimento de

pedido de correição. Relator: Senhor Ministro

Henrique Diniz de Andrada. O Tribunal resolve fixar

a diária do Corregedor Regional em 1/30 (um,

trinta avos) do vencimento do Desembargador do

respectivo Estado. — 7.932 (sete mil, novecentos e

trinta e dois) — Consulta nº 3.167 (tres mil, cento

e sessenta e sete) — Classe X — São Paulo) —

Consulta o Movimento Democrático Brasileiro sobre

se nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, sera

obedecido o critério adotado no § 5º (quinto) do

art. 6º (sexto) do Ato Complementar nº 7 (sete)

Relator: Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. O

Tribunal julga prejudicada a consulta. 7.942 (sete

mil, novecentos e quarenta e dois) — Processo nu-

mero 3.221 (três mil, duzentos e vinte e um) — Classe X — Estado do Rio de Janeiro (Niterói) — Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando mapas de apuração para que sejam submetidos a aprovação do Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Senhor Ministro Décio Miranda. Aprovado nos termos do voto do relator.

5 — O Senhor Ministro Presidente tendo em vista reclamação recebida, submeteu ao Tribunal, que aprovou, o telegrama enviado ao Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Belo Horizonte, nos seguintes termos: "Rogo suas providências sentindo liberar carro propaganda movel do M.D.B. indevidamente apreendido em Pouso Alegre fazendo cumprir nossa resolução nº 7.888 (sete mil, oitocentos e oitenta e seis), art. 11 (onze) item 2º (segundo). Estou atendendo reclamação Deputado José Faria Dias. Cordiais Saudações"

6 — De acordo com o art. 12 (doze) e seus §§ 1º (primeiro) e 2º (segundo), da Resolução nº 7.858 (sete mil, oitocentos e sessenta e oito), de 20.6.66 (vinte-seis-sessenta e seis), o Tribunal se reuniu em conselho para lavratura do acordão do Recurso numero 2.938 (dois mil novecentos e trinta e oito) Reaberta a sessão, foi procedida a leitura do acordão e considerado publicado para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e quarenta minutos. E, para constar eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal substituto, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 18 (dezoito) de outubro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis)

Ata da 86.ª Sessão, em 20 de outubro de 1966

Aos vinte dias do mes de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuni-se, às dezesete horas e quinze minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidencia do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Doutor Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral, e o Senhor Alcides Joaquim de Sant'Anna Secretário do Tribunal, substituto.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 85ª (octogésima quinta) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 3.261 (três mil, duzentos e sessenta e um) — Classe X — Ceara (Fortaleza).

Telex do Senhor Desembargador Agenor Studart, Presidente do TRE solicitando seu afastamento da Justiça Comum, pelo prazo de sessenta dias, a fim de se dedicar exclusivamente à Justiça Eleitoral.

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal aprova o afastamento por 60 (sessenta) dias.

b) Consulta nº 3.245 (três mil, duzentos e quarenta e cinco) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Consulta o Movimento Democrático Brasileiro se a inscrição no livro de filiação partidária é insuprível ou pode ser dispensada, por exemplo, para candidato a vereador cuja filiação resulte indubitosa, pelo fato de haver assinado a Ata de fundação e de estar participando da Comissão Diretora Municipal.

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal responde a consulta no sentido de que é insuprível a inscrição no Livro próprio.

c) Processo nº 3.259 (três mil, duzentos e cinquenta e nove) — Classe X — Bahia (Salvador).

Telegrama do Senhor Desembargador José Gomes Sanjós Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o seu afastamento

da Justiça Comum, bem como do Desembargador Adolfo Leitão Guerra, a partir de 12-10 (doze-dez) até 31.12.66 (trinta e um-doze-sessenta e seis).

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal aprova os atos de afastamento.

d) Recurso nº 2.940 (dois mil, novecentos e quarenta) — Classe IV — Piauí (Teresina).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral

que, rejeitando impugnação oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, concedeu registro ao Doutor Fausto Gaioso Castelo Branco, como candidato da Aliança Renovadora Nacional, ao cargo de Deputado Federal.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Aliança Renovadora Nacional.

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

Negaram provimento ao recurso. Unânime.

e) Recurso nº 2.941 (dois mil, novecentos e quarenta e um) — Classe IV — São Paulo.

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu a anotação da variante Otávio Celso ao aprovar o registro de seu nome — Octávio Celso da Silveira, como candidato do Movimento Democrático Brasileiro à Assembléia Legislativa nas eleições de 10.11.66 (dez-onze-sessenta e seis).

Recorrente: Octávio Celso da Silveira, candidato à Assembléia Legislativa.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal dá provimento ao recurso. Unânime. f) Recurso nº 2.946 (dois mil, novecentos e quarenta e seis) — Classe IV — São Paulo (São Paulo).

Contra acordão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro da candidatura do Senhor Nelson Ferreira Costa, à Assembléia Legislativa, sob fundamento de inelegibilidade.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional (ARENA).

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal dá provimento ao recurso, à unanimidade

g) Recurso nº 2.942 (dois mil, novecentos e quarenta e dois) — Classe IV — Distrito Federal (Brasília).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que respondeu afirmativamente à consulta formulada pelo Presidente da Aliança Renovadora Nacional, no Território de Rondônia, sobre se antigo suplente de Deputado Federal por determinado Território Federal, não tendo assumido o exercício do mandato e sem preencher o requisito do domicílio eleitoral, é elegível.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Henrique Braune.

Não conheceram do recurso, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Relator e Henrique Andrada, que transformavam o recurso em consulta originária.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Acórdãos: Nº 3.961 (três mil, novecentos e sessenta e um) — Recurso de Diplomação nº 227 (duzentos e vinte e sete) — Classe V — Ceará (Fortaleza) — Contra a proclamação e diplomação de Carlos Jereissati, ao cargo de Senador — eleições de 7.10.62 (sete-dez-sessenta e dois). Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Recorrente: Partido Trabalhista Nacional. Relator: Ministro João Henrique Braune. O Tribunal julga prejudicado o recurso.

Resoluções: Nº 7.748 (sete mil, setecentos e quarenta e oito) — Processo nº 2.996 (dois mil, novecentos e noventa e seis) — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis) — Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça comunicando indicação, para a nomeação de Juiz Substituto do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, dos

Doutores Adhemar Guilhon Gonzaga, Delfim Mário Pádua Peixoto e Nilson Vieira Borges. Relator: Ministro Décio Miranda. O Tribunal resolve encaminhar as indicações ao excelentíssimo Senhor Presidente da República. Unânime. 7.792 (sete mil, setecentos e noventa e dois) — Processo nº 2.728 (dois mil, setecentos e vinte e oito) — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro) — Requer o eleitor Porfirio de Souza Lima seja feito exame na escrita contábil do Partido Trabalhista Brasileiro, da União Democrática Nacional e do Partido Social Democrático. Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira. O Tribunal declara prejudicado o pedido. 7.821 (sete mil, oitocentos e vinte e um) — Processo nº 2.257 (dois mil, duzentos e cinquenta e sete) — Classe X — Distrito Federal (Brasília) — Requer o Partido Social Democrático sejam cumpridas, totalmente, as determinações consequentes do julgamento dos recursos ns. 1.945 a 1.954 (mil, novecentos e quarenta e cinco a mil, novecentos e cinquenta e quatro), do Estado de Sergipe. Relator: Ministro Americo Godoy Ilha. O Tribunal homologa a desistência. 7.832 (sete mil, oitocentos e trinta e dois) — Consulta nº 3.081 (três mil e oitenta e um) — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte) — Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se os extintos Partidos Políticos ficaram desobrigados da prestação de contas de seu movimento financeiro e a Justiça Eleitoral desobrigada da fiscalização, em face do Ato Institucional nº 2. Relator: Ministro Americo Godoy Ilha. O Tribunal responde afirmativamente, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral. 7.896 (sete mil, oitocentos e noventa e seis) — Consulta nº 3.173 (três mil, cento e setenta e três) — Classe X — Pernambuco (Garanhuns) — Ofício do Senhor Presidente da Câmara dos Vereadores do município de Garanhuns consultando sobre se vereador funcionário público estadual é obrigado a deixar o exercício do seu cargo, durante o período em que estiver no exercício do mandato de vereador. Relator: Ministro Oscar Saraiva. O Tribunal não conhece da consulta.

5 — De acordo com o art. 12 (doze) e seus parágrafos 1º (primeiro) e 2º (segundo), da Resolução nº 7.868 (sete mil oitocentos e sessenta e oito), de 20-6-66 (vinte-seis-sessenta e seis), o Tribunal se reuniu em conselho para lavratura dos acordãos dos Recursos ns. 2.940 (dois mil, novecentos e quarenta), 2.941 (dois mil, novecentos e quarenta e um), 2.946 (dois mil, novecentos e quarenta e seis). Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acordãos e considerado publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e quinze minutos. El, para constar eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 20 (vinte) de outubro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Gonçalves de Oliveira. — Americo Godoy Ilha.

Ata da 87.ª Sessão, em 25 de outubro de 1966

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se, às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. — Compareceram os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Americo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrade, Oscar Saraiva e o Senhor Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituído, e o Sr. Alcides Joaquim de Sant'Anna, Secretário do Tribunal, substituído. Faltaram por motivo justificado o Ministro Gonçalves de Oliveira e Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 86ª (octogésima sexta) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Recurso nº 2 937 (dois mil, novecentos e trinta e sete) — Classe IV — São Paulo.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, acolhendo impugnação oferecida pelo Ministério Público, negou registro de Hirant Sanazar, como candidato do Movimento Democrático Brasileiro a Assembléa Legislativa, nas eleições de 15 11 66 (quinze-onze-sessenta e seis)

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro e Hirant Sanazar

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Ministério Público.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda

Conheceram do recurso, a que deram provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Henrique Braune e Oscar Saraiva.

Votou o Presidente.

Falou pelo Recorrente o Doutor José Guilherme Vilela

b) Recurso nº 2.944 (dois mil, novecentos e quarenta e quatro) — Classe IV — Alagoas (Maceio).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou registro aos candidatos a Deputado Estadual — Edmo Soares Bandeira e Francisco Guilherme Tobias Granja, por não possuírem domicílio eleitoral.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrade.

Conheceram do recurso Deram-lhe provimento para determinar o registro do candidato Francisco Guilherme Tobias Granja e negaram-lhe quanto ao candidato Edmo Soares Bandeira, vencidos nesta parte os Excelentíssimos Senhores Ministros Relator e Victor Nunes Leal. Votou o Presidente.

Falou pelo recorrente o Doutor Marcos Hensl Netto.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Acórdão Nº 3.999 (três mil, novecentos e noventa e nove) — Recurso nº 2 893 (dois mil, oitocentos e noventa e três) — Classe IV — Paraná (Curitiba) — Da resolução do Tribunal Regional Eleitoral que determinou o arquivamento do processo em que as "Oposições Coligadas do Paraná" representaram contra Paulo Cruz Pimentel, candidato a Governador do Estado nas eleições de 3.10.65 (tredez-sessenta e cinco) — alegam os recorrentes que o candidato fez omissão na sua declaração de bens. Recorrentes: "Oposições Coligadas do Paraná" Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Paulo Cruz Pimentel, candidato a Governador Relator: Ministro João Henrique Braune. O Tribunal julga prejudicado o recurso. Unânime. Resoluções Ns 7 920 (sete mil, novecentos e vinte) — Consulta nº 3 189 (três mil, cento e oitenta e nove) — Classe X — Distrito Federal (Brasília) — Consulta o Movimento Democrático Brasileiro sobre a utilização da cédula oficial em todo o Estado de São Paulo Relator: Ministro Oscar Saraiva. O Tribunal julga prejudicada a consulta. 7.898 (sete mil, oitocentos e noventa e oito) — Processo nº 3.184 (três mil, cento e oitenta e quatro) — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro) — Ofício do Senhor Desembargador Oscar Tenório Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para seu afastamento do Tribunal de Justiça por 90 (noventa) dias, a partir de 1º (primeiro) de setembro próximo, a fim de se dedicar ao preparo das eleições de 15 (quinze) de novembro vindouro do Estado da Guanabara. Relator: Ministro Oscar Saraiva. O Tribunal aprova o afastamento solicitado. 7.897 (sete mil, oitocentos e noventa e sete) — Processo nº 3.163 (três mil, cento e sessenta e três) — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre) — Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando autorização para que as próprias mesas recepto-

ras em tôdas as seções eleitorais da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) zonas procedam a contagem de votos, assim como a exclusão daquele critério das seções em que a juízo do mesmo Tribunal houver dificuldade ou impossibilidade de sua adoção. Relator: Ministro Oscar Saraiva. O Tribunal resolve atender ao pedido. 7.888 (sete mil, oitocentos e oitenta e oito) — Processo nº 3.157 (três mil, cento e cinquenta e sete) — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá) — Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, encaminhado a este Tribunal pelo Ministério da Justiça, comunicando haver sido escolhida lista triplice, constituída dos nomes dos doutores Renato de Arruda Pimenta, Ivan Rodrigues Arrais e Benjamin Duarte Monteiro Filho, para preenchimento de uma vaga de juiz jurista do Tribunal Regional Eleitoral, decorrente do término do 2º (segundo) biênio do Doutor José Villar. Redator: Ministro Presidente. O Tribunal resolve encaminhar a lista ao poder competente para a nomeação. 7.885 (sete mil, oitocentos e oitenta e cinco) — Processo nº 3.166 (três mil, cento e sessenta e seis) — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis) — Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja aprovada a criação da 51ª (quinquagésima primeira) zona — Santa Cecilia. Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada. O Tribunal aprova o ato do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. 7.846 (sete mil, oitocentos e quarenta e seis) — Processo nº 3.122 (três mil, cento e vinte e dois) — Classe X — Maranhão (São Luís) — Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de crédito no valor de Cr\$... 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), a fim de fazer face a despesas com eleições suplementares nos municípios de Pirapemas, Imperatriz e Icatu. Relator: Ministro Décio Miranda. O Tribunal concede o destaque solicitado, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Relator. Unânime. 7.835 (sete mil, oitocentos e trinta e cinco) — Processo nº 3.116 (três mil, cento e dezesseis) — Classe X — Goiás (Goiânia) — Proposta da Secretaria no sentido de que seja concedido destaque de Cr\$... 2.100.000 (dois milhões, cem mil cruzeiros) ao Tribunal Regional Eleitoral em lugar da abertura de crédito suplementar solicitado. Relator: Ministro Décio Miranda. O Tribunal concede o destaque de Cr\$ 2.100.000 (dois milhões e cem mil cruzeiros). 7.815 (sete mil, oitocentos e quinze) — Processo número 3.077 (três mil e setenta e sete) — Classe X — Ceará (Fortaleza) — Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça comunicando indicação dos Doutores José Gil de Carvalho, Raimundo Oswaldo Aguiar e Felipe Franklin de Lima para a vaga decorrente do término do biênio do Doutor Livio Noronha, Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Décio Miranda. O Tribunal encaminha a lista ao Poder Executivo. 7.808 (sete mil, oitocentos e oito) — Processo nº 3.088 (três mil e oitenta e oito) — Classe X — São Paulo. — Ofício do Tribunal de Justiça indicando os nomes dos Doutores Jair de Azevedo Ribeiro, Roger de Carvalho Mange e Garibaldi de Melo Carvalho, para preenchimento de vaga que ira ocorrer a 1º (primeiro) de fevereiro, com o término do primeiro biênio do Doutor Jair de Azevedo Ribeiro, Jurista do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha. O Tribunal encaminha ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República. 7.806 (sete mil, oitocentos e seis) — Processo nº 3.090 (três mil e noventa) — Classe X — Pernambuco (Recife) — Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando indicação do Tribunal de Justiça, dos nomes dos Doutores Everardo da Cunha Luna, Manuel Enildo Lins e Nelson da Costa Carvalho, para efetivo, os Doutores Reinaldo Dornelles Câmara, Joaquim Correia de Carvalho Júnior e Silvio do Rego Barros Mesquita, para suplente, em substituição ao Doutor Everardo da Cunha Luna, que terminará seu primeiro biênio a 3.3.66 (três-três-sessenta e seis). Relator: Ministro Décio Miranda. O Tribunal enca-

minha as duas listas ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

5 — De acôrdo com o art. 12 (doze) e seus parágrafos 1º (primeiro) e 2º (segundo), da Resolução nº 7.868 (sete mil oitocentos e sessenta e oito), de 20.6.66 (vinte-seis-sessenta e seis), o Tribunal se reuniu em conselho para lavratura dos acórdãos dos Recursos ns. 2.937 (dois mil, novecentos e trinta e sete) e 2.944 (dois mil, novecentos e quarenta e quatro). Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerado publicado para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e quinze minutos. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente.

Ata da 88.ª Sessão, em 26 de outubro de 1966

Aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão extraordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, e os Senhores Doutores Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer por motivo justificado o Doutor Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 87ª (octogésima sétima) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 3.269 (três mil duzentos e sessenta e nove) — Classe G — Alagoas (Maceió).

Telex do Senhor Desembargador José Marçal Cavalcanti, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seu afastamento das funções que exerce na Justiça Comum.

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal autoriza o afastamento até 15 (quinze) de dezembro.

b) Processo nº 3.265 (três mil, duzentos e sessenta e cinco) — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal).

Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o afastamento do Desembargador Nabor Pires de Azevedo Maia, das funções que exerce no Tribunal de Justiça, a partir de 1º (primeiro) de novembro até o final da apuração das eleições de 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis).

Relator: Ministro João Henrique Braune.

O Tribunal autoriza o afastamento até 15 (quinze) de dezembro.

c) Processo nº 3.263 (três mil, duzentos e sessenta e três) — Classe X — Maranhão (São Luís).

Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja requisitada força federal para garantir as eleições de 15 de novembro de 1966, em toda a circunscrição do Estado.

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal converte o julgamento em diligência.

d) Processo nº 3.264 (três mil, duzentos e sessenta e quatro) — Classe X — Espírito Santo (Vitória).

Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros).

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal manda dar conhecimento da informação da Secretaria ao Tribunal Regional Eleitoral.

e) Recurso nº 2.945 (dois mil, novecentos e quarenta e cinco) — Classe IV — Agravo — Amazonas (Manaus).

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que negou encaminhamento a recurso contra o registro do Senhor José Bernardino Lindoso, como candidato da Aliança Renovadora Nacional (ARENA) em sublegenda a Câmara Federal.

Recorrente: Comissão Diretora Regional da Aliança Renovadora Nacional (ARENA).

Recorrido: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

Negaram provimento ao agravo. Unânime.

f) Recurso nº 2.951 (dois mil, novecentos e cinquenta e um) — Classe IV — São Paulo.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro de Adriano Viterbo Souza da Silva, candidato a deputado federal, pela Aliança Renovadora Nacional, por ser brasileiro naturalizado.

Recorrente: Adriano Viterbo Souza da Silva.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

Negaram provimento, à unanimidade, tendo votado o Presidente

g) Mandado de Segurança nº 330 (trezentos e trinta) — Classe II — Paraíba (João Pessoa).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que considerou vagos os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Rio Tinto — eleitos em 12.8.63 (doze-oito-sessenta e três), e determinou novas eleições para preenchimento desses cargos — alegam os impetrantes que a decisão violou direito líquido e certo.

Impetrantes: Aliança Renovadora Nacional (ARENA) — Câmara Municipal de Rio Tinto e Edesio de Jesus Fragozo Albuquerque, Prefeito em exercício.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

Negaram o pedido, de que preliminarmente conheceram Unânime.

4 — De acordo com o art. 12 (doze) e seus parágrafos 1º (primeiro) e 2º (segundo), da Resolução nº 7.868 (sete mil, oitocentos e sessenta e oito), de 20.6.66 (vinte-seis-sessenta e seis), o Tribunal se reuniu em conselho para lavratura dos acordãos dos Recursos ns. 2.945 (dois mil, novecentos e quarenta e cinco) e 2.951 (dois mil, novecentos e cinquenta e um). Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acordãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos, tendo antes comunicado ao Tribunal que haverá sessão dia 27 (vinte e sete) às 17 (dezessete) horas, e dia 28 (vinte e oito) às 13 (treze) horas. E, para constar, eu, Geraldo Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 26 (vinte e seis) de outubro de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis).

Ata da 89.ª Sessão, em 27 de outubro de 1966

Aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se, às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar

Saraiva e os Senhores Doutores Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 88ª (octogésima oitava) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Recurso nº 2.950 (dois mil, novecentos e cinquenta) — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Niterói).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu os registros de Lucas de Andrade Figueira, por inelegibilidade pública e notória, decorrente de conduta contrária ao regime democrático e de José Herculano Rodrigues Filho, por não comprovar filiação partidária, candidatos a Deputado Federal, pela Aliança Renovadora Nacional e que deferiu o registro de Demerval Souza Rocha, também candidatos a Deputado Federal, pela Aliança Renovadora Nacional — alega o 1º (primeiro) recorrente, não existir no processo prova de que Lucas Figueira esteja privado do direito de elegibilidade e que o pedido de registro de José Herculano Filho está de acordo com o art. 7º (sétimo) do Ato Complementar nº 7 (sete) e o 2º (segundo) recorrente, que o candidato registrado fora demitido a bem do serviço público.

1º Recorrente: Aliança Renovadora Nacional.

2º Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Aliança Renovadora Nacional.

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal, 1º (primeiro) conhecendo do recurso de Lucas de Andrade Figueira, dá-lhe provimento, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Henrique Braune e Décio Miranda, tendo votado o Presidente; 2º (segundo) no que toca ao recurso do Ministério Público contra o registro de Demerval de Souza Rocha, conhecendo, dá-lhe provimento à unanimidade; 3º (terceiro), conhecendo do recurso de José Herculano Rodrigues Filho, dá-lhe provimento, F unanimidade, votando o Presidente.

b) Recurso nº 2.948 (dois mil, novecentos e quarenta e oito) — Classe IV — São Paulo.

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, acolhendo impugnação do Senhor Doutor Procurador Regional Eleitoral, negou registro de Joaquim Leite de Almeida, como candidato do Movimento Democrático Brasileiro, à Câmara dos Deputados.

Recorrente: Joaquim Leite de Almeida.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Henrique Braune.

O Tribunal, conhecendo do recurso, nega-lhe provimento, à unanimidade, votando o Presidente.

4 — De acordo com o art. 12 (doze) e seus parágrafos 1º (primeiro) e 2º (segundo), da Resolução nº 7.868 (sete mil, oitocentos e sessenta e oito), de 20.6.66 (vinte-seis-sessenta e seis), o Tribunal se reuniu em conselho para lavratura dos acordãos dos Recursos ns. 2.950 (dois mil, novecentos e cinquenta) e 2.948 (dois mil, novecentos e quarenta e oito). Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acordãos e considerados publicados para todos os efeitos.

5 — A seguir foram publicadas as seguintes decisões: Resoluções: Ns. 7.807 (sete mil, oitocentos e sete) — Consulta nº 2.802 (dois mil, oitocentos e dois) — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal) — Telegrama do Senhor Presidente do Partido Social Democrático consultando se funcionário público efetivo ou interino, demitido pelo art. 7º (sétimo) do Ato Institucional é elegível. Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada. O Tribunal julga prejudicada a consulta. 7.812 (sete mil, oitocentos e

doze) — Consulta 3.094 (três mil, noventa e quatro) — Classe X — Rio de Janeiro (Vassouras) — Consulta o Senhor Severino Sombra de Albuquerque, qual o destino a ser dado ao patrimônio, por ventura existente, nas seções estaduais e municipais, do extinto Partido Trabalhista Nacional. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha. O Tribunal resolve a consulta de acordo com o art. 11 (onze) do Ato Complementar nº 4 (quatro). 7.820 (sete mil, oitocentos e vinte) — Processo nº 3.104 (três mil cento e quatro) — Classe X — Distrito Federal (Brasília) — Requer Octacílio Mesquita a inclusão, no seu tempo de serviço, do período em que cursou a Escola Técnica "Henrique Lage". Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira. O Tribunal indefere o pedido. 7.829 (sete mil, oitocentos e vinte e nove) — Consulta nº 3.044 (três mil e quarenta e quatro) — Classe X — São Paulo — Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando: 1º (primeiro) se a vedação contida no art. 25 (vinte e cinco) da Lei Orgânica dos Partidos aplica-se imediatamente aos diretórios dos partidos atuais e que subsistem nos termos do art. 80 (oitenta) e 2º (segundo) se no caso afirmativo, qual o prazo de que podem gozar os partidos para as necessárias providências regularizadoras e 3º (terceiro) se não for regularizada a situação em face dos nomes incursos na vedação para funções executivas, qual a sanção. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha. O Tribunal declara prejudicada a consulta. Nº 7.838 (sete mil oitocentos e trinta e oito) — Representação nº 3.115 (três mil, cento e quinze) — Classe X — Pernambuco (Barreiros) — Ofício do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Barreiros, comunicando que o Prefeito daquele município sustou o pagamento aos vereadores pelas sessões extraordinárias. Relator: Ministro Henrique Braune. Não tomaram conhecimento da representação. 7.843 (sete mil, oitocentos e quarenta e três) — Processo nº 3.121 (três mil, cento e vinte e um) — Classe X — São Paulo — Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar de Cr\$ 6.478.000 (seis milhões, quatrocentos e setenta e oito mil cruzeiros). Relator: Ministro Américo Godoy Ilha. O Tribunal solicita a abertura de crédito especial de Cr\$ 6.478.000 (seis milhões quatrocentos e setenta e oito mil cruzeiros). 7.856 (sete mil, oitocentos e cinquenta e seis) — Processo nº 3.103 (três mil, cento e três) — Classe X — Maranhão (São Luís) — Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando a este Tribunal que fixe as diárias que deverá perceber o Corregedor, durante o seu afastamento para o atendimento de pedidos de correção. Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada. Resolvido no Processo nº 3.120 (três mil, cento e vinte) — 7.863 (sete mil, oitocentos e sessenta e três) — Processo nº 3.130 (três mil, cento e trinta) — Classe X — Acre (Rio Branco) — Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça comunicando que, em vista do que fora decidido em sessão, aquele Tribunal já está completo e em condições de indicar os membros que deverão compor o Tribunal Regional Eleitoral, solicita instruções a respeito. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha. O Tribunal encaminha o teor das representações ao Senhor Ministro da Justiça. 7.867 (sete mil, oitocentos e sessenta e sete) — Processo nº 3.135 (três mil, cento e trinta e cinco) — Classe X — Piauí (Teresina) — Telegramas do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça comunicando a aprovação da lista tríplice constituída dos nomes dos Doutores Emiliano Basilio da Silva, Oto Oito de Oliveira e Raimundo Nonato da Cunha, para preenchimento de uma vaga de Suplente de Jurista do Tribunal Regional Eleitoral, ocorrida em consequência do Senhor Juiz Suplente Doutor Angelo Nogueira Pereira da Silva haver sido efetivado, estando cumprindo seu 1º (primeiro) biênio. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha. O Tribunal resolve encaminhar a lista tríplice ao Governo. Unânime. 7.871. (sete mil, oitocentos e setenta e um) — Processo nº 3.142 (três mil, cento e quarenta e dois) — Classe X — Dis-

trito Federal (Brasília) — Proposta da Secretaria no sentido de que seja enviada Mensagem ao Senhor Presidente da República, solicitando crédito suplementar de Cr\$ 470.000.000 (quatrocentos e setenta milhões de cruzeiros), para as despesas de construção da sede do Tribunal Superior Eleitoral, no corrente exercício. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha. O Tribunal autoriza a expedição da mensagem deferida. Unânime.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 27 (vinte e sete) de outubro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Victor Nunes Leal*. — *Américo Godoy Ilha*.

Ata da 90.^a Sessão, em 27 de outubro de 1966

Aos vinte e sete dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezenove horas e quarenta minutos, em sessão administrativa, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e os Senhores Doutores Alcino Salazar, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado o Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 89.^a (octogésima nona) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 3.267 (três mil, duzentos e sessenta e sete) — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre).

Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando ter suspenso a fiscalização que vinha sendo realizada, por magistrados especialmente designados, nos programas gratuitos de rádio e televisão, de propaganda eleitoral, em virtude da Secretaria de Segurança Pública do Estado ter passado a exercer a censura nestes programas.

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal, tomando conhecimento da comunicação, tomou providência adequada.

b) Representação nº 3.268 (três mil, duzentos e sessenta e oito) — Classe X — Ceará (Fortaleza).

Representa o Movimento Democrático Brasileiro contra a TV-Ceará, canal 2 (dois), por interromper o horário destinado a propaganda gratuita, principalmente quando falava o Secretário Geral da organização partidária, Martins Rodrigues. Finalmente pede preferência para julgamento nos termos do artigo 74 (setenta e quatro) da Resolução nº 7.886 (sete mil, oitocentos e oitenta e seis).

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal, tomando conhecimento da representação, adota providência adequada.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às vinte horas e dez minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 27 (vinte e sete) de outubro de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis). — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Victor Nunes Leal*. — *Américo Godoy Ilha*. — *João Henrique Braune*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Oscar Saraiva*.

Ata da 91.^a Sessão, em 28 de outubro de 1966

Aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se, as treze horas e trinta minutos, em sessão extraordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva e os Senhores Doutores Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 90.^a (nonagésima) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 3.271 (três mil duzentos e setenta e um) — Classe X — Sergipe (Aracaju)

Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para toda circunscrição do Estado, para garantir eleições e apuração.

Relator: Ministro Henrique Braune.

Convertido o julgamento em diligência.

b) Recurso nº 2.949 (dois mil novecentos e quarenta e nove) — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Niterói)

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que acolhendo impugnações, indeferiu o registro dos Senhores Roberto Saturnino Braga, Lais Costa Velho, Jonas Bahiense de Lyra, Gashypo Chagas Pereira, José Maria Ribeiro, Humberto El Jaick, Edezio da Cruz Nunes, à Câmara Federal, e de Jarbas Lopes, Antônio Maximiliano de Oliveira, Wilson da Silva Mendes, Júlio Ferreira da Silva, Irineu Alves, Antônio Ferreira da Mota, Helvécio Monassa e Othon Reis Fernandes, à Assembléia Legislativa, sob a legenda do Movimento Democrático Brasileiro e também contra o deferimento do registro de Theodoro Gouvêa Abreu e José Pereira das Neves, candidatos a Deputado Estadual, pelo Movimento Democrático Brasileiro.

1º) Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro.

2º) Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Procuradoria Regional Eleitoral e Movimento Democrático Brasileiro.

Relator: Ministro Décio Miranda.

I — Recurso do Movimento Democrático Brasileiro: 1 (um) — Quanto a Roberto Saturnino Braga, deram provimento a unanimidade; 2 (dois) — Quanto a Lais Costa Velho, deram provimento contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Relator, Henrique Braune e Oscar Saraiva, desempatando o Presidente; 3 (três) — Quanto a Jonas Bahiense de Lyra, deram provimento ao recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Henrique Braune; 4 (quatro) — Quanto a Gashypo Chagas Pereira, deram provimento ao recurso, a unanimidade; 5 (cinco) — Quanto a José Maria Alves Ribeiro, deram provimento, a unanimidade; 6 (seis) — Quanto a Humberto El Jaick, negaram provimento a unanimidade; 7 (sete) — Quanto a Edezio da Cruz Nunes, deram provimento, a unanimidade; 8 (oito) — Quanto a Othon Reis Fernandes, deram provimento; contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Henrique Braune; 9 (nove) — Quanto a Helvécio Addalla Monassa, deram provimento a unanimidade; 10 (dez) — Quanto a Antônio Ferreira da Mota, deram provimento a unanimidade; 11 (onze) — Quanto a Júlio Ferreira da Silva, deram provimento a unanimidade; 12 (doze) — Quanto a Irineu Ferreira Alves, deram provimento, a unanimidade; 13 (treze) — Quanto a Wilson da Silva Mendes, deram provimento, a unanimidade; 14 (quatorze) — Quanto a

Antônio Maximiliano de Oliveira, deram provimento, a unanimidade; 15 (quinze) — Quanto a Jarbas Lopes, deram provimento, a unanimidade; II — Recurso do Ministério Público: 1 (um) — Quanto a José Augusto Pereira das Neves, negaram provimento, a unanimidade; 2 (dois) — Quanto a Theodoro Gouvêa de Abreu, negaram provimento contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

c) Recurso nº 2.953 (dois mil novecentos e cinquenta e três) — Classe IV — Espírito Santo (Vitória).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou ao Juiz da 6.^a (sexta) zona — Colatina, recebesse impugnação oferecida por eleitor e a processasse e julgasse como de direito — alega o recorrente ter a lei nº 4.738 (quatro mil setecentos e trinta e oito) estabelecido que as impugnações só podem ser oferecidas pelo Ministério Público e que o art. 16 (dezesseis) da Resolução nº 7.869 (sete mil oitocentos e sessenta e nove) — Instruções do Tribunal Superior — também regula a matéria.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional, Comissão Executiva Municipal de Colatina.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Antônio Carlos da Fonseca.

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Conheceram do recurso a que deram provimento, a unanimidade.

d) Recurso nº 2.952 (dois mil novecentos e cinquenta e dois) — Classe IV — São Paulo.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgando procedente impugnação oferecida pelo Ministério Público, negou registro a Millo Cammarosano — alegam os recorrentes a inexistência de prova da fraude atribuída ao candidato e sustentam a inconstitucionalidade da Lei nº 4.738 (quatro mil setecentos e trinta e oito) alínea I, do inciso I (um).

Recorrentes: Aliança Renovadora Nacional, seção de São Paulo e Millo Cammarosano.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Victor Nunes Leal.

Conheceram do recurso, a que negaram provimento, contra os votos dos Senhores Ministros Henrique Andrada e Presidente.

e) Processo nº 3.272 (três mil duzentos e setenta e dois) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Destaque de Cr\$ 446.400 (quatrocentos e quarenta e seis mil e quatrocentos cruzeiros), destinado ao Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal concede o destaque.

Não tomou parte neste julgamento o Senhor Ministro Henrique Braune.

f) Consulta nº 3.266 (três mil duzentos e sessenta e seis) — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).

Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando até que data devem estar julgados os requerimentos de registros de candidatos, convertidos em diligência.

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal responde à consulta dizendo que o prazo máximo é de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do despacho que determinou a diligência.

Não tomou parte neste julgamento o Senhor Ministro Henrique Braune.

g) Processo nº 3.246 (três mil duzentos e quarenta e seis) — Piauí (Terezina).

Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando lista triplice com os nomes dos Doutores José Augusto de Carvalho Mendes, Fernando Lopes da Silva e José Maria Soares Ribeiro, para juiz suplente do Doutor Vitalino Alencar Bezerra, jurista do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal encaminha a lista ao Poder competente.

Não tomou parte no julgamento o Senhor Ministro Henrique Braune.

b) Processo nº 3.270 (três mil duzentos e setenta) — Classe X — Maranhão (São Luis).

Telex do Senhor Desembargador Arthur Alameda Lima, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o seu afastamento, da Justiça Comum, a partir de 3.11 (três-onze) até o final da apuração das eleições.

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal aprova o afastamento.

Não tomou parte no julgamento o Senhor Ministro Henrique Braune.

4 — De acórdão com o art. 12 (doze) e seus parágrafos 1º (primeiro) e 2º (segundo), da Resolução nº 7.868 (sete mil oitocentos e sessenta e oito), de 20.6.66 (vinte-se-sessenta e seis), o Tribunal se reuniu em conselho para lavratura dos acórdãos ns. 4.022 (quatro mil e vinte e dois), 4.023 (quatro mil e vinte e três) e 4.024 (quatro mil e vinte e quatro), lavrados nos Recursos 2.949 (dois mil novecentos e quarenta e nove), 2.953 (dois mil novecentos e cinquenta e três) e 2.952 (dois mil novecentos e cinquenta e dois) — Classe IV, respectivamente. Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às vinte horas. E para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 28 (vinte e oito) de outubro de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis). — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente.

JURISPRUDÊNCIA

ACORDÃO N.º 3.997

Recurso n.º 2.930 — Classe IV — Bahia (Salvador)

Não se conhece de recurso quando não há violação de lei federal ou da Constituição.
Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia que considerou improcedente impugnação oferecida pelo Movimento Democrático Brasileiro, seção da Bahia, contra a escolha de candidatos a Governador e Vice-Governador pela Convenção Regional da ARENA, uma vez que interposto com fundamento no art. 276, I, letra a do Código Eleitoral, não houve, com efeito, violação de lei federal ou da Constituição, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 1 de setembro de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Relator.

Estêve presente o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente. Trata-se de recurso extraordinário de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que desacolheu impugnação formulada pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) sobre indicações dos Senhores Luiz Viana Filho e Jutahy Magalhães, pela Aliança Renovadora Nacional (ARENA),

(Publicado em Sessão de 4.10.66)

aos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado.

A ementa do acórdão, consubstanciando o julgado, é este:

“A impugnação da escolha de candidatos a Governador e Vice-Governador do Estado somente se legitima quando fundada em inelegibilidade ou incompatibilidade.

Competindo às Comissões Diretoras Municipais a indicação dos seus representantes à Convenção Regional, é suficiente que elas estejam registradas e instaladas, não se devendo cogitar, para os atos que lhe são específicos, do prévio registro ou anotação dos respectivos Gabinetes Executivos”.

Depois de assinalar que, pelo Ato Constitucional nº 9, a impugnação aos candidatos partidários só pode ser feita com arguição de inelegibilidade ou incompatibilidade, que não foi feita, passa o acórdão a enfrentar a arguição do Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

“Mas sustenta o impugnante que a Convenção Regional da ARENA não se processou válidamente, por força do vício de representação das cédulas municipais.

Escuda a sua assertiva na ausência do registro dos Gabinetes Executivos Municipais e cujo organismo, no entender do impugnante, é quem vivifica e possibilita às Comissões Diretoras Municipais “exercer as suas atribuições”.

A tese é demasiadamente avançada e não se coaduna com os princípios informadores da agremiação.

Desde que regularmente instalada a Comissão Diretora Municipal, que é o órgão representativo, havendo obtido o prévio registro no TRE, não se pode negar a ela o direito de eleger os seus representantes à Convenção Regional, como faculdade de sua exclusiva competência e atribuição.

Os Gabinetes têm simples funções executivas, delegadas pelas Comissões Diretoras e o exercício de atribuições destas não se subordinam àqueles.

Pelo art. 9º do Documento Constitutivo da ARENA, as Convenções Regionais são integradas, dentre outros,

“por dois representantes de cada uma das Comissões Diretoras Municipais”.

Vê-se, por conseguinte, que a indicação é de absoluta competência das Comissões Diretoras, nela não interferindo, de nenhuma maneira, os Gabinetes Executivos”.

O Procurador-Geral assim aprecia o recurso:

“1. Preliminarmente, opino pelo conhecimento do recurso, fls. 34-52, que, sobre cabível, foi interposto, oportunamente, no prazo de três dias, porquanto, proferida a decisão recorrida em 10 de agosto, *ut* fls. 26-9 e 30, não houve expediente nos dias 13, sábado, 14, domingo, e 15, segunda-feira, dia santo, em que se decretou ponto facultativo na esfera federal.

2. De *meritis*, é de se denegar provimento ao recurso, confirmado, assim, o ven. acórdão recorrido, fls. 26-9, que julgou improcedente a impugnação oposta à convenção em que a Aliança Renovadora Nacional escolheu os seus candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, a serem eleitos pela Assembléia Legislativa em 3 de setembro próximo.

3. Julgando improcedente a impugnação, decidiu o ilustre Tribunal Regional, na inteligência do art. 4º, § 2º, do Ato Complementar nº 9, que a impugnação à escolha de candidatos a Governador e Vice-Governador do Estado somente se legitima quando fundada em *inelegibilidade* ou *incompatibilidade*, bem como que, competindo às Comissões Diretoras

Municipais a indicação dos seus representantes à Convenção Regional, é suficiente que elas estejam registradas e instaladas, sem se cogitar, para os atos que lhes são específicos, do prévio registro ou anotação dos respectivos Gabinetes Executivos.

4. Pelo não provimento, pois, do recurso"
E' o relatório.

* * *

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — O meu voto é pelo não conhecimento do recurso.

Não há, com efeito, violação de lei federal ou da Constituição.

O Tribunal mostrou, com clareza, que contra a escolha dos candidatos, apenas caberia arguição de inelegibilidade e incompatibilidade, arguição que não foi apresentada.

E, passando ao mérito da impugnação, mostra sua improcedência.

Com efeito, a Comissão Diretora Municipal é o órgão representativo; obteve registro no Tribunal Regional, e, assim, poderia eleger seus representantes à Convenção Regional. Não havia necessidade do prévio registro dos Gabinetes.

Assim decidindo o Tribunal não violou lei.
Pelo exposto, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antonio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Senhores Ministros: Gonçalves de Oliveira. — Americo Godoy Ilha. — Joao Henrique Braune. — Décio Miranda. — Ruy Nunes Pereira. — Oscar Saraiva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oscar Correa Pina.

ACÓRDÃO N.º 4.001

Recurso n.º 2.933 — Classe IV — Piauí
(Teresina)

Nula é a decisão, uma vez irregular a participação no julgamento de Juiz convocado, face ao disposto no art. 115 da Constituição, cabendo, assim, ao Tribunal a quo proferir nova decisão.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso para anular a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí que não conheceu de impugnação oferecida pelo Movimento Democrático Brasileiro, à candidatura do deputado Helvidio Nunes de Barros, ao cargo de Governador do Estado pela Aliança Renovadora Nacional, uma vez que pode o Tribunal conhecer do recurso sem o *quorum* de que trata o art. 19 do Código Eleitoral e nula é a decisão quando irregular a participação no julgamento de Juiz convocado, face ao disposto no art. 115 da Constituição, cabendo ao Tribunal a quo proferir nova decisão, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 27 de setembro de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Henrique Diniz de Andrada, Relator. — Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, pela ordem.

Publicado em Sessão de 11-10-66

O art. 19, do Código Eleitoral, diz o seguinte:

“O Tribunal Superior delibera por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior, assim na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos, como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros”.

No caso o Tribunal a quo não entrou no exame do mérito. Há duas questões prejudiciais a nos impedir o exame do mesmo.

Não vejo, pois, inconveniente, que prossigamos o julgamento sem o *quorum* total.

PARECER

O Senhor Doutor Procurador-Geral — Senhor Presidente, entendo que o Tribunal pode se manifestar sobre essa preliminar. Não vejo inconveniente em que a questão seja discutida.

E' o meu ponto de vista.

VOTOS SOBRE “QUORUM”

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, também entendo que o Tribunal pode julgar sem *quorum* completo. Não vamos julgar cassação de mandato ou de diploma. Vamos julgar se o Tribunal deverá apreciar o mérito ou não. Quando houver julgamento do mérito o Tribunal deverá estar composto *au grand complet*.

Estou de inteiro acôrdo com o Doutor Procurador-Geral.

* * *

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, também entendo que não há necessidade de *quorum* qualificado, eis que não se cuida de acórdão sobre a expedição de diploma.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, a matéria não é de pouca importância, pode até, em decorrência, de sua solução haver cassação de diploma. Como, pois, julgar a preliminar para depois julgar o mérito? Não se pode dividir um julgamento. Entendo que o *quorum* deve ser completo.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, peço licença para divergir, porque nesses processos de inelegibilidades, em certas circunstâncias, o Tribunal tem ultrapassado a preliminar e entrado no mérito.

Assim, entendo que se deveria exigir *quorum* completo no presente julgamento.

(Não tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros Amarello Benjamin por se considerar impedido e Oscar Saraiva que não se encontra presente).

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Andrada — O Movimento Democrático Brasileiro impugnou a candidatura do Deputado Helvidio Nunes de Barros, ao cargo de Governador do Estado do Piauí, para o qual foi escolhido pela Aliança Renovadora Nacional.

A impugnação foi baseada no art. 1º, inciso 1, letra l e 2, letra e, combinados, da Lei nº 4.738, de 15.7.65, alegando-se que o candidato haveria abusado da influência do cargo de Secretário de Viação e Obras do Estado, realizando obras em di-

versos Municípios, sem prévia concorrência pública, com o único objetivo de aliciar votos e captar apoio para a sua escolha pela convenção do partido.

O E. Tribunal *a quo* não conheceu da impugnação por considerar intempestiva. Argumenta o acórdão:

"O Diário Oficial que publicou, sob forma de edital, de ordem da Presidência deste Egrégio Tribunal Eleitoral, a Convenção Regional da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), contendo os nomes dos candidatos ao Governo e Vice-Governo, circulou, conforme documentos de fls. 64, às 10 horas do mesmo dia. Portanto, a partir desta data, isto é, das 10 horas do dia 21 do mês de julho findo, começou a fluir o prazo para o oferecimento da impugnação prevista no Ato Complementar nº 9.

Oferecida a impugnação no dia 25, depois das 10 horas da manhã (fls. 65), ou seja, 48 horas após o decurso do prazo taxado no Ato Complementar nº 9, foi a destempo.

Recorre o Movimento Democrático Brasileiro, sob a invocação da alínea *a* do art. 278, nº 1 do Código, com as seguintes razões que resumo:

a) o julgamento é nulo, porque dele participou o Senhor Desembargador José Vidal de Freitas, irregularmente convocado para substituir o Desembargador Vicente Ribeiro Gonçalves que se declarou impedido.

b) a impugnação foi oferecida tempestivamente porque o prazo, contado do dia 21 de julho, terminou no sábado, quando não havia expediente na Secretaria do Tribunal, ficando, assim, automaticamente prorrogado de mais um dia útil, nos termos do art. 3º da Lei nº 1.408.

O primeiro fundamento do recurso se desenvolve pelas seguintes razões de fato:

O Tribunal Regional do Piauí é composto pelos seguintes Juizes: Desembargador Edgar Nogueira, Presidente; Desembargador Vicente Ribeiro Gonçalves, Vice-Presidente; Doutor Silvio Meireles, Doutor Paulo de Tarso Mello e Freitas, Doutor Agnelo Nogueira Pereira da Silva. Os suplentes dos Juizes Desembargadores são o Desembargador João de Deus Lima e o Desembargador Salmon de Noronha Lustosa Nogueira.

Declarando-se impedido o juiz efetivo, Desembargador Vicente Ribeiro Gonçalves, o Tribunal convocou para participar do julgamento o seu suplente, Desembargador Salmon de Noronha Lustosa Nogueira, em gozo de férias na Justiça comum e ausente da Capital. Recebendo a comunicação por telegrama, o Desembargador Salmon Lustosa Nogueira comunicou, na mesma data, 17.8.66, que estava impossibilitado de atendê-la, por falta de transporte, de Parnaíba, aonde se encontrava, para a Capital.

Por solicitação, então, do Egrégio Tribunal *a quo*, o Tribunal de Justiça escolheu o Desembargador José Vidal de Freitas para, nos termos da comunicação que se encontra a fls. 99, servir nos afastamentos e nos impedimentos do Desembargador Salmon Lustosa Nogueira.

Com fundamento no art. 115 da Constituição, o Movimento Democrático Brasileiro, arguiu a nulidade da decisão recorrida, sustentando a irregularidade da substituição, por essa forma processada.

Houve impugnação e o parecer da Procuradoria-Geral diz o seguinte:

"O ilustre Tribunal Regional não conheceu, por *intempestiva*, da impugnação oposta pelo recorrente à escolha de Heividio Nunes de Barros como candidato da recorrida ao cargo de Governador do Estado, porque ajuizada em 25 de julho, segunda-feira, quando o prazo legal, de 48 horas, *continuo e peremptório*, expira no dia 23, sábado, nos termos do disposto no art. 11 da Resolução nº 7.636 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

3. Em assim decidindo, bem é de ver, o venerando acórdão recorrido não contrariou, muito menos *em sua letra*, os dispositivos legais invocados pelo recorrente, os quais, acen-tue-se, não são aplicáveis aos processos eleitorais, mas, tão somente, ao procedimento judiciário comum.

4. *Ex positis*, opino, *preliminarmente*, pelo não conhecimento do recurso, por *incabível*, conforme decidiu, recentemente, o Egrégio Tribunal Superior, em hipóteses idênticas a destes autos, em recursos interpostos de julgados dos Tribunais Regionais da Bahia e do Rio Grande do Sul, dos quais foram relatores os eminentes Ministros Gonçalves de Oliveira e Godoy Ilha, respectivamente."

E' o relatório.

(Usa da palavra o Doutor Advogado José Guilherme Vilela).

(Usa da palavra o Doutor Advogado Miranda Lima).

o o o

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Conheço do recurso e lhe dou provimento para anular a decisão recorrida e determinar que outra a profira, como o Tribunal *a quo* regularmente constituído.

A Justiça Eleitoral tem uma organização peculiar estabelecida pela Constituição, com o objetivo de assegurar a continuidade e a regularidade de seu funcionamento.

Cada Juiz do Tribunal Eleitoral tem o seu suplente escolhido na forma do art. 115 "na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em numero igual para cada categoria".

Sublinho as expressões finais do dispositivo para nelas encontrar o fundamento do meu voto, dando provimento ao recurso.

Cada Juiz tem um suplente, escolhido dentro da mesma classe. O sistema não prevê a escolha de substitutos eventuais, para participar deste ou daquele julgamento.

E se é certo que o Tribunal Superior, restringiu, ou melhor vinculou os suplentes, dentro de cada classe, a um determinado Juiz efetivo, não é mais certo que, prevendo a ocorrência de hipóteses como a dos autos, a Resolução nº 7.839 de 20.4.66, no seu art. 7º, estabeleceu:

"Art. 7º Durante as licenças ou férias individuais dos juizes efetivos, bem como no caso de vaga, serão obrigatoriamente convocados os respectivos substitutos".

E o § 2º, determinou:

"§ 2º Em qualquer dos casos previstos no presente artigo, não sendo possível o comparecimento do substituto de determinado juiz, poderá ser convocado, para obtenção de *quorum*, o substituto do outro juiz da mesma classe".

No caso dos autos, impedido, o juiz efetivo, Desembargador Vicente Ribeiro Gonçalves e impossibilitado de comparecer seu suplente, Desembargador Salmon Lustosa Nogueira, cumpria ao Egrégio Tribunal *a quo* convocar o suplente de outro juiz da mesma classe, o Desembargador João de Deus Lima.

E se se verificasse o impedimento deste, então, o julgamento deveria ser adiado, até o comparecimento do Desembargador Salmon Lustosa Nogueira.

O que não é admissível, a meu ver, é a participação de um suplente eventual, escolhido nas vésperas do julgamento, com violação da regra da paridade do número de substitutos para o de juizes efetivos.

Dir-se-á, contra esse raciocínio, que a Lei 4.738 e o Ato Complementar nº 9, impõem a celeridade do julgamento das arguições de inelegibilidade.

Esses diplomas, no entanto, não previram a hipótese da impossibilidade da reunião do Tribunal, por ausência de *quorum* e como *ad impossibilia nemo*

tenetur, entendendo que está subjacente, nêles próprios, o critério que me proponho: adiar-se, sempre, a decisão até que se componha regularmente o Tribunal, na forma determinada pela Constituição.

E os autos não dão notícia de que o Tribunal do Piauí haja promovido a convocação do outro suplente da classe de Desembargador, nem que haja tentado, por qualquer forma, promover a vinda do Desembargador Salmon Nogueira, para que Sua Excelência participasse da assentada do julgamento.

Considero irregular a participação no julgamento do Desembargador Vidal de Freitas, e com fundamento no art. 115 da Constituição, conheço do recurso e lhe dou provimento para anular a decisão recorrida e determinar que outra se profira.

Como essa questão é prejudicial, peço a Vossa Excelência, Senhor Presidente, que a submeta a apreciação do Tribunal. Se ficar vencido examinarei o outro problema suscitado.

VOTOS

O Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, também estou de acordo com o eminente Senhor Ministro Relator, entendendo que deveria ter sido necessário convocar outro suplente, e só, na hipótese do outro suplente não poder comparecer, e que seria lícito a solução encontrada.

Meu voto é no sentido de acompanhar o eminente Senhor Ministro Relator.

• • •

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, também acompanho o eminente Senhor Ministro Relator porque é evidente a nulidade de julgamento. O Tribunal não estava devidamente composto

Voto de acordo com o eminente Senhor Ministro Relator

• • •

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, também estou de acordo com o eminente Senhor Ministro Relator, porque entendo que seria necessária a convocação de outro suplente

• • •

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Relator.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira. — Américo Godoy Ilha. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Amárico Benjamin. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Senhor Doutor Alcino Salazar

ACÓRDÃO N.º 4.002

Recurso n.º 2.935 — Classe IV — Maranhão (São Luís)

Governador. Inelegibilidade para deputado federal do parente até 2º grau do Governador que exerça mandato de deputado estadual. Se não for eleito simultaneamente com o Governador, o seu parente até 2º grau somente pode pleitear o mesmo mandato (deputado estadual) que anteriormente já exercia, não o de deputado federal.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso mas, para negar-lhe provimento nos termos do voto do Senhor Ministro Re-

lator, contra os votos dos Senhores Ministros Godoy Ilha e Amárico Benjamin.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 29 de setembro de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Relator. — Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 29-9-66

RELATÓRIO E VOTO

O Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente. Com fundamento no art. 140, nº II, b, da Constituição, o Doutor Procurador Regional Eleitoral do Maranhão arguiu a inelegibilidade do Deputado Estadual Evandro Ferreira de Araujo Costa (Evandro Sarney Costa, Evandro Sarney) para o cargo de Deputado Federal, por ser irmão do Governador.

A arguição foi acolhida pelo Colendo Tribunal Regional:

“Acorda o Tribunal Regional Eleitoral por maioria de votos, declarar o reefrido candidato inelegível para o cargo de Deputado Federal *ex-vi* do disposto no art. 140, inciso II, letra b, da Constituição Federal, combinado com o art. 37, § 4º, da citada Resolução número 7.869, visto que o candidato, sendo irmão do Governador, não exerceu nem exerce o cargo de Deputado Federal a que pretende se candidatar.

Apesar do Senhor Evandro Ferreira de Araujo exercer cargo de deputado estadual, esta decisão acolheu as razões do impugnante, por entender que só é elegível para o cargo de deputado federal o irmão do Governador que exerceu ou exerça a mesma espécie de mandato, isto é, o mandato de deputado Federal, seguindo a interpretação contida no citado art. 37, § 4º da Resolução nº 7.869 que harmoniza aos julgados citados na impugnação” (fls. 19).

Dai o presente recurso, desamparado pelo Doutor Procurador-Geral Eleitoral:

“A Procuradoria Regional Eleitoral do Maranhão, em representação de 9.9.66 impugna o pedido de registro do candidato a deputado federal pela Aliança Renovadora Nacional (ARENA) Deputado estadual Evandro Ferreira de Araujo Costa por ser irmão do atual Governador do Estado, com invocação do disposto no art. 140 da Constituição Federal.

Invocou-se ainda julgado deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral publicado no Boletim Eleitoral 28-133 e no de nº 132-425.

A ARENA, por seu delegado, manifestou-se contra a impugnação (fls. 6-8) com base no que dispõe a Lei nº 2.550, de 1955, que neste ponto não teria sido revogada pelo Código Eleitoral vigente ou pela lei que contém o Estatuto dos Partidos ou ainda pela lei de inelegibilidades.

Argüi ainda que “a interpretação do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral contida no § 3º do art. 37 da Resolução nº 7.869 afronta um princípio vestibular de hermenêutica, além de irromper contra a interpretação legal do princípio constitucional”.

Em julgamento de 16.9.66 o Tribunal Regional Eleitoral recebeu a impugnação para declarar inelegível o citado candidato *ex-vi* do disposto no art. 140, inciso II, letra b, da Constituição combinado com o art. 37, § 4º, da Resolução nº 7.869.

Em petição de 20.9.66 a Aliança Renovadora Nacional recorreu da decisão em referência para este Egrégio Tribunal Superior invocando o disposto no art. 276, nº I, do

Código Eleitoral, que permitiu o recurso "quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais".

E apontou como decisão divergente da recorrida a Resolução nº 6.232, de 11.5.59, constante do Boletim Eleitoral nº 111 (outubro de 1960) segundo a qual "o parente consanguíneo ou afim do Governador em exercício, por ocasião do pleito pode concorrer a este, como deputado federal, desde que tenha exercido mandato de deputado estadual".

Menciona ainda outra resolução e acórdãos deste mesmo Egrégio Tribunal Superior publicados no Boletim Eleitoral ns. 91-562, 94-684 e 133-14.

Falando sobre o recurso a fls. 21-23 o Procurador Regional Eleitoral mencionou em apoio da tese da impugnação o decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em julgamento publicado no Boletim nº 165, páginas 365-6.

Como se vê, do exposto a impugnação tem base na jurisprudência atual do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral e ainda no texto expresso da citada Resolução nº 7.869, de 21 de junho último que diz, no art. 37.

§ 4º As expressões "salvo se já tiverem exercido o mandato" da alínea c da Constituição, significam que o candidato de que se trata, para ser elegível, já deve, como eleito ou suplente, ter exercido a mesma espécie de mandato que pretende pleitear..."

E não se pode pretender que sejam da mesma espécie o mandato de deputado federal e o de deputado estadual como, de resto, já entendeu este Egrégio Tribunal Superior.

O objetivo da ressalva legal é claramente o de preservar a candidatura relativa ao mandato já exercido e obtido sem a influência do titular do Executivo. Não abrange assim outro mandato, mormente o que exigisse maior parcela de votos.

Quanto ao mandato já exercido a presunção é que o seu titular obtenha a renovação independentemente da influência do Governo. O princípio pode sacrificar legítimas aspirações mas isto é inevitável.

Em face do exposto, pela confirmação do julgado recorrido"

E' o relatório.

(Usa da palavra pelo recorrente o deputado Clodomir Millet).

o o o

O Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira — A Constituição declara inelegível o cônjuge e os parentes até o segundo grau do Governador

"para deputado ou senador, salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultaneamente com o Governador" (Constituição, art. 140, nº I, c).

A Constituição diz, aqui, "salvo se já tiverem exercido o mandato". A jurisprudência tem interpretado restritivamente esta exceção. Por temer a influência do Governador junto ao eleitorado, exige a Constituição, em sua lídima interpretação, que seu parente até 2º grau não possa se candidatar a mandato eletivo diverso do que exercia.

E' necessário que se trate "da mesma espécie de mandato" (art. 37, § 4º, 1ª Resolução nº 7.869, do TSE).

O Tribunal Superior Eleitoral assim decidiu (B. E. 44-360) ratificando decisão anterior (B. E. 28-133):

"Quem já exerceu anteriormente o mandato de Senador da República pode novamente candidatar-se ao mesmo cargo, embora se encontre à testa do Governo do respectivo Estado, parente seu, em 2º grau (B. E. 30-227); Parente consanguíneo ou afim, até o 2º grau

de Governador em exercício, não poderá candidatar-se ao Legislativo Federal, se não tendo já exercido o cargo ao qual pretenda concorrer. A expressão "o mandato" quer significar, em espécie, o anteriormente exercido, de Senador, ou de Deputado e não o *mandato legislativo federal* (B. E. 44/360).

A Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, no art. 73, deu ao preceito interpretação diversa:

"A expressão "já tiverem exercido mandato" dá letra c do nº I da letra b do nº II do art. 140 da Constituição da República, abrange qualquer mandato de deputado ou senador do Poder Legislativo desde o regime de 1891.

Parágrafo único. O exercício do mandato, nos termos do art. 140 da Constituição, assegura a elegibilidade tanto para o Senado como para a Câmara qualquer que seja o mandato legislativo anteriormente exercido" (fls. 4).

Mas, como acentua o Doutor Procurador Regional, apoiado pelo Doutor Procurador-Geral, o Tribunal Superior Eleitoral declarou inconstitucional esse artigo:

"Inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 2.550, de 25.7.55. O Deputado Federal irmão do Governador, poderá candidatar-se à reeleição, mas não poderá ser candidato à eleição de senador pelo mesmo Estado (B. E. 132-425)". (fls. 5).

Dessa decisão houve recurso, como assinala a Douta Procuradoria, para o Supremo Tribunal que, em sessão plenária, manteve a decisão de ordem constitucional (Rec. Ext. 55.050, Relator Ministro Victor Nunes — B. E. 165-366).

Como se vê a jurisprudência reiterada desta Alta Corte, amparada pelo Supremo Tribunal, não socorre o recorrente, que, sendo irmão do Governador, Deputado Estadual, não pode candidatar-se à deputação federal, mas, somente a Deputado a Assembleia Legislativa do Estado, tal como opina o Doutor Procurador-Geral da República.

Pelo exposto, conheço do recurso por divergência de jurisprudência (Constituição, art. 121, nº II), mas, para negar-lhe provimento. O acórdão recorrido a meu ver deu legítima interpretação ao artigo 140 da Constituição.

Como disse, a nossa Carta Política quer evitar que, por possível influência dos Governadores, os seus parentes até 2º grau, que já exerçam mandato eletivo não possam pleitear mandato diverso, mormente de maior hierarquia.

Não conheço do recurso.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira. — Américo Godoy Iha. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Amálio Benjamin. — Funcionou como Procurador-Geral o Senhor Doutor Alcino Salazar.

ACORDAO N.º 4.003

Recurso n.º 2.934 — Classe IV — São Paulo

Arguição de inelegibilidade cuja rejeição se confirma. Não caracteriza inelegibilidade prevista na Lei nº 4.738-65, — ato praticado pelo candidato — discurso na Assembleia Legislativa — que, embora possa ser enquadrado como infração penal, como tal não foi declarado pela via própria nem constitui procedimento eivado de corrupção.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao

recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que rejeitou impugnação ao registro do candidato à Assembleia Legislativa, Fernando Mauro Pires da Rocha, uma vez que não caracteriza inelegibilidade prevista na Lei nº 4.738, de 15 de julho do corrente ano, ato praticado pelo candidato — discurso na Assembleia Legislativa — que, embora possa ser enquadrado como infração penal, como tal não foi declarado pela via própria nem constitui procedimento eivado de corrupção, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 6 de outubro de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Oscar Saraiva*, Relator. — *Alcino Salazar*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 18-10-66.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, trata-se de recurso contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do candidato à Assembleia Legislativa Fernando Pires da Rocha, requerido pelo MDB. O v. acórdão recorrido acha-se assim redigido:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por votação unânime, em deferir o pedido de registro de Fernando Mauro Pires da Rocha, como candidato do Movimento Democrático Brasileiro à Assembleia Legislativa nas eleições de 15 de novembro de 1966, visto que juntou todos os documentos exigidos pela lei eleitoral, não podendo, outrossim, a sua pretensão ser invalidada pela impugnação oferecida.

Refere-se esta ao fato de ter sido formulada contra o registrando representação pela prática de infração penal (calúnia ou injúria ou difamação), que teria sido cometida da tribuna da Assembleia Legislativa no exercício do seu mandato de deputado estadual.

Mas, a opinião do deputado, manifesta naquelas circunstâncias, “é livre, os chamados crimes de opinião não o alcançam” porque está amparado por irresponsabilidade legal (art. 44 da Constituição Federal e art. 11 da Constituição estadual).

Demais disso, goza de imunidade processual (art. 45 da Constituição Federal e art. 12 da Constituição estadual) de maneira que o ato que se lhe atribui não pode interferir no seu pedido de registro, que não fica sobreestado mesmo quando existe contra o interessado processo criminal em andamento, que sequer é a hipótese.

Decidem ainda, contra o voto do Juiz Campos Mello, que do registro deverá constar isoladamente também o prenome duplo Fernando Mauro usado pelo candidato oficialmente no exercício do seu mandato legislativo, como é notório”.

A Douta Procuradoria-Geral da República manifestou-se nos termos seguintes:

1. “Em petição de 1.9.66 a Aliança Renovadora Nacional impugna o pedido de registro da candidatura a deputado estadual de Fernando Mauro Pires da Rocha por haver pronunciado no dia 25 de agosto último, na Assembleia Legislativa do Estado, discurso contendo infrações penais capituladas no Código Eleitoral, arts. 323 e 324, não sendo admissível que se agasalhe a imunidade parlamentar.

Argui ainda que “o cidadão impugnado já é tristemente celebrado pelo episódio da verba pessoal”.

2. Processada a impugnação o Tribunal Regional Eleitoral, em julgamento de 5.9.66 deferiu o registro rejeitando-a porque a opinião do deputado “é livre, os chamados crimes de opinião não o alcançam”, estando amparado pela irresponsabilidade legal disposta no art. 44 da Constituição Federal e art. 11 da Constituição Estadual.

Acrescenta que o impugnado goza de imunidade processual do art. 45 da mesma Constituição federal e art. 12 da Constituição estadual, “de maneira que o ato que se lhe atribui não pode interferir no seu pedido de registro”.

3. Segundo o disposto no art. 44 da Constituição federal “os deputados e os senadores são invioláveis no exercício do mandato por suas opiniões, palavras e votos”. É a chamada imunidade material, ou de direito constitucional, ou irresponsabilidade legal. Mas refere-se a deputados federais e senadores. Não se estende aos deputados estaduais. É não importa que as cartas políticas estaduais a estabeleçam porque é privativa da União a definição dos crimes e a fixação das correspondentes sanções.

4. Também inaplicável no caso é a disposição do art. 45 da mesma Constituição — a chamada imunidades processual porque não se trata de processar o deputado candidato.

De resto, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal, fixada na súmula nº 3 “a imunidade concedida a deputados estaduais é restrita à Justiça do Estado”.

5. Nada impediria, portanto, que se fizesse aqui a aplicação da sanção prevista no invocado art. 1º, nº I, letra I, da Lei nº 4.738, de 15.7.65, que considera inelegíveis “os que tenham comprometido por si ou por outrem, a lisura e a normalidade da eleição, através de abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função pública, ou venham a comprometer-las pela prática dos mesmos abusos, atos ou influência”.

No caso, porém, o ato praticado pelo candidato cujo registro é impugnado pode sem dúvida ser enquadrado nas previsões dos artigos 323 e 327 do Código Eleitoral. Trata-se de um discurso contendo ataques em linguagem desabrida e insultuosa contra dirigentes da organização partidária adversa e contra autoridades públicas.

Não cabe, porém, esse abuso na invocada hipótese da lei de inelegibilidade, referente a procedimento eivado de corrupção.

6. Por estes fundamentos o parecer é pela confirmação do julgado recorrido que rejeitou a impugnação”

É o relatório.

• • •

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, meu voto é no sentido de acolher o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, para que seja mantido o respeitável acórdão, por sua conclusão, sem acolher seus fundamentos, alusivos as imunidades atribuídas aos deputados estaduais ou à suas alegadas imunidades processuais, mas porque os fatos invocados não se enquadram naqueles previstos pela Lei das Inelegibilidades.

Por esses motivos, e como bem acentuou a douta Procuradoria-Geral da República, mantenho o venerando acórdão, por sua conclusão, negando provimento ao recurso.

VOTOS

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, estou de acórdão com o voto do eminente Ministro Relator.

• • •

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, estou de acórdão com o eminente Ministro Re-

lador e, *data venia*, faço uma ressalva; as imunidades estabelecidas na Constituição Federal para os deputados e senadores federais se estendem também aos estaduais porque diz respeito à organização dos poderes. E se assim não se entendesse, haveria que se respeitar as Constituições dos Estados, que tomam por paradigma o modelo federal, no que tange à constituição dos poderes locais. E a imunidade é condição inerente ao livre funcionamento do Poder Legislativo.

Mantenho o acórdão, Senhor Presidente.

o o o

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Relator.

o o o

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, estou de acordo com o voto do eminente Ministro Relator.

o o o

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, estou de inteiro acordo com o eminente Ministro Relator.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira. — Américo Godoy Iha. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Oscar Saratva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Alcino Salazar.

RESOLUÇÃO N.º 7.744

Consulta n.º 3.031 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

O Vice-Governador, em face do art. 25 da Lei Orgânica dos Partidos, não está proibido de exercer funções executivas nos diretórios partidários. Assumindo eventualmente o cargo de Governador ficará, durante o exercício, impedido de exercer tais funções. No caso de sucessão, a saber, de renúncia ou morte do Governador, o impedimento será total.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder a consulta formulada pelo Partido Trabalhista Brasileiro no sentido de que o Vice-Governador, em face do art. 25 da Lei Orgânica dos Partidos, não está proibido de exercer funções executivas nos diretórios partidários, mas, assumindo eventualmente o cargo de Governador ficará, durante o exercício, impedido de exercer tais funções e no caso de sucessão, a saber, de renúncia ou morte do Governador, o impedimento será total, na conformidade das notas taquigráficas em anexo e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 21 de outubro de 1965. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Relator. — Décio Miranda, Vencido. — Estêve presente ao julgamento o Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Consulta o Partido Trabalhista Brasileiro se o Vice-Governador que assumir temporariamente o exercício do cargo de Governador estará impedido de continuar a exercer as funções executivas no Dire-

tório de cuja Comissão Executiva faz parte e, em caso afirmativo, o afastamento será definitivo, ou enquanto permanecer a substituição.

Diz a Consulta:

“Reza o art. 25 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que:

“É vedado ao Presidente e Vice-Presidente da República, aos Ministros, Governadores e Secretários de Estado e Territórios, o exercício de funções executivas nos diretórios partidários”.

Exclui da enumeração o cargo de Vice-Governador.

Excluído da enumeração, é óbvio que o cargo de Vice-Governador não é alcançado pela vedação do art. 25. E nem se diga que a exclusão resultou de um lapso na elaboração legislativa, que ao intérprete cumpre suprir Não e não. Prova-nos a recusa pela Câmara dos Deputados da emenda n.º 10 ao Senado Federal (vide Diário do Congresso Nacional, de 1.º e 2 de julho de 1965, págs. 2.120, 2.130, 5.226, 5.228 e 5.231), que pretendia precisamente incluir na proibição legal, dentre outros, o cargo de Vice-Governador.

Não é apenas a interpretação histórica que vem em socorro da tese esposada pelo consulente. Não, nem é a principal.

O art. 25, transcrito, consagra norma restritiva de direito do cidadão. Não comporta, por isso, exegese extensiva ou analógica.

Há, porém, uma questão que o P.T.B., levado pelo fiel entendimento dos textos legais, encareceria seja esclarecido por esse Superior Tribunal a saber:

— O Vice-Governador, que assumir temporariamente o exercício de governança de Estado, nos impedimentos ocasionais do respectivo titular, estará impedido de continuar a exercer funções executivas no Diretório de cuja Comissão Executiva faz parte?

— Na hipótese afirmativa, deverá resignar definitivamente às funções que exercer no Diretório de seu Partido, ou delas apenas se afastar enquanto durar sua permanência a frente dos destinos do Estado?

Em assim sendo, o Partido Trabalhista Brasileiro, certo do alto espírito de justiça e do perfeito discernimento que sempre nortearam as douts decisões de Vossa Excelência e dignos Pares, espera melhor entender, digo, aprender, com a douda resposta dessa Colenda Corte, para poder disciplinar e orientar os seus filiados, no cumprimento da lei, nos seus exatos termos, segundo a interpretação desse Alto Pretório”.

E' o relatório.

o o o

A meu ver, o Vice-Governador, em face do artigo 25 da Lei Orgânica dos Partidos, não está proibido de exercer funções executivas nos diretórios partidários.

Se o Vice-Governador assumir eventualmente o cargo de Governador ficará, durante o exercício, impedido de exercer tais funções. Está claro que, em caso de sucessão, a saber, de renúncia ou morte do Governador, o impedimento será total.

E' o meu voto.

VOTOS

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Senhor Presidente, estou de acordo com o voto proferido pelo eminente Ministro Relator.

o o o

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Senhor Presidente, voto de acordo com o pronunciamento do eminente Ministro Relator.

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, estou de pleno acôrdo com o voto do eminente Ministro Relator.

VOTOS

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, não encontro explicação para ser omitida a figura do Vice-Governador no texto do artigo 25. Não se encontra uma razão de ordem histórica ou política para isentar a pessoa do Vice-Presidente dessa proibição. É originariamente literal a isenção do Vice-Governador, mas a razão me parece a mesma para os cargos de Vice-Prefeito e Vice-Presidente da República.

Assim, *data venia* dos eminentes ministros que acabam de votar, que me precederam, voto de modo contrário porque a razão que encontro, é exatamente a mesma razão para a inclusão dos outros casos como o de Vice-Prefeito.

* * *

O Senhor Ministro Rui Nunes Pereira — Senhor Presidente, estou de inteiro acôrdo com o voto proferido pelo eminente Ministro Relator.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Ministros: Vasco Henrique D'Avila. — Amarílio Benjamin. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Ruy Nunes Pereira. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 7.812

Consulta n.º 3.094 — Classe X — Rio de Janeiro (Vassouras)

Consulta sobre destino a ser dado ao patrimônio, porventura existente, nas seções estaduais e municipais de partido político extinto. A matéria está regulada pelo art. 11º do Ato Complementar nº IV.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta formulada pelo Partido Trabalhista Nacional sobre o destino a ser dado ao patrimônio, porventura existente, nas seções estaduais e municipais daquele Partido, no sentido de que a matéria está regulada pela disposição contida no art. 11, do Ato Complementar nº IV, de 20 de novembro de 1965, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 17 de fevereiro de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Godoy Ilha, Relator. — Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 27-10-66.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, o ex-Presidente do Partido Trabalhista Nacional faz a êste Tribunal Superior a seguinte consulta:

"Tendo em vista o disposto no art. 11 do Ato Complementar nº 4 e na qualidade de último presidente do P.T.N. (Partido Trabalhista Nacional), venho expor e consultar o seguinte:

1º) nos termos da Lei Orgânica dos Partidos, havia sido realizada a fusão do PR, PTN e MTR, sob a sigla PRT, sendo sustado o processo de registro da agremiação por força do Ato Institucional nº 2;

2º) os estatutos do PTN eram omissos quanto ao destino a ser dado ao patrimônio do partido, em caso de extinção; a reforma de estatutos, que elaborara, ao assumir a presidência, não chegou a ser votada, em consequência dos extraordinários acontecimentos políticos ocorridos no país;

3º) o Diretório Nacional não possuía patrimônio, instalada a sede nacional no edifício anexo ao Congresso, em Brasília e achando-se a Tesouraria sem recurso, ao serem extintas as agremiações partidárias, havendo as últimas despesas indispensáveis sido feitas pessoalmente pelo presidente;

4º) ante o exposto a respeito da fusão partidária e da omissão dos estatutos e não havendo referência, no Ato Complementar citado, ao patrimônio das Seções estaduais e municipais, porventura existente, consulto como devo proceder, inclusive para instruir os respectivos presidentes;

5º) devo adiantar que a regra geral é a existência de uns poucos móveis bastante usados, nas sedes estaduais, cuja venda praticamente nada representaria, talvez até acarretando despesas sem cobertura e necessário processo judicial;

6º) por outro lado, os dirigentes estaduais do extinto PTN, como ocorre com os das outras antigas agremiações, articulam-se para a formação dos novos partidos, na forma da Lei, utilizando as antigas sedes como ponto de encontro para entendimentos necessários, máxime com os companheiros do interior, especialmente tendo em vista a exiguidade do prazo concedido para a nova estruturação partidária;

7º) há que ponderar ainda a possibilidade de sublegendas, prevista naqueles entendimentos, com o corolário da conveniência de manutenção das antigas sedes;

8º) apesar da conhecida precariedade de instalação das sedes partidárias, muito particularmente no caso dos pequenos partidos, em que móveis e utensílios eram, não raro, doações de companheiros dedicados, julguei do meu dever encaminhar a êsse Egrégio Tribunal a presente consulta".

E' o relatório.

* * *

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, entendo que esta matéria está regulada pela disposição contida no art. 11, do Ato Complementar nº IV, de 20 de novembro de 1965. E que neste sentido se responda ao consulente, remetendo-o ao texto legal.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Senhores Ministros: Vasco Henrique D'Avila. — Américo Godoy Ilha. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Alcino Salazar.

(Não tomaram parte neste julgamento os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira e Henrique Braune).

RESOLUÇÃO N.º 7.818

Consulta n.º 2.912 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)

O membro do Ministério Público, desde que reúna os requisitos constitucionais e não exerça cargo ou função de que seja demissível "adnutum", pode ser nomeado Juiz dos Tribunais Eleitorais na classe dos juristas.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder a consulta for-

mulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de que o membro do Ministério Público, desde que reúna os requisitos constitucionais e não exerça cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, pode ser nomeado Juiz dos Tribunais Eleitorais na classe dos juristas, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 17 de março de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Alcino Salazar*, Procurador-Geral Eleitoral.

Vencido o Senhor Ministro Colombo de Souza.

Publicado em Sessão de 18-10-66.

(*) Consulta julgada antes da publicação da Lei nº 4.961, de 4.5.66.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — Os termos da consulta estão indicados no parecer do Doutor Procurador-Geral Eleitoral, Professor Alcino de Paula Salazar, que passo a ler na íntegra:

1. "Consultou o Ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, em ofício de 23-7-65:

"Podem os membros do Ministério Público, *ex vi* do disposto no art. 112, II, da Constituição Federal, e art. 15, II, do Código Eleitoral, ser indicados pelos Tribunais de Justiça e, conseqüentemente, nomeados para ocupar o cargo de Juiz dos Tribunais Regionais Eleitorais, ou tais lugares são reservados apenas aos bachareis em direito que preencham os requisitos dos citados diplomas legislativos?"

2. Em seguida, em novo ofício de 18-9-65, foi assim modificada a consulta:

"Se, à vista do entendimento, já alterado, dessa Colenda Córte, há incompatibilidade ou não de Membro do Ministério Público integrar a composição do Tribunal Regional Eleitoral na categoria de Jurista, ante o confronto dos arts. 30, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e 25, item II, e § 3º do atual Código Eleitoral"

3. Segundo o texto, citado na primeira consulta, do art. 112, II, da Constituição, integrarão os Tribunais Regionais Eleitorais "dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Tribunal de Justiça".

O Código Eleitoral anterior (Lei nº 1.164, de 24-7-50, art. 15, item II) e o Código vigente (Lei nº 4.737, de 15-7-65, art. 25, II) repetiram *ipsis litteris*, o dispositivo constitucional citado.

Quanto à Lei Orgânica dos Partidos Políticos (nº 4.740, de 15-7-65), no citado art. 39, § 3º, dispõe que "o Tribunal Regional Eleitoral designará membro efetivo do Ministério Público para acompanhar os trabalhos da convenção, na qualidade de observador, o qual deverá ter assento na mesa diretora, sem, contudo, tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria, ainda que solicitado".

4. Desde logo se vê que este último dispositivo não se refere ao problema proposto — o da possibilidade da escolha de membro do Ministério Público para Juiz do Tribunal Regional Eleitoral. Cogita de nova atribuição do membro efetivo do Ministério Público como tal e no exercício do cargo.

5. Tudo se resume em saber se o membro do Ministério Público é incompatível, segundo a linguagem da Constituição, com o cargo de Juiz do Tribunal Eleitoral.

6. A questão foi já objeto, por mais de uma vez de exame deste alto Tribunal.

Na resolução nº 6.235, de 9-12-59, se decidiu que "promotor público está impedido de ser membro do Tribunal Regional e figurar na lista a ser encaminhada à Presidência da República pelo Tribunal de Justiça" (Boletim Eleitoral nº 103, pág. 321).

A decisão foi tomada por voto de desempate, tendo sido votos vencidos os dos então Ministros Haroldo Valladão e Guilherme Estelita. Este, entretanto, mais tarde modificou seu ponto de vista para aceitar a tese da incompatibilidade.

Contudo aí se distinguiu entre a condição de Promotor Público e de Procurador da República.

Mais tarde voltou o Egrégio Tribunal Superior a debater o assunto na resolução número 6.325-A (Sessão de 25-2-60), tendo, porém, sido convertido o julgamento em diligência.

Ai se mencionou o caso da indicação, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, do nome do Procurador Doutor Plínio Travassos em lista tríplice de que resultou sua nomeação.

Julgando esse caso em 4-1-61, a conclusão deste Egrégio Tribunal Superior, tomada por unanimidade, foi no sentido da inexistência da incompatibilidade suscitada (B.E. nº 117, pág. 378).

Prevaleceu a consideração de que não sendo os membros do Ministério Público demissíveis *ad nutum*, não estão incluídos na proibição legal.

Há, porém, outro aspecto do problema a ser considerado, levando, a nosso ver, a solução oposta, isto é, no sentido da conclusão do anterior pronunciamento deste Egrégio Tribunal.

7. Segundo o disposto na Constituição, art. 36, § 1º, o cidadão investido na função de um dos Poderes da União não poderá exercer a de outro, salvo as exceções nela previstas.

Ora, a função exercida pelo Ministério Público da União não é a jurisdicional pertinente ao Poder Judiciário; é, antes, de órgão do Poder Executivo, embora de características especiais.

Daí a incompatibilidade. A nomeação, na hipótese, será válida, mas acarretará a perda do cargo do Ministério Público.

Assim o dispõe a Lei orgânica do Ministério Público da União (1.341, de 31-1-51):

"Art. 20. A aceitação de função incompatível importa perda de cargo do Ministério Público da União e de todas as vantagens correspondentes, exceto as de montepio".

8. O parecer é, pois, pela resposta à consulta nestes termos:

a) os membros do Ministério Público podem integrar os Tribunais Eleitorais como cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, na conformidade do disposto no artigo 110, II, e no art. 112, II, da Constituição;

b) perdem, porém, o cargo com a aceitação de nova função (Constituição, art. 36, § 1º)".

Leio para o Tribunal, igualmente, as passagens incisivas dos precedentes mencionados no parecer, encontrados no Boletim Eleitoral nº 103-321 e 117-378 (1) e

E' o relatório.

o o o

O Senhor Ministro Décio Miranda — O douto parecer, como se vê, opõe aos membros do Ministério Público a incompatibilidade do art. 36, § 1º, da

Constituição, segundo o qual o cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, "salvo as exceções previstas na Constituição". Dessa não cuida a Constituição para o caso. Logo, o exercício do cargo em Tribunal Eleitoral, órgão do Poder Judiciário, acarreta a perda do cargo no Ministério Público, integrante do Poder Executivo.

Encontro, porém, adversativa ao douto parecer na cláusula "que não sejam incompatíveis por lei", que, nos arts. 110 n.º II e 112 n.º II da Constituição, se dirigem aos membros não togados do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, respectivamente.

As exceções à incompatibilidade genérica do § 1.º do art. 36 vêm, em geral, expressas na Constituição (v.g.: juizes-professores, art. 96. 1; senadores e deputados-funcionários públicos afastados, art. 50).

Em relação aos juizes eleitorais não togados, entretanto, a Constituição deixou aberto o campo para que a lei fixasse as incompatibilidades, e, consequentemente, as exceções.

Ora, o legislador ordinário, no particular, não estabeleceu outra incompatibilidade senão a decorrente do exercício de "cargo público de que possa ser demitido *ad nutum*" (antigo Código Eleitoral, Lei n.º 1.164-50 art. 10, § 5º; Código atual, Lei número 4.737, art. 16 § 4º).

Essa, que é a incompatibilidade do funcionário público em geral, será também a dos membros do Ministério Público.

Dir-se-á que os membros do Ministério Público se distinguem dos demais funcionários do serviço civil do Poder Executivo por um estatuto próprio, em que sobressal o poder de *representação* do Estado.

Mas essa representação está de tal modo vinculada a condições legais, que não parece possível dela extrair impedimentos que não estejam previstos naquele mesmo estatuto.

Objetar-se-á, mais, que a incompatibilidade decorre da superioridade hierárquica do Procurador-Geral, ou Regional, que também é o Procurador Eleitoral, sobre o membro do Ministério que comunga o Tribunal como Juiz (inclusive Promotores Estaduais, que têm atribuição vinculadas ao Ministério Público Federal).

Também essa incompatibilidade não está expressa em lei.

Haveria, aí, mero inconveniente potencial, similar àquele que se poderia vislumbrar na presença, no mesmo Tribunal, de magistrados de hierarquia diferente, juizes de direito e desembargadores, que a sabedoria do legislador constituinte considerou superado pelas vantagens da composição transitória e heterogênea dos Tribunais Regionais.

Outros inconvenientes poderiam ser lembrados, e um deles está a florado nos próprios termos do aditamento à Consulta. Se, pelo art. 39, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, Lei n.º 4.740-65 e por outras disposições aplicáveis, os membros do Ministério Público têm função peculiar nos processos eleitorais, é certo que a indicação de um deles para juiz eleitoral acarretaria o seu impedimento para a prática de inúmeros atos de seu cargo permanente.

Se esses inconvenientes ultrapassam as vantagens da contribuição que grandes nomes do Ministério Público têm trazido aos Tribunais Eleitorais, a eles poderá dar remédio o legislador comum, acrescentando ao texto vigente a incompatibilidade específica para os membros do Ministério Público.

Até aqui, o legislador desprezou todas essas objeções, certamente em consideração das garantias de independência que o sistema legal confere aos membros do Ministério Público e admitindo as soluções emergenciais de substituição, nos impedimentos específicos e restritos em matéria eleitoral.

Pelo exposto, e com a devida vênia, meu voto — é no sentido de responder à consulta declarando que o membro do Ministério Público, desde que reúna os requisitos constitucionais e não exerça cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, pode ser nomeado juiz dos Tribunais Eleitorais na classe dos juristas.

VOTOS

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Senhor Ministro Relator.

o o o

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — De acordo com o eminente Senhor Ministro Relator.

o o o

O Senhor Ministro Godoy Iha — Senhor Presidente, entendo que a matéria é relevante.

No parecer do eminente Doutor Procurador-Geral, Sua Excelência lembrou muito bem um precedente no Tribunal, o do saudoso e eminente Senhor Ministro Alfredo Machado Guimarães, além de outros e de data mais recente.

Data venia, do eminente Senhor Ministro Colombo de Souza, acompanho o eminente Senhor Ministro Relator.

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Senhor Presidente, sinto discordar de Suas Excelências para responder negativamente. Ninguém pretenderia aplicar um texto constitucional se não estivesse preso ao seu objetivo, a *mens legis*. Ora, o que pretende a Constituição? Pretende que o Tribunal seja composto de três juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça e de dois juristas. Quer dizer, com a contribuição que o mundo civil a cultura jurídica deveriam trazer aos tribunais.

Ora, o Estado já está devidamente representado. Como se admitir que esse Tribunal que vai, consequentemente, julgar causas da maior relevância e da maior repercussão social e política — e, para isso, é que a organização da Justiça Eleitoral pretendeu dar a ela essa acuidade social e política, recrutando os membros do mundo civil — como seria possível, através de um processo de organização em que se visa compor o Tribunal exclusivamente pelo Estado. Ao invés de dois juristas livres mais dois representantes do Estado, mais dois Promotores Públicos e Procuradores da República obedientes ao Governo? Seria, e será, a desfiguração completa da Justiça Eleitoral que ficará vinculada exclusivamente ao Estado.

Dir-se-á que o Tribunal ficará privado da colaboração de juristas notáveis, que, por acaso, estejam engajados no Ministério Público. Mas é igualmente verdade, que esses membros do Ministério Público eleitearão da Justiça Eleitoral, com maior capacidade, com maior soma de influência, a sua indicação para os Tribunais Regionais Eleitorais.

Sabemos das íntimas ligações que se estabelecem entre Procuradores da República, entre Promotores, e os Juizes e Desembargadores. Eles terão muito mais força, maior capacidade, maior soma de influência, para serem indicados pelos Tribunais de Justiça a fim de comporem Tribunais Regionais.

De certo, Senhor Presidente, a lei não pode dizer tudo. A lei traça diretrizes, que têm que ser interpretadas paralelamente ao pensamento do legislador e do constituinte. Aqui, não está dito que dentre seis cidadãos de notável saber jurídico, os mesmos devem ser bacharéis em Direito. Mas, como poderemos admitir que não fossem bacharéis? Não está dito aqui, mas há de se ter em vista a interpretação, a aplicação da lei no sentido exato para que foi decretada, para que foi criada.

E estranho que através dessa decisão o Tribunal permita que Tribunais venham a se completar com Procuradores da República, com Promotores Públicos, não obstante os méritos individuais de cada um. Mas, parece-me, que esta função deve ser deixada para advogados, para professores, para os que não se encaixaram na orgânica do Estado, que aumenta seus tentáculos cada vez mais.

Então, a faixa do particular, do homem privado, do advogado, fica cada vez mais restrita, limitada. Sempre foi assim: a indicação é de advogado.

Quando a Constituição declara que um quinto deve ser constituído de advogados, e quando quer que os membros do Ministério Público para a vaga

concorram, di-lo expressamente: metade do Ministério Público e metade dos advogados. Está claro e manifesto que o que se pretende é a composição dos Tribunais Regionais e do Tribunal Superior Eleitoral, com essa contribuição da ciência livre, do saber livre, do conhecimento não jungido, não disciplinado, não sujeito a qualquer autoridade do Estado.

Assim, Senhor Presidente, meu voto é, *data venia* do Senhor Ministro Relator, e dos Ilustres Colegas, que me precederam, responder negativamente a consulta.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, diante do voto do eminente Ministro Relator não me estendi em considerações sobre a matéria, mas, depois do voto veemente do nosso Ilustre Ministro Colombo de Souza vejo-me forçado a tecer algumas considerações a propósito do tema em debate.

Previamente, conforme acentuou o Senhor Ministro Relator, a questão da participação de membro do Ministério Público é velha. Foi ela apreciada pelo Supremo Tribunal Federal quando indicou o Senhor Alfredo Machado Guimarães, Procurador da República, para compor a lista de cidadãos Ilustres, e de reputação ilibada a ser aprovada pelo Governo. A escolha recaiu então, no citado Procurador da República. Veio após a indicação do Senhor Plínio de Freitas Travassos Procurador da República para exercer as funções de Juiz do Tribunal Superior.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Do Senhor Nery Kurtz também, como acaba de lembrar o eminente Senhor Ministro Henrique D'Ávila.

A Constituição diz, no art. 112:

"Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão.

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de três juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os seus membros;

b) de dois juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os juizes de direito;

II — por nomeação do Presidente da República, de dois entre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Tribunal de Justiça".

Quando a Constituição quer que a escolha recaia em advogado diz expressamente, como o fez, quanto à composição do Tribunal de Justiça. Será a vaga preenchida por advogado ou membro do Ministério Público. Na composição dos Tribunais Eleitorais, ao contrário, a Constituição apenas exige que se trate de um cidadão de notável saber jurídico e reputação ilibada. A indicação é feita entre seis cidadãos. Ora, o que a Constituição quer é que se deixe a escolha ao critério do Tribunal. Com efeito, a Constituição confiou ao alto critério do Tribunal de Justiça a indicação, e ao Governo acolher a indicação na lista com seis nomes.

Já disse, no início de meu voto, que a Constituição não exige que o candidato seja apenas advogado, a Constituição exige que se trate de cidadão de reputação ilibada. De modo que, o dispositivo é muito amplo, podendo a indicação recair em procurador.

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Ouvi Vossa Excelência, com toda atenção, mas Vossa Excelência há de concordar que o princípio da Constituição foi o de dar, justamente, esta participação aos advogados, aos homens de saber jurídico, essa condição. Há, também, um princípio de que um erro não justifica outro. Assim, não iremos justificar um ato, tendo como base o caso do eminente Doutor Plínio Travassos uma vez não estamos tomando decisão de ordem pessoal.

O Senhor Ministro Décio Miranda — O argumento do Doutor Procurador-Geral não se refere

somente aos membros do Tribunal de Justiça, o parecer de Sua Excelência envolveu o favoritismo geral, fala em membros de outros poderes.

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Há uma diferença entre os funcionários administrativos, estes tem uma função passiva, mas os membros do Ministério Público, têm função, inclusive de representar o Procurador no Estado e na Justiça Eleitoral, chegam a regulamentar leis, cousa que não entendo, baixam instruções, que são normativas, mas que, praticamente, são leis.

Então, vamos permitir que homens que passam quatro anos como promotor, se aposentem e voltem, depois, representando os advogados, depois de oito anos, sem que estejam no Tribunal?

O Senhor Ministro Presante — Então, o Tribunal responderá que não há impedimento para nomeação de membro do Ministério Público, desde que preencham os requisitos.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Senhores Ministros, Gonçalves de Oliveira, — Vasco Henrique D'Ávila. — Americo Godoy Ilha. — José Colombo de Souza. — Décio Miranda. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Alcino Salazar.

RESOLUÇÃO N.º 7.855

Processo n.º 3.120 — Classe X — Alagoas (Macció)

Ementa:

Fixa a diária de Corregedor Regional em um trinta avos do vencimento do Desembargador do respectivo Estado.

Vistos:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral; por unanimidade de votos, fixar a diária de Corregedor Regional em um trinta avos do vencimento do Desembargador do respectivo Estado, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 27 de maio de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Henrique Diniz de Andrada, Relator. — Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 18-10-66.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, trata-se de telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional de Alagoas, solicitando que se fixe as diárias que deverá perceber o Corregedor, durante o seu afastamento para o atendimento de pedido de correição.

Pelo art. 23 da Lei nº 4.740, compete ao Tribunal Superior fixar as diárias do Corregedor.

Há um outro processo idêntico a este de Alagoas, e do Maranhão, pedindo a fixação de critério para o pagamento de diárias dos Corregedores Regionais. É o relatório.

o o o

Senhor Presidente, voto no sentido de que seja fixada a diária do Corregedor Regional em um trinta avos do vencimento do Desembargador do respectivo Estado.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira. — Vasco Henrique D'Ávila. — Americo

Godoy Ilha. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor *Alcino Salazar.*

RESOLUÇÃO N.º 7.862

Registro de Partido n.º 19 — Classe VII —
Distrito Federal (Brasília)

Deferir a anotação da delegação de poderes da Comissão Diretora Nacional ao Gabinete Executivo da Aliança Renovadora Nacional e determina seja oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, transmitindo a retificação de nome de dois integrantes da Comissão Diretora do Território de Roraima.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir a anotação da delegação de poderes da Comissão Diretora Nacional do Gabinete Executivo da Aliança Renovadora Nacional e determinar seja oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, transmitindo a retificação dos nomes de dois integrantes da Comissão Diretora do Território de Roraima, do mencionado partido, na conformidade das notas taquigráficas em apenas ao de que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 14 de junho de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — Estêve presente o Doutor *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 13-10-66.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — Deferido por este Tribunal o registro da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), organização com atribuições de partido político (sessão de 24 de março do corrente ano), estão presentes agora à nossa apreciação duas comunicações do Presidente da Comissão Diretora Nacional.

A primeira encaminha a ata de instalação solene da Organização (fls. 146-149) e a ata de delegação de poderes da Comissão Diretora Nacional ao Gabinete Executivo (fls. 145).

A segunda solicita a retificação dos nomes de dois integrantes da Comissão Diretora do Território de Roraima, João de Matos Rodrigues e João Alves dos Reis, ao invés de João de Matos Ribeiro e João Evangelista dos Reis, respectivamente.

E' o relatório.

* * *

Quanto à ata de instalação solene da Organização, nada há que providenciar nos assentamentos deste Tribunal.

A delegação de poderes da Comissão Diretora Nacional ao Gabinete Executivo Nacional deve ser anotada por este Tribunal, nos assentamentos relativos à Organização.

Relativamente à retificação de nomes, creio que não é de se proceder como se se tratasse de alteração da composição da Comissão Diretora Regional. Nesse caso, a comunicação deveria ser dirigida ao Tribunal Regional competente, nos termos do que ficou declarado no acórdão que concedeu o registro, fls. 140 *fine*.

Cuida-se, tão-somente, de retificar os nomes, mencionados inicialmente com inexatidão, de dois integrantes da composição original do Diretório Regional. A providência, que indico para o caso, será um ofício deste Tribunal Superior ao Tribunal Regional, retificando a comunicação inicial, que se expediu nos termos do parágrafo único do art. 3º, do Ato Complementar nº 4.

Em resumo, meu voto é no sentido de: a) deferir a anotação da delegação de poderes da Comissão

Diretora Nacional; b) oficializar ao Tribunal Regional do Distrito Federal, transmitindo a retificação de nomes.

Decisão unânime.

(Não tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros Henrique Braune e Henrique Diniz de Andrada).

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*.

Tomaram parte os Ministros: *Pedro Chaves. — Vasco Henrique D'Avila. — Americo Godoy Ilha. — Décio Miranda.* — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor *Oscar Corrêa de Pina*.

RESOLUÇÃO N.º 7.863

Processo n.º 3.130 — Classe X — Acre
(Rio Branco)

Estando o Tribunal de Justiça do Estado do Acre com seu quadro completo e em condições de indicar os membros que deverao compor o Tribunal Regional Eleitoral encaminhe-se o teor das representações ao Senhor Ministro da Justiça.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, encaminhar ao Senhor Ministro da Justiça o teor das representações recebidas do Tribunal de Justiça do Estado do Acre sobre a sua instalação e a conveniência do funcionamento do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, para que possam ser tomadas as devidas providências a respeito, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral

Distrito Federal, em 14 de junho de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Godoy Ilha*, Relator. — Esteve presente ao julgamento o Doutor *Oscar Corrêa de Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 27-10-66.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Godoy Ilha* — Senhor Presidente, há um telegrama do Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Acre, comunicando que, em virtude do que fora decidido em sessão daquele Tribunal, já está com seu quadro completo.

Inexistindo ainda vg consoante eh conhecimento vossa Excelência vg Tribunal Eleitoral este Estado vg funcionando Tribunal Eleitoral Capital Federal como órgão segunda instancia Acre vg peço venia comunicar-lhe vg conforme decisão esta casa vg tomada sexta-feira última vg dia 6 corrente vg estah nosso Tribunal Justiça vg Jah agora completo vg em condições indicar seus membros composição novo órgão pt Desta forma vg agradecendo ante-mão pronunciamento se dignasse prestar vossa excelência sobre assunto vg magna importância vg sobretudo momento vg quando se aproximam eleições no país vg apresento-lhe protestos alta consideração et apreço pt Ats. saudações.

Foi, posteriormente, junto ao processo, expediente do Excelentíssimo Senhor Governador daquele Estado, no mesmo sentido.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, voto no sentido de encaminhar o teor dessa comunicação ao Excelentíssimo Sr

nhor Ministro da Justiça para que Sua Excelência tome a iniciativa de enviar mensagem ao Congresso Nacional.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*.

Tomaram parte os Ministros: *Pedro Chaves*. — *Vasco Henrique D'Ávila*. — *Américo Godoy Ilha*. — *Décio Miranda*. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor *Oscar Correia de Pina*.

RESOLUÇÃO N.º 7.870

Processo n.º 3.144 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)

Aprova a criação das 29ª, 30ª e 31ª zonas eleitorais do Estado de Mato Grosso.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação das 29ª, 30ª e 31ª zonas eleitorais, correspondentes as comarcas de Fátima do Sul, Nova Andradina e Dom Aquino, do Estado de Mato Grosso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 21 de junho de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Ruy Nunes Pereira*, Relator. — *Alcino de Paula Salazar*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 11-10-66

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Ruy Nunes Pereira* — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional de Mato Grosso, solicitando sejam aprovadas as criações das 29ª zona — Fátima do Sul, desmembrada da 18ª zona — Dourados; 30ª zona — Nova Andradina, desmembrada da 11ª zona — Rio Brilhante; 31ª zona — Dom Aquino, desmembrada da 5ª zona — Poxoréu.

O ofício do Senhor Desembargador Presidente comunica que o Tribunal, em sessão de 26 de maio, resolveu criar essas zonas e submete ao Tribunal Superior a aprovação, enviando todos os documentos necessários.

Foi o processo ao Senhor Diretor-Geral que o enviou ao Serviço Judiciário, conforme informação de fls. 15:

“O Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso solicita a este Tribunal, de acordo com os ofícios ns. 241, 242 e 243, que sejam aprovadas as criações das 29ª, 30ª e 31ª zonas, correspondentes às comarcas de Fátima do Sul, Nova Andradina e Dom Aquino, respectivamente.

Conforme cópias das Atas que estão anexas aos ofícios acima mencionados, as comarcas de Fátima do Sul, Nova Andradina e Dom Aquino já foram definitivamente instaladas, sendo que a primeira foi desmembrada da 18ª zona — Dourados, a segunda da 11ª zona — Rio Brilhante e a última da 5ª zona — Poxoréu.

As numerações das novas zonas, isto é, 29ª, 30ª e 31ª estão certas, uma vez que a última zona aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral foi a 28ª — Cassilândia (Processo

nº 3.101 — Classe X — Resolução nº 7.830, de 12.4.66)”.
 . . .

E' o relatório.

O Senhor Ministro *Ruy Nunes Pereira* — Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que seja aprovada a criação das zonas, por estar regularmente instruído o processo.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*.

Tomaram parte os Senhores Ministros *Antônio Gonçalves de Oliveira*. — *Vasco Henrique D'Ávila*. — *Américo Godoy Ilha*. — *Décio Miranda*. — *Ruy Nunes Pereira*. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor *Alcino Salazar*.

RESOLUÇÃO N.º 7.871

Processo n.º 3.142 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Aprova o envio de mensagem ao Congresso Nacional solicitando crédito suplementar para despesas de construção da sede do Tribunal.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o envio de mensagem ao Congresso Nacional solicitando crédito suplementar na importância de Cr\$ 470.000.000 (quatrocentos e setenta milhões de cruzeiros) para atender a despesas com a construção da sede do Tribunal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 21 de junho de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Godoy Ilha*, Relator. — *Alcino Salazar*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 27-10-66.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Godoy Ilha* — Senhor Presidente, o Senhor Diretor Geral da Secretaria do Tribunal submete ao Tribunal, proposta no sentido de que seja enviada mensagem ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, solicitando o crédito suplementar de Cr\$ 470.000.000, para as despesas de construção da sede do Tribunal Superior Eleitoral, no corrente exercício.

A exposição de fls. 2 esclarece perfeitamente o assunto e encarece, também, que a dotação consignada no orçamento de 65, que por não ter sido aplicada foi recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, seja somada ao pedido de crédito suplementar ora em apreciação, para completar a importância de Cr\$ 800.000.000, conforme cálculo previsto pela NOVACAP, para a construção do edifício.

E' o relatório.
 . . .

Senhor Presidente, com toda satisfação dou parecer favorável, porque reputo a matéria de relevante interesse e para que não venha a ocorrer a paralização das obras, por falta de recursos, retardando construção do prédio.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*.

Tomaram parte os Ministros: *Gonçalves de Oliveira*. — *Vasco Henrique D'Ávila*. — *Américo Godoy Ilha*. — *Décio Miranda*. — *Ruy Nunes Pereira*. —

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Alcino Salazar

RESOLUÇÃO N.º 7.879

Processo n.º 3.139 — Classe X — Pernambuco (Recife)

Resolve, responder afirmativamente a consulta sobre possibilidade de realização de eleições municipais na mesma data fixada para eleições federais e estaduais

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco sobre a possibilidade de realização de eleições municipais na mesma data fixada pelo art. 15 do Ato Institucional n.º 3, para Senadores, deputados federais e estaduais, a realizar-se em 15 de novembro proximo futuro, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral

Distrito Federal, em 22 de junho de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Ruy Nunes Pereira*, Relator. — *Alcino Salazar*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 6-10-66

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Ruy Nunes Pereira — Senhor Presidente, trata-se de telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional de Pernambuco, nos seguintes termos:

"Cumprindo decisão unânime Tritegelei vg sessão ontem realizada vg consulto Vossência possibilidade realização eleições dezenove municípios vg dia quinze novembro próximo vindouro vg data fixada pelo artigo quinze do Ato Institucional número três vg realização eleições Senadores vg Deputados Federais et Estaduais pt Esclareço Vossência mandatos Prefeito e Vereadores êsses dezenove municípios se expiram gradativamente entre dias dez novembro e vinte e três dezembro corrente ano pt Sauds. *Ciáudio Vasconcelos* Presidente"

E' o relatório

• • •

Senhor Presidente, tendo em vista a solução dada pelo Tribunal no caso da Paraíba, meu voto é pela resposta afirmativa à consulta

VOTOS

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, estou de acôrdo com o voto do eminente Ministro Relator

• • •

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Senhor Presidente, voto de acôrdo com o eminente Ministro Relator.

• • •

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, voto de acôrdo com o ilustre Ministro Relator.

• • •

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, estou de acôrdo com o eminente Ministro Relator, tendo em vista a solução dada pelo Tribunal na consulta do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, Processo n.º 3.109, ressalvado, porém meu ponto de vista pessoal expresso no voto vencido que então proferi.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Senhores Ministros: Antônio Gonçalves de Oliveira. — Vasco Henrique D'Avila. — Américo Godoy Ilha. — Décio Miranda. — Ruy Nunes Pereira. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Alcino Salazar

RESOLUÇÃO N.º 7.912

Processo n.º 3.208 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Permite a execução dos arts. 19 e 25 da Resolução n.º 7.886, de 12 de agosto do corrente ano, no Estado do Acre e nos Territórios, deferindo aos Juizes de suas capitais, as atribuições que competem aos Tribunais Regionais.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, atendendo a sugestão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, permitir a execução dos arts. 19 e 25 da Resolução n.º 7.886, de 12 de agosto do corrente ano, no Estado do Acre e nos Territórios, deferindo aos Juizes de suas capitais, as atribuições que competem aos Tribunais Regionais Eleitorais, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral Distrito Federal, em 2 de setembro de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Américo Godoy Ilha*, Relator. — Esteve presente o Doutor *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 11-10-66.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, o ilustre Desembargador Hugo Auler, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, encaminha a este Superior Tribunal Eleitoral sugestão no sentido de alterar os arts. 19 e 25 da Resolução n.º 7.886 de 12 de agosto de 1966, pelas razões que expõe:

"Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de revelar que, em face da circunstância de se encontrarem o Estado do Acre e os Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima sob a jurisdição deste Tribunal Regional Eleitoral, com sede na Capital da República, sem a figura materialmente impossível o atendimento ao disposto nos arts. 19 e 25 da Resolução n.º 7.886, de 12 de agosto de 1966, dessa Excelsa Corte de Justiça Eleitoral.

Por estas razões, encaminho, com a devida vênia, um anteprojeto de resolução para que sejam satisfeitas as peculiaridades de nossa jurisdição eleitoral sobre aquele Estado e citados Territórios.

Tal sugestão visa, justamente, permitir a execução dos arts. 19 e 25 das Instruções sobre a propaganda partidária para as eleições de 1966, deferindo aos Juizes das capitais do Estado do Acre e dos Territórios as atribuições que competem aos Tribunais Regionais dos demais Estados da Federação.

Tenho para mim que o sistema adotado no anteprojeto anexo vem resolver o problema que se me apresentou, nesta Presidência, devendo ressaltar que a obrigação em que se encontram tais Juizes, de comunicar, imediatamente, a este Tribunal Regional os casos em que derem cumprimento aos arts. 19 e 25 da citada Resolução, é uma garantia para a perfeita execução de tais normas eleitorais".

E' o relatório.

• • •

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, a sugestão que faz o ilustre Presidente do

Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e razoável, pois não só no Acre, como nos Territórios, não existe órgão eleitoral de segunda instância. Portanto, é de se acolher o que sugere o Presidente do Tribunal Regional do Distrito Federal, no sentido de se estender essa competência aos juizes dessas Capitais. Sou pela aprovação da sugestão.

Decisão unânime

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas

Tomaram parte os Ministros: *Gonçalves de Oliveira*. — *Américo Godoy Ilha*. — *João Henrique Braune*. — *Décio Miranda*. — *Ruy Nunes Pereira*. — *Oscar Saraiva*. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor *Firmino Ferreira Paz*

RESOLUÇÃO N.º 7.913

Processo n.º 3.207 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)

Consulta sobre se entre os documentos necessários a instruir pedido de registro de candidatos a cargos eletivos, é exigida a folha corrida fornecida pela Auditoria da Justiça Militar. — O consulente deve reportar-se ao art. 13, nº V, das Instruções baixadas pela Resolução nº 7.869.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta formulada pela Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso referente a exigência de folha corrida fornecida pela Auditoria da Justiça Militar por ocasião do registro de candidatos a cargos eletivos, no sentido de que deve reportar-se ao artigo 13, nº V, das Instruções baixadas pela Resolução nº 7.869, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral

Distrito Federal, em 2 de setembro de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Relator. — Estêve presente ao julgamento o Senhor Doutor Procurador-Geral Eleitoral, *Firmino Ferreira Paz*.

Publicado em Sessão de 11-10-66.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Gonçalves de Oliveira* — Senhor Presidente, o Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, submete à apreciação do Tribunal Superior a solicitação do Juiz Auditor da Justiça Militar daquele Estado, no sentido de que, entre os documentos necessários a instruir o pedido de registro de candidatos a cargos eletivos (inciso V, art. 94 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) seja exigido a folha corrida fornecida pela Auditoria da Justiça Militar.

E' o relatório

* * *

Senhor Presidente, meu voto e no sentido de que a consulta está respondida pelas Instruções que o Tribunal Superior baixou, a respeito do registro de candidatos. No art. 13, nº V a exigência está prevista.

Conforme Vossa Excelência deve se lembrar, Senhor Presidente, a questão foi debatida na Sessão Administrativa e, finalmente, deixou-se a redação para ser feita após detido exame da matéria.

No art. 13, nº V, da nossa Resolução nº 7.868, a exigência está regulada. A folha corrida pode ser "de repartição estadual que centralize o cadastro criminal".

A jurisdição penal militar certamente comunica a tal repartição as condenações criminais transitadas em julgado

Decisão unânime

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas

Tomaram parte os Senhores Ministros: *Gonçalves de Oliveira*. — *Américo Godoy Ilha*. — *João Henrique Braune*. — *Décio Miranda*. — *Ruy Nunes Pereira*. — *Oscar Saraiva*. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor *Firmino Ferreira Paz*

RESOLUÇÃO N.º 7.925

Processo n.º 3.203 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)

Para os municípios recém-criados, se aplicam, nas mesmas condições, as inelegibilidades previstas no art. 139, inc. III, letras a, b, c e § 2º da Constituição, a quem haja desempenhado os cargos mencionados nos municípios que hajam sofrido desmembramento de seu território para constituir novo município

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente a consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo sobre se, para os municípios recém-criados, se aplicam, nas mesmas condições, as inelegibilidades previstas no art. 139, inc. III, letras a, b, c e § 2º da Constituição, a quem haja desempenhado os cargos mencionados nos municípios que hajam sofrido desmembramento de seu território para constituir novo município, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral

Distrito Federal, em 9 de setembro de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — Estêve presente ao julgamento o Senhor Doutor *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral

Publicado em Sessão de 6-10-66.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo dirige a este Tribunal a seguinte consulta:

Se, para os municípios recém-criados, se aplicam, nas mesmas condições, as inelegibilidades previstas no art. 139, inc. III, letras a, b, e c § 2º da Constituição, a quem haja desempenhado os cargos mencionados nos municípios que hajam sofrido desmembramento de seu território para constituir novo município

Recebi os presentes autos na última sessão 2-9-66).

E' o relatório.

* * *

1. A inelegibilidade de Prefeito e Vice-Prefeito, para um novo período — letra a do item III do art. 139 da Constituição afere-se em relação a um território e a um certo eleitorado

2. Parte desse território, e desse eleitorado, que se separe e se desligue da jurisdição original, sta sujeita às mesmas condições e à mesma influência que, segundo o texto constitucional, contra-indicam a concessão de um segundo e sucessivo mandato a quem o exerceu no período imediatamente anterior

3. A questão oferecia certa complexidade antes da Emenda Constitucional nº 13, que estabeleceu a simultaneidade das eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores. Até então, o município resultante de desmembramento dava origem a mandato do município-mãe.

Três hipóteses podiam ocorrer: a) o desmembramento se verificou no curso do mandato no município originário, daquele que se apresentava candidato no município novo; b) o desmembramento se deu exatamente ao término daquele mandato; c) o desmembramento se realizou após concluído aquele mandato. Nas hipóteses a e b, o mandato no município corresponderia, indubitavelmente, ao "período imediatamente anterior", a que se refere o texto constitucional. No caso c, porém, se o mandato no município novo começasse, digamos, um ano ou dois anos depois de findo o mandato no município velho, já não se podia classificar a este como período imediatamente anterior. Não seria possível exarcerbar a inelegibilidade submetendo o titular a dois impedimentos sucessivos, isto é, para o período imediatamente posterior no município velho e para o mandato só em parte coincidente com este, no município novo.

4. A Emenda Constitucional nº 13, porém, fazendo coincidir agora por diante os mandatos municipais, dá ensejo a que se considerem situados dentro do mesmo período os dois mandatos, no município novo e no município velho, cujo término seja idêntico, alcançados ambos pelo mesmo impedimento em relação ao período anterior do município velho.

5. No que diz respeito às demais autoridades impedidas — letra b do item III do art. 139 — não há dúvida a assinalar na situação daquelas que, inelegíveis para Governador e Vice-Governador, também o são para Prefeito e Vice-Prefeito (remissão do item III ao item II). Quanto, porém, às "autoridades políticas e militares com jurisdição no Município", seu impedimento, pelas razões dos ns. 1 e 2 supra, é extenso ao município novo.

6. Resta considerar a questão no concernente ao domicílio eleitoral. Na primeira eleição a se fazer no município novo, o requisito — letra c do item III do art. 139 — será atendido pelo domicílio eleitoral num ou noutro município. Se, no meu entender, os impedimentos se comunicam entre os dois municípios, o mesmo deve ocorrer com as condições de elegibilidade.

7. Da mesma forma, quanto à condição sucumbente do domicílio, — § 2º do art. 139, — levar-se-á em conta o desempenho de mandato eletivo que se tenha verificado no Município originário.

8. Esta última afirmação, é, aliás, menos uma consequência do que uma contraprova da validade da solução proposta neste voto. Se as inelegibilidades não se comunicassem, do município velho para o novo, o candidato à primeira eleição deste último em caso algum se poderia valer da condição de haver desempenhado anterior mandato "no município". A invocação só poderia ocorrer nos Estados cuja organização prevê a existência do cargo eletivo de Juiz de Paz nos Distritos, hipótese tão restrita e anódina que não invalida o argumento.

9. Com estas considerações, meu voto, Senhor Presidente, é pela resposta afirmativa à consulta do douto Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Senhores Ministros: *Pedro Chaves*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrade*. — *Oscar Saraiva*. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor *Firmino Ferreira Paz*.

RESOLUÇÃO N.º 7.940

Processo n.º 3.234 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Instruções para as eleições de 15 de novembro de 1966 para os Estados de São Paulo, Guanabara, capitais dos demais Estados, Territórios e cidades de mais de cem mil habitantes.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º, parágrafo único, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

CAPÍTULO I

DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 1º A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos (Código, art. 119).

Art. 2º Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral no dia 16 de setembro, em audiência pública anunciada até 12 de setembro (Código, art. 120).

§ 1º Não podem ser nomeados presidente e mesários:

I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II — os membros de diretórios de organizações desde que exerçam função executiva;

III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança no Executivo;

IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral (Código, art. 120, § 1º, ns. I a IV).

§ 2º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena de detenção até seis meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa (Código, art. 120, § 5º).

Art. 3º Os juizes deverão instruir os mesários sobre o processo da eleição, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência (Código, art. 122).

Art. 4º Os mesários substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, e assinarão a ata da eleição (Código, art. 123).

§ 1º O presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos mesários e secretários pelo menos vinte e quatro horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da lei (Código, art. 123, § 1º).

§ 2º Não comparecendo o presidente até as sete horas e trinta minutos, assumirá a presidência o primeiro mesário, e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o suplente (Código, art. 123, § 2º).

§ 3º Poderá o presidente, ou membro da mesa que assumir a presidência, nomear, dentre os eleitores presentes e observados os impedimentos constantes do § 1º do art. 2º, os que forem necessários para completar a mesa (Código, art. 123, § 3º).

Art. 5º O membro da mesa receptora que não comparecer ao local em dia e hora determinados para a realização de eleições, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até trinta dias após, incorrerá na multa de cinquenta por cento a um salário mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal (Código, art. 124).

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no art. 367 do Código Eleitoral.

§ 2º Se o faltoso fôr servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até quinze dias (Código, art. 124, § 2º).

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro, se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos (Código, art. 124, § 3º).

§ 4º Será também aplicada em dobro, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até três dias após a ocorrência (Código, art. 124, § 4º).

Art. 6º Não se reunindo, por qualquer motivo, a mesa receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar na seção mais próxima sob a jurisdição do mesmo juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar (Código, art. 125).

§ 1º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as cédulas oficiais e o material restante, acompanharão a urna (Código, art. 125, § 1º).

§ 2º O transporte da urna e dos documentos da seção será providenciado pelo presidente da mesa, mesário ou secretário que comparecer, ou pelo próprio juiz, ou pessoa que ele designar para esse fim, acompanhando-a os fiscais que o desejarem (Código, art. 125, § 2º).

Seção I — Da Competência do Presidente da Mesa

Art. 7º Compete ao presidente da mesa receptora, e, em sua falta, a quem o substituir:

I — receber os votos dos eleitores;
II — decidir imediatamente tôdas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;
III — manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;

IV — comunicar ao juiz eleitoral, que providenciará, imediatamente, as ocorrências cuja solução dêste depender;

V — remeter à Junta Eleitoral (apuradora) todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;

VI — autenticar, com a sua rubrica, as cédulas oficiais e numerá-las nos termos destas Instruções (vide art. 24, V);

VII — assinar as fórmulas de observações dos fiscais ou delegados de organizações, sobre as votações;

VIII — fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não se poderão mais distribuir (Código, art. 127, ns. I a VIII);

IX — anotar o não-comparecimento do eleitor no verso da folha individual de votação (Código, art. 127, nº IX; Lei nº 4.961, art. 23).

Art. 8º Nas eleições proporcionais, os presidentes das mesas receptoras deverão zelar pela preservação das listas de candidatos afixadas dentro das cabinas indevassáveis, tomando imediatas providências para a colocação de nova lista, no caso de inutilização total ou parcial (Código, art. 129).

Parágrafo único. Se algum eleitor inutilizar ou arrebatou as listas afixadas nas cabinas indevassáveis, ou nos edifícios onde funcionarem seções eleitorais, o presidente da mesa deterá o infrator e o encaminhará ao juiz eleitoral, acompanhado de testemunhas da ocorrência, para que seja instaurada a ação penal competente (Código, art. 129, parágrafo único).

Art. 9º O presidente da mesa pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até cinco dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado (Código, artigo 235).

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre setenta e duas horas antes até quarenta e oito horas depois do pleito (Código, art. 235, parágrafo único).

Seção II — Da Competência dos Mesários e Secretários

Art. 10. Compete aos mesários e secretários substituir o presidente na sua falta ou impedimento ocasional, na ordem estabelecida no art. 4º, § 2º, e cumprir as determinações que lhes forem atribuídas pelo presidente.

§ 1º Compete ainda aos Secretários:

I — distribuir aos eleitores as senhas de entrada previamente rubricadas ou carimbadas segundo a respectiva ordem numérica (Código, art. 128, nº I);

II — lavrar a ata da eleição, para o que irá anotando, durante os trabalhos, as ocorrências que se verificarem (Código, art. 128, II).

§ 2º As atribuições mencionadas no nº I serão exercidas por um dos secretários, e as constantes do nº II, pelo outro (Código, art. 128, parágrafo único).

CAPÍTULO II

DO MATERIAL PARA VOTAÇÃO

Art. 11. O Presidente da mesa receptora deverá receber do juiz eleitoral, pelo menos setenta e duas horas antes da eleição, o seguinte material (Código, art. 133):

I — relação dos eleitores da seção;

II — relação dos partidos e dos candidatos registrados, a qual deverá ser afixada no recinto da seção eleitoral em lugar visível, e, dentro das cabinas indevassáveis, as relações de candidatos a eleições proporcionais;

III — as folhas individuais de votação dos eleitores da seção, devidamente acondicionadas;

IV — uma folha de votação para os eleitores de outras seções devidamente rubricadas;

V — uma urna vazia, vedada pelo juiz eleitoral, com tiras de papel ou pano forte;

VI — sobrecartas maiores para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida;

VII — cédulas oficiais;

VIII — sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à eleição;

IX — senhas para serem distribuídas aos eleitores;

X — tinta, canetas, penas, lápis e papel, necessários aos trabalhos;

XI — folhas apropriadas para impugnação e folhas para observação de fiscais de partidos;

XII — modelo da ata a ser lavrada pela mesa receptora;

XIII — material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;

XIV — um exemplar das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

XV — material necessário à contagem dos votos, quando autorizada;

XVI — outro qualquer material que o Tribunal Regional julgue necessário ao regular funcionamento da mesa (Código, art. 133; Lei nº 4.961, art. 24).

§ 1º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ao pelo Correló, acompanhado de uma relação, ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como o recebeu, e aporá sua assinatura (Código, art. 133, § 1º).

§ 2º Os presidentes de mesa que não tiverem recebido até quarenta e oito horas antes do pleito o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento (Código, art. 133, § 2º).

CAPÍTULO III

DOS LUGARES DA VOTAÇÃO

Art. 12. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos juizes eleitorais, sob pena de nulidade da votação (Código, arts. 135 e 220, III).

Art. 13. E' expressamente vedado o funcionamento de seção eleitoral em propriedade pertencente a candidato, membro de diretório de organização, delegado de organização ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consangüí-

neos ou afins, até o 2º grau, inclusive (Código, artigo 135, § 4º).

§ 1º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o juiz nas penas do art. 312 do Código Eleitoral, em caso de infringência (Código, art. 135, § 5º; Lei nº 4.961, art. 25).

§ 2º E' nula a votação quando a mesa receptora funcionar em local não permitido por este artigo (Código, art. 220, V; Lei nº 4.961, art. 45).

Art. 14. A mesa receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos (Código, art. 136, parágrafo unico).

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO PERANTE AS MESAS RECEPTORAS

Art. 15. Cada organização poderá nomear dois delegados em cada Município e dois fiscais a cada mesa receptora, funcionando um de cada vez (Código, art. 131).

§ 1º Quando o Município abranger mais de uma zona eleitoral, cada organização poderá nomear dois delegados junto a cada uma delas (Código, art. 131, § 1º).

§ 2º A escolha de fiscal e delegado de organização não poderá recair em quem, por nomeação de juiz eleitoral, já faça parte da mesa receptora (Código, art. 131, § 2º).

§ 3º As credenciais expedidas pelas organizações, para os fiscais, deverão ser visadas pelo juiz eleitoral (Código, art. 131, § 3º).

§ 4º Para esse fim, o delegado da organização encaminhará as credenciais ao Cartório, juntamente com os títulos eleitorais dos fiscais credenciados, para que, verificado pelo escrivão que as inscrições correspondentes aos títulos estão em vigor e se referem aos nomeados, carimbe as credenciais e as apresente ao juiz para o visto (Código, art. 131, § 4º).

§ 5º As credenciais que não forem encaminhadas ao Cartório pelos delegados de organização, para os fins do parágrafo anterior, poderão ser apresentadas pelos próprios fiscais para a obtenção do visto ao juiz para o visto (Código, art. 131, § 4º).

§ 6º Se a credencial apresentada ao presidente da mesa receptora não estiver autenticada na forma do § 4º, o fiscal poderá funcionar perante a mesa, mas o seu voto não será admitido, a não ser na seção em que o seu nome estiver incluído (Código, art. 131, § 6º).

§ 7º O fiscal de cada organização poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais (Código, art. 131, § 7º).

Art. 16. Pelas mesas receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os delegados e os fiscais de organizações (Código, art. 132).

CAPÍTULO V

DA POLICIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 17. Ao presidente da mesa receptora e ao juiz eleitoral cabe a policia dos trabalhos eleitorais (Código, art. 139).

Art. 18. Somente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal, um delegado de cada organização e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Código, art. 140).

§ 1º O presidente da mesa, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edificio quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral (Código, artigo 140, § 1º).

§ 2º Nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o juiz eleitoral (Código, art. 140, § 2º).

Art. 19. A força armada conservar-se-á e cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou néle penetrar, sem ordem do presidente da mesa (Código, art. 141).

CAPÍTULO VI

DO INICIO DA VOTAÇÃO

Art. 20. No dia marcado para a eleição, às sete horas, o presidente da mesa receptora, os mesários e os secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os fiscais de Organização (Código, art. 142).

Art. 21. As oito horas, supridas as deficiências, declarará o presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se, em seguida, à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes (Código, art. 143).

§ 1º Os membros da mesa e os fiscais de organização deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votado os eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação (Código, artigo 143, § 1º; Lei nº 4.961, art. 26).

§ 2º Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o juiz eleitoral da zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores de idade avançada, os enfermos e as mulheres grávidas (Código, art. 143, § 2º; Lei nº 4.961, art. 26).

Art. 22. O recebimento dos votos começará às oito horas e terminará, salvo o disposto no art. 29, às dezessete horas (Código, art. 144).

Art. 23. O presidente, mesários, secretários, suplentes e os delegados e fiscais de partido votarão perante as mesas em que servirem, sendo que os delegados e fiscais desde que a credencial esteja visada na forma do art. 15, § 3º; quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado (Código, art. 145; Lei nº 4.961, art. 27).

Parágrafo unico. Com as cautelas constantes do art. 25, § 2º, poderão ainda votar fora da respectiva seção:

I — o juiz eleitoral, em qualquer seção da zona sob sua jurisdição, salvo em eleições municipais, nas quais poderá votar em qualquer seção do Município em que fôr eleitor (Código, art. 145, parágrafo unico, I; Lei nº 4.961, art. 27);

II — o Presidente e o Vice-Presidente da República, os quais poderão votar em qualquer seção eleitoral do Estado em que forem eleitores, nas eleições para senador, deputados federal e estadual; em qualquer seção do Município em que estiverem inscritos, nas eleições para prefeito e vereador (Código, artigo 145, parágrafo unico, I; Lei nº 4.961, art. 27);

III — os governadores, vice-governadores, senadores, deputados federais e estaduais, em qualquer seção do Estado de que sejam eleitores, nas eleições de âmbito estadual; em qualquer seção do Município de que sejam eleitores, nas eleições municipais (Código, art. 145, parágrafo unico, IV; Lei nº 4.961, art. 27);

IV — os candidatos a senador, suplente de senador, deputados federal e estadual, em qualquer seção do Estado de que sejam eleitores, nas eleições de âmbito estadual (Código, art. 145, parágrafo unico, V; Lei nº 4.961, art. 27);

V — os prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, em qualquer seção do Município que representarem, desde que eleitores do Estado, sendo que, no caso de eleições municipais, nelas somente poderão votar se inscritos no Município (Código, art. 145, parágrafo unico, VI; Lei nº 4.961, art. 27);

VI — os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, em qualquer seção do Município, desde que dele sejam eleitores (Código, art. 145, parágrafo unico, VII; Lei nº 4.961, art. 27).

CAPÍTULO VII

DO ATO DE VOTAR

Art. 24. Observar-se-á na votação o seguinte (Código, art. 146):

I — o eleitor receberá, ao apresentar-se na seção, e antes de penetrar no recinto da mesa, uma senha numerada, que o secretário rubricará no momento, depois de verificar, pela relação dos eleitores da seção, que o seu nome consta da respectiva pasta (Código, art. 146, I);

II — no verso da senha o secretário anotará o número de ordem da folha individual na pasta, número esse que constará da relação enviada pelo cartório à mesa receptora (Código, art. 146, II);

III — admitido a penetrar no recinto da mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao presidente seu título, o qual poderá ser examinado por fiscal ou delegado de Organização, entregando, no mesmo ato, a senha (Código, art. 146, III);

IV — pelo número anotado no verso da senha, o presidente, ou mesário, localizará a folha individual de votação, que será confrontada com o título e poderá também ser examinada por fiscal ou delegado de Organização (Código, art. 146, IV);

V — achando-se em ordem o título e a folha individual e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da mesa o convidará a lançar sua assinatura no verso da folha individual de votação; em seguida entregará-lhe a cédula oficial rubricada no ato pelo presidente e mesários e numerada em séries contínuas de um a nove, instruindo-o sobre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar à cabina indevassável, cuja porta ou cortina será encerrada em seguida (Código, art. 146, V);

VI — o eleitor será admitido a votar, ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua folha individual de votação; nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão, que obterá, posteriormente, no juízo competente (Código, art. 146, VI);

VII — no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral, e dele conste que o portador é inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado e colhida sua assinatura na folha de votação modelo dois. Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à seção (Código, art. 146, VII);

VIII — na cabina indevassável, onde não poderá permanecer mais de um minuto, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas (Código, art. 146, IX):

a) assinalando com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato a senador de sua preferência (Código, art. 146, IX, letra a);

b) escrevendo o nome, o prenome ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais, sendo que, nas eleições para a Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa, os candidatos devem ser do mesmo partido, sob pena de nulidade do voto para os dois cargos (Código, artigo 146, IX, letra b);

c) escrevendo apenas a sigla da organização, se pretender votar só na legenda (Código, art. 146, IX, letra c);

d) nos Municípios em que forem realizadas eleições municipais, o eleitor observará o disposto na letra a, em relação à eleição para prefeito, e nas letras b e c, nas eleições para vereador, fazendo as assinalações na cédula oficial impressa para as eleições municipais;

e) nos Territórios o eleitor observará o disposto na letra a, em relação ao candidato a deputado federal de sua preferência;

IX — ao sair da cabina, o eleitor depositará na urna a cédula (Código, art. 146, X);

X — ao depositar a cédula na urna, o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à mesa e aos fiscais de organização, para que verifiquem, sem nela tocar, se não foi substituída (Código, art. 146, XI);

XI — se a cédula oficial não for a mesma, será o eleitor convidado a voltar à cabina indevassável, e a trazer seu voto na cédula que recebeu; se não quiser tornar à cabina, ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata, e ficando o eleitor retido pela mesa, e à sua disposição, até o término da votação ou a devolução da cédula oficial já rubricada e numerada (Código, art. 146, XII);

XII — se o eleitor, ao receber a cédula ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou, de qualquer modo, viciada ou assinalada, ou se ele próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao presidente da seção eleitoral, restituindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado (Código, artigo 146, XIII);

XIII — introduzida a cédula oficial na urna, o presidente da mesa devolverá o título ao eleitor, depois de datá-lo e assiná-lo; em seguida rubricará, no local próprio, a folha individual de votação (Código, art. 146, XIV)

Art. 25. O presidente da mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira, ou, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da folha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada (Código, art. 147).

§ 1º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar (Código, art. 147, § 1º).

§ 2º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, tomará o presidente da mesa as seguintes providências

I — escreverá numa sobrecarta branca o seguinte: "Impugnada por Fulano";

II — entregará ao eleitor a sobrecarta branca, para que ele, na presença da mesa e dos fiscais, nela coloque a cédula oficial que assinalou, assum como o seu título, a folha de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante;

III — determinará ao eleitor que feche a sobrecarta branca e a deposite na urna;

IV — anotará a impugnação na ata (Código, art. 147, § 2º, ns. I a IV).

§ 3º O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista no parágrafo anterior (Código, art. 147, § 3º).

Art. 26. O eleitor somente poderá votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome (Código, art. 148).

§ 1º Essa exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no art. 23 e seu parágrafo único (Código, art. 148, § 1º)

§ 2º Aos eleitores mencionados no art. 23 não será permitido votar sem a exibição do título, e nas folhas de votação modelo dois, nas quais lançarão suas assinaturas, serão sempre anotadas na coluna própria as seções mencionadas nos títulos retidos (Código, art. 148, § 2º).

§ 3º Quando se tratar de candidato, o presidente da mesa receptora verificará, previamente, se o nome figura na relação enviada à seção, e quando se tratar de fiscal de organização, se a credencial está devidamente visada pelo juiz eleitoral (Código, art. 148, § 3º).

§ 4º O eleitor que votar fora de sua seção está sujeito à pena de detenção de quinze dias a um

mês ou pagamento de cinco a quinze dias-multa; o presidente de mesa receptora que permitir que o eleitor vote fora de sua seção está sujeito à mesma pena de detenção ou pagamento de vinte a trinta dias-multa (Código, art. 311).

Art. 27. O eleitor cego poderá:

I — assinar a folha individual de votação em letras do alfabeto comum ou do sistema Braille;

II — assinalar a cédula oficial, utilizando também qualquer sistema;

III — usar qualquer elemento mecânico que trouxer consigo, ou lhe for fornecido pela mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto (Código, art. 150, ns. I a III).

Art. 28. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos serão observadas as seguintes normas:

I — na véspera do dia do pleito o Diretor do Sanatório promoverá o recolhimento dos títulos eleitorais, mandará desinfetá-los convenientemente e os entregará ao presidente de cada mesa receptora antes de iniciados os trabalhos;

II — os eleitores votarão à medida em que forem sendo chamados, independentemente de senha;

III — ao terminar de votar, receberá o eleitor seu título, devidamente rubricado pelo presidente da mesa;

IV — o presidente da mesa rubricará a folha individual de votação antes de colher a assinatura do eleitor (Código, art. 151, ns. I a IV; Lei nº 4.961).

CAPÍTULO VIII

DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 29. As dezessete horas, o presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar (Código, art. 153).

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado (Código, art. 153, parágrafo único).

Art. 30. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo presidente, tomará este as seguintes providências:

I — vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel ou pano forte, rubricadas pelo presidente e mesários e, facultativamente, pelos fiscais presentes; separará todas as folhas de votação correspondentes aos eleitores faltosos e fará constar, no verso de cada uma delas, na parte destinada à assinatura do eleitor, a falta verificada, por meio de breve registro, que autenticará com a sua assinatura (Código, art. 154, I; Lei nº 4.961, art. 31);

II — encerrará, com a sua assinatura, a folha de votação modelo dois, que poderá ser também assinada pelos fiscais;

III — mandará lavrar, por um dos secretários, a ata da eleição, preenchendo o modelo fornecido pela Justiça Eleitoral para que constem:

a) os nomes dos membros da mesa que hajam comparecido, inclusive o suplente;

b) as substituições e nomeações feitas;

c) os nomes dos fiscais que hajam comparecido e dos que se retirarem durante a votação;

d) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;

e) o número, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e o número dos que deixaram de comparecer;

f) o número, por extenso, de eleitores de outras seções que hajam votado e cujos votos hajam sido recolhidos ao invólucro especial;

g) o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;

h) os protestos e as impugnações apresentadas pelos fiscais, assim como decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;

i) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo de interrupção;

j) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem.

IV — mandará, em caso de insuficiência de espaço no modelo destinado ao preenchimento, prosseguir a ata em outra folha devidamente rubricada por ele, mesários e fiscais que o desejarem, mencionando esse fato na própria ata;

V — assinará a ata com os demais membros da mesa, secretários e fiscais que quiserem;

VI — entregará a urna e os documentos do ato eleitoral ao presidente da Junta ou à agência do Correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, sob recibo em triplicata, com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser encerrados em sobrecartas rubricadas por ele e pelos fiscais que o quiserem;

VII — comunicará em ofício, ou impresso próprio, ao juiz eleitoral da zona a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à Junta Eleitoral;

VIII — enviará, em sobrecarta fechada, uma das vias do recibo do Correio à Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional (Código, art. 154, ns. II a VIII).

§ 1º Os Tribunais Regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas (Código, artigo 154, § 1º).

§ 2º Nas capitais dos Estados poderão os Tribunais Regionais determinar normas diversas para a entrega de urnas e papéis eleitorais, com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio (Código, art. 154, § 2º).

Art. 31. O presidente da Junta Eleitoral e as agências do Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no artigo anterior (Código, art. 155).

§ 1º Os fiscais e delegados de organização têm direito de vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências do Correio e até a entrega à Junta Eleitoral (Código, art. 155, § 1º).

§ 2º A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo presidente da Junta Eleitoral (Código, art. 155, § 2º).

Art. 32. Até às doze horas do dia seguinte à realização da eleição, o juiz eleitoral é obrigado, sob pena de responsabilidade e multa de um a dois salários-mínimos, a comunicar ao Tribunal Regional e aos delegados de partido perante ele credenciados o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona (Código, art. 156).

§ 1º Se houver retardamento nas medidas referidas no art. 30, o juiz eleitoral, assim que receba o ofício constante desse dispositivo, nº VII, fará a comunicação constante deste artigo (Código, artigo 156, § 1º).

§ 2º Essa comunicação será feita por via postal, em ofícios registrados de que o juiz eleitoral guardará cópia no arquivo da zona, acompanhada do recibo do Correio (Código, art. 156, § 2º).

§ 3º Qualquer candidato, delegado ou fiscal de organização poderá obter, por certidão, o teor da comunicação a que se refere este artigo, sendo defeso ao juiz eleitoral recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Código, art. 156, § 3º).

Art. 33. Nos estabelecimentos de internação coletiva, terminada a votação e lavrada a ata da eleição, o presidente da mesa aguardará que todo o material seja submetido a rigorosa desinfecção, realizada sob as vistas do diretor do estabelecimento, depois de encerrado em invólucro hermeticamente fechado (Código, art. 157).

CAPÍTULO IX

DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 34. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (Código, art. 234).

Art. 35. Nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código, art. 236).

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de organização, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde quinze dias antes da eleição (Código, art. 236, § 1º).

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão, o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente, que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator (Código, art. 236 § 2º).

Art. 36. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar mesa receptora, ou nas imediações, observado o disposto no art. 19 (Código, art. 238).

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 37. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Pena — detenção até dois meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa (Código, art. 296).

Art. 38. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa (Código, art. 297).

Art. 39. Prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de organização ou candidato, com violação do disposto no art. 35:

Pena — reclusão até quatro anos (Código, artigo 298).

Art. 40. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Código, art. 299).

Art. 41. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar, ou não votar em determinado candidato ou organização:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa (Código, art. 300).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Código, art. 300, parágrafo único).

Art. 42. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou organização, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Código, art. 301).

Art. 43. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena — detenção até dois anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (Código, art. 302).

Art. 44. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

Pena — pagamento de 250 a 300 dias-multa (Código, art. 303).

Art. 45. Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar no dia da eleição o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusivamente dos mesmos a determinada organização ou candidato:

Pena — pagamento de 250 a 300 dias-multa (Código, art. 304).

Art. 46. Intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o juiz eleitoral, no seu funcionamento, sob qualquer pretexto:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa (Código, art. 305).

Art. 47. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:

Pena — pagamento de 15 a 30 dias-multa (Código, art. 306).

Art. 48. Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Código, art. 307).

Art. 49. Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 60 a 90 dias-multa (Código, art. 308).

Art. 50. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:

Pena — reclusão até três anos (Código, artigo 309).

Art. 51. Praticar ou permitir o membro da mesa receptora que seja praticada qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, salvo no caso do art. 52:

Pena — detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa (Código, art. 310).

Art. 52. Votar em seção eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir, o presidente da mesa receptora, que o voto seja admitido:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de 5 a 15 dias-multa para o eleitor e de 20 a 30 dias-multa para o presidente da mesa (Código, art. 311).

Art. 53. Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena — detenção até dois anos (Código, artigo 312).

Art. 54. Não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los a instância superior:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Código, art. 316).

Art. 55. Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros:

Pena — reclusão de três a cinco anos (Código, art. 317).

Art. 56. Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos ou documentos relativos à eleição:

Pena — reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 e 15 dias-multa (Código, art. 339).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Código, art. 339, parágrafo único).

Art. 57. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena — reclusão até três anos e pagamento de 3 a 15 dias-multa (Código, art. 340).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Código, art. 340, parágrafo único).

Art. 58. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa (Código, art. 344).

Art. 59. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa (Código, art. 347).

Art. 60. As infrações penais definidas neste Capítulo são de ação pública (Código, art. 355).

Art. 61. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou, por escrito ou verbalmente (Código, art. 356 e § 1º).

CAPÍTULO XI

DO FORNECIMENTO GRATUITO DE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO

Art. 62. A organização que resolver fazer transporte de eleitores deverá comunicar ao juiz da Zona Eleitoral, pelo menos até três dias antes da eleição, quais os veículos — de qualquer natureza — que utilizará para esse fim, indicando o número da licença e o nome do condutor.

§ 1º Somente será admitido o transporte de eleitores das zonas rurais para as sedes das cidades, vilas ou povoados, não sendo permitido o transporte dentro das zonas urbanas, ou suburbanas, salvo, em relação a estas, se houver absoluta impossibilidade de localização de mesa receptora na sua área.

§ 2º O juiz eleitoral indicará, em cada cidade, vila ou povoado, qual o local, ou locais, em que os eleitores que utilizarem transporte fornecido pelas organizações partidárias deverão ser desembarcados.

§ 3º Os veículos utilizados no transporte de eleitores, não poderão recusar condução a qualquer eleitor que dela necessite.

§ 4º Ao desembarcar nos pontos designados pelo juiz eleitoral, o eleitor não poderá ser acompanhado até o local da votação por pessoa designada pelas organizações, ou candidatos, nem levado para locais em que estiverem sendo concentrados eleitores para o fornecimento gratuito de alimentação.

§ 5º Nos locais em que as organizações fornecerem alimentação somente poderão ter acesso eleitores que já tenham votado.

§ 6º A infringência ao disposto no presente artigo sujeita o infrator às penas do art. 43.

§ 7º O juiz eleitoral adotará as providências, que as circunstâncias indicarem, para a fiscalização do cumprimento das normas do presente artigo.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63. Se apenas uma organização disputar as eleições numa circunscrição, e forem instituídas sublegendas, cada uma delas poderá praticar os atos que a legislação eleitoral e as Instruções do Tribunal Superior atribuem aos partidos.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese, prevista neste artigo, os fiscais e delegados da sublegenda nº 1 serão nomeados pelo presidente do órgão competente da organização e os das sublegendas nº 2 e 3 por pessoa indicada ao Tribunal Regional, ou ao Juízo Eleitoral, pela maioria dos instituidores da respectiva sublegenda.

Art. 64. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, em 26 de setembro de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente e Relator. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*. — *Américo Godoy Ilha*. — *Décio Miranda*. — *Amarílio Benjamin*. — *Alcino de Paula Salazar*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado no Diário da Justiça — 28-9-66.

RESOLUÇÃO N.º 7.942

Processo n.º 3.221 — Classe X — Estado do Rio de Janeiro (Niterói)

Aprova os modelos de mapas de apuração sugeridos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar os modelos de mapas de apuração, sugeridos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, na conformidade das notas taquigráficas em openso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 26 de setembro de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Alcino Salazar*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 18.10.66.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — O Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro submete à aprovação deste Tribunal os modelos de mapas de apuração, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.961-66.

Os mapas parciais, diz o ofício do TRE, terão impressos os nomes dos candidatos e as suas características se identificam com as do Boletim de Apuração, pelo que, além de constituírem a documentação referente à apuração de cada urna, serão, também, fornecidos aos Partidos Políticos.

E' o relatório.

* * *

Meu voto é pela aprovação dos modelos, embora considere difícil a impressão de nomes dos candidatos nas eleições municipais. Possivelmente, serão impressos os nomes dos candidatos a senador, deputado federal e deputado estadual.

Nada a objetar à utilização simultânea do mesmo modelo para mapa parcial e para boletim. Mas, para servir como boletim, os modelos 1 e 2 deveriam consignar uma linha impressa com os seguintes dizeres:

"Houve recurso? De qual (is) Partido (s)?"

E' que, nos termos do art. 179, II, do Código Eleitoral, o boletim deve consignar a existência e recurso, se houver.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*.

Tomaram parte os Senhores Ministros *Gonçalves de Oliveira*. — *Américo Godoy Ilha*. — *Décio Miranda*. — *Amarílio Benjamin*. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor *Alcino Salazar*.

RESOLUÇÃO N.º 7.947

Processo n.º 3.239 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Instruções para as eleições de 15 de novembro de 1965.

(Para todos os Estados, com exceção de São Paulo, Guanabara, Capitais dos demais Estados, Territórios e Cidades de mais de cem mil habitantes).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º, parágrafo único, do

Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

CAPÍTULO I

DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 1º A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos (Código, art. 119).

Art. 2º Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral no dia 16 de setembro, em audiência pública anunciada até 12 de setembro (Código, art. 120).

§ 1º Não podem ser nomeados presidente e mesários:

I — os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II — os membros de diretórios de organizações desde que exerçam função executiva;

III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança no Executivo;

IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral (Código, art. 120, § 1º, ns. I a IV).

§ 2º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena de detenção até seis meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa (Código, art. 120, § 5º).

Art. 3º Os juizes deverão instruir os mesários sobre o processo da eleição em reuniões para esse fim convocados com a necessária antecedência (Código, art. 122).

Art. 4º Os mesários substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral e assinarão a ata da eleição (Código, art. 123).

§ 1º O presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos mesários e secretários pelo menos vinte e quatro horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição (Código, art. 123, § 1º).

§ 2º Não comparecendo o presidente até às sete horas e trinta minutos, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o suplente (Código, art. 123, § 2º).

§ 3º Poderá o presidente, ou membro da mesa que assumir a presidência, nomear, dentre os eleitores presentes e observados os impedimentos constantes do § 1º do art. 2º, os que forem necessários para completar a mesa (Código, art. 123, § 3º).

Art. 5º O membro da mesa receptora que não comparecer no local em dia e hora determinados para a realização de eleições, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até trinta dias após, incorrerá na multa de cinquenta por cento a um salário-mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal (Código, art. 124).

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no art. 367 do Código Eleitoral.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até quinze dias (Código, art. 124, § 2º).

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos (Código, art. 124, § 3º).

§ 4º Será também aplicada em dobro, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até três dias após a ocorrência (Código, art. 124, § 4º).

Art. 6º Não se reunindo, por qualquer motivo, a mesa receptora, poderão os eleitores pertencentes

à respectiva seção votar na seção mais próxima sob a jurisdição do mesmo juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar (Código, art. 125).

§ 1º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as cédulas oficiais e o material restante, acompanharão a urna (Código, art. 125, § 1º).

§ 2º O transporte da urna e dos documentos da seção será providenciado pelo presidente da mesa, mesário ou secretário que comparecer, ou pelo próprio juiz, ou pessoa que ele designar para esse fim acompanhando-a os fiscais que o desejarem (Código, art. 125, § 2º).

Seção I — Da competência do Presidente da Mesa

Art. 7º Compete ao presidente da mesa receptora, e, em sua falta, a quem o substituir:

I — receber os votos dos eleitores;

II — decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

III — manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;

IV — comunicar ao juiz eleitoral que providenciará, imediatamente, as ocorrências cuja solução deste dependerem;

V — remeter à Junta Eleitoral (apuradora) todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;

VI — autenticar, com a sua rubrica, as cédulas oficiais nas eleições majoritárias (senador, prefeito e juiz de paz) e as sobrecartas oficiais nas eleições proporcionais (deputado federal, deputado estadual e vereador) e enumerá-las nos termos destas Instruções (vide art. 24, V, e XIII).

VII — assinar as fórmulas de observações dos fiscais ou delegados de organizações, sobre as votações;

VIII — fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais, não se poderão mais distribuir (Código, art. 127, ns. I a VIII);

IX — anotar o não comparecimento do eleitor no verso da folha individual de votação (Código, art. 127, nº IX; Lei nº 4.961, art. 23).

Art. 8º Na cabina indevassável poderão ser colocadas, pelo Presidente, ou pelo mesário ou secretário que ele designar, cédulas individuais entregues à mesa pelos candidatos, fiscais ou delegados de organizações.

§ 1º Os presidentes das mesas receptoras deverão zelar pela preservação das cédulas individuais que estiverem dentro das cabinas, chamando a atenção dos eleitores para o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º Se algum eleitor inutilizar, arrebatar ou misturar as cédulas individuais que estiverem dentro da cabina o presidente da mesa deterá o infrator e o encaminhará ao juiz eleitoral, acompanhado de testemunhas da ocorrência, para que seja instaurada a ação penal competente (vide art. 38).

Art. 9º O presidente da mesa pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até cinco dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado (Código, art. 235).

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre setenta e duas horas antes até quarenta e oito horas depois do pleito (Código, art. 235, parágrafo único).

Seção II — Da competência dos Mesários e Secretários

Art. 10. Compete aos mesários e secretários substituir o presidente na sua falta ou impedimento ocasional, na ordem estabelecida no art. 4º, § 2º, e cumprir as determinações que lhes forem atribuídas pelo presidente.

§ 1º Compete ainda aos Secretários:

I — distribuir aos eleitores as senhas de entrada previamente rubricadas ou carimbadas segundo a respectiva ordem numérica (Código, art. 128, nº 1);

II — lavrar a ata da eleição, para o que irá anotando, durante os trabalhos, as corrências que se verificarem (Código, art. 128, II).

§ 2º As atribuições mencionadas no nº I serão exercidas por um dos secretários e as constantes do nº II pelo outro (Código, art. 128, parágrafo único).

CAPÍTULO II

DO MATERIAL PARA VOTAÇÃO

Art. 11. O presidente da mesa receptora deverá receber do juiz eleitoral pelo menos setenta e duas horas antes da eleição, o seguinte material (Código, art. 133):

I — relação dos eleitores da seção;
II — relações das organizações e dos candidatos registrados;

III — as fôlhas individuais de votação dos eleitores da seção, devidamente acondicionadas;

IV — uma fôlha de votação para os eleitores de outras seções devidamente rubricada;

V — uma urna vazia, vedada pelo juiz eleitoral, com tiras de papel ou pano forte;

VI — sobrecartas maiores para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida;

VII — cédulas oficiais para as eleições majoritárias (senador, prefeito e juiz de paz) e sobrecartas oficiais para as eleições proporcionais (deputado federal, deputado estadual e vereador);

VIII — sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à eleição;

IX — senhas para serem distribuídas aos eleitores;

X — tinta, canetas, penas, lápis e papel, necessários aos trabalhos;

XI — fôlhas apropriadas para impugnação e fôlhas para observação de fiscais de partidos;

XII — modelo de ata a ser preenchido pela mesa receptora;

XIII — material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;

XIV — um exemplar das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

XV — material necessário à contagem dos votos quando autorizada;

XVI — outro qualquer material que o Tribunal Regional julgue necessário ao regular funcionamento da mesa (Código, art. 133, ns. I a XVI; Lei nº 4.961, art. 24).

§ 1º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como o recebeu, e apora a sua assinatura (Código, art. 133, § 1º).

§ 2º Os presidentes de mesa que não tiverem recebido até quarenta e oito horas antes do pleito o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento (Código, art. 133, § 2º).

CAPÍTULO III

DOS LUGARES DA VOTAÇÃO

Art. 12. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos juizes eleitorais, sob pena de nulidade da votação (Código, arts. 135 e 220, III).

Art. 13. É expressamente vedado o funcionamento de seção eleitoral em propriedade pertencente a candidato, membro de diretório de organização, delegado de organização ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive (Código, art. 135, § 4º).

§ 1º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público,

incorrendo o juiz nas penas do art. 312, do Código Eleitoral, em caso de infringência (Código, art. 135, § 5º; Lei nº 4.961, art. 25).

§ 2º É nula a votação quando a mesa receptora funcionar em local não permitido por este artigo (Código, art. 220, V; Lei nº 4.961, art. 45).

Art. 14. A mesa receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos (Código, art. 136, parágrafo único).

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO PERANTE A MESA RECEPTORA

Art. 15. Cada Organização poderá nomear dois delegados em cada município e dois fiscais junto a cada mesa receptora funcionando um de cada vez (Código, art. 131).

§ 1º Quando o município abranger mais de uma zona eleitoral cada Organização poderá nomear dois delegados junto a cada uma delas (Código, art. 131, § 1º).

§ 2º A escolha de fiscal e delegado de Organização não poderá recair em quem, por nomeação de juiz eleitoral, já faça parte da mesa receptora (Código, art. 131, § 2º).

§ 3º As credenciais expedidas pelas Organizações, para os fiscais, deverão ser visadas pelo juiz eleitoral (Código, art. 131, § 3º).

§ 4º Para esse fim, o delegado da Organização encaminhará as credenciais ao Cartório, juntamente com os títulos eleitorais dos fiscais credenciados, para que, verificado pelo escrivão que as inscrições correspondentes aos títulos estão em vigor e se referem aos nomeados, carimbe as credenciais e as apresente ao juiz para o visto (Código, art. 131, § 4º).

§ 5º As credenciais que não forem encaminhadas ao Cartório pelos delegados de Organização, para os fins do parágrafo anterior, poderão ser apresentadas pelos próprios fiscais para a obtenção do visto do juiz eleitoral (Código, art. 131, § 5º).

§ 6º Se a credencial apresentada ao presidente da mesa receptora não estiver autenticada na forma do § 4º, o fiscal poderá funcionar perante a mesa, mas o seu voto não será admitido, a não ser na seção em que o seu nome estiver incluído (Código, art. 131, § 6º).

§ 7º O fiscal de cada Organização poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais (Código, art. 131, § 7º).

Art. 16. Pelas mesas receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os delegados e os fiscais de Organizações (Código, art. 132).

CAPÍTULO V

DA POLICIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 17. Ao presidente da mesa receptora e ao juiz eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais (Código, art. 139).

Art. 18. Somente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal, um delegado de cada Organização e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Código, art. 140).

§ 1º O presidente da mesa que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral (Código, artigo 140, § 1º).

§ 2º Nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir, sob protesto algum, em seu funcionamento, salvo o juiz eleitoral (Código, art. 140, § 2º).

§ 3º Não será permitido:

I — trocar, arrebatar ou inutilizar cédulas em poder do eleitor;

II — oferecer cédulas no local da mesa receptora ou nas suas imediações, dentro de um raio de cem metros.

Art. 19. A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do presidente da mesa (Código, art. 141).

CAPÍTULO VI

DO INÍCIO DA VOTAÇÃO

Art. 20. No dia marcado para a eleição, às sete horas, o presidente da mesa receptora, os mesários e os secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo juiz e a urna destinada a recolher os votos bem como se estão presentes os fiscais de Organização (Código, art. 142).

Art. 21. As oito horas, supridas as deficiências, declarará o presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se em seguida a votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes (Código, art. 143).

§ 1º Os membros da mesa e os fiscais de Organização deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votado os eleitores que ja se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação (Código, artigo 143, § 1º; Lei nº 4.961, art. 26).

§ 2º Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o juiz eleitoral da zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores de idade avançada, os enfermos e as mulheres grávidas (Código, art. 143, § 2º; Lei nº 4.961, art. 26).

Art. 22. O recebimento dos votos começará as oito horas e terminará, salvo o disposto no art. 29, as dezessete horas (Código, art. 144).

Art. 23. O presidente, mesários, secretários, suplentes e os delegados e fiscais de partido votarão perante as mesas em que servirem, sendo que os delegados e fiscais desde que a credencial esteja visada na forma do art. 15, § 3º; quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado (Código art. 145; Lei nº 4.961, art. 27).

Parágrafo único. Com as cautelas constantes do art. 25, § 2º, poderão ainda votar fora da respectiva seção:

I — o juiz eleitoral, em qualquer seção da zona sob sua jurisdição, salvo em eleições municipais, nas quais poderá votar em qualquer seção do município em que fôr eleitor (Código, art. 145, parágrafo único, I; Lei nº 4.961, art. 27).

II — o Presidente e o Vice-Presidente da República, os quais poderão votar em qualquer seção eleitoral do Estado em que forem eleitores nas eleições para senador, deputado federal e estadual; em qualquer seção do município em que estiverem inscritos, nas eleições para prefeito e vereador (Código, artigo 145, parágrafo único, I; Lei nº 4.961, art. 27).

III — os governadores, vice-governadores, senadores, deputados federais e estaduais, em qualquer seção do Estado de que sejam eleitores nas eleições de âmbito estadual; em qualquer seção do município de que sejam eleitores, nas eleições municipais (Código, art. 145, parágrafo único, IV; Lei nº 4.961, art. 27).

IV — os candidatos a senador, suplente de senador, deputado federal e estadual, em qualquer seção do Estado de que sejam eleitores, não eleições de âmbito estadual (Código, art. 145, parágrafo único, V; Lei nº 4.961, art. 27);

V — os prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, em qualquer seção do município que representarem, desde que eleitores do Estado, sendo que, no caso de eleições municipais, nelas somente poderão votar se inscritos no município (Código, art. 145, parágrafo único, VI; Lei nº 4.961, art. 27);

VI — os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, em qualquer seção do município, desde que dêle sejam eleitores (Código, art. 145, parágrafo único, VII; Lei nº 4.961, art. 27).

CAPÍTULO VII

DO ATO DE VOTAR

Art. 24. Observar-se-á na votação o seguinte (Código, art. 146):

I — o eleitor receberá, ao apresentar-se na seção, e antes de penetrar no recinto da mesa, uma senha numerada, que o secretário rubricará no momento, depois de verificar pela relação dos eleitores da seção, que o seu nome consta da respectiva pasta (Código, art. 146, I);

II — no verso da senha o secretário anotará o número de ordem da folha individual na pasta, número êsse que constará da relação enviada pelo cartório à mesa receptora (Código, art. 146, II);

III — admitido a penetrar no recinto da mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao presidente seu título, o qual poderá ser examinado por fiscal ou delegado de Organização, entregando, no mesmo ato, a senha (Código, art. 146, III);

IV — pelo número anotado no verso da senha, o presidente, ou mesário, localizará a folha individual de votação, que será confrontada com o título e poderá também ser examinada por fiscal ou delegado de Organização (Código, art. 146, IV);

V — achando-se em ordem o título e a folha e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da mesa o convidará a lançar sua assinatura no verso da folha individual de votação; em seguida entregar-lhe-á a cédula oficial, rubricada no ato pelo presidente e mesários e numerada em séries contínuas de um a nove, instruindo-o sobre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar à cabina indepassável, cuja porta ou cortina será encerrada em seguida (Código, art. 146, V);

VI — o eleitor será admitido a votar, ainda que deixe de exigir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua folha individual de votação; nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que o terá, posteriormente, no juízo competente (Código, art. 146, VI);

VII — no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral, e dêle conste que o portador é inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado e colhida sua assinatura na folha de votação modelo dois. Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à seção (Código, art. 146, VII);

VIII — na cabina indepassável, onde não poderá permanecer mais de um minuto, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas (Código, artigo 146, IX):

a) assinalando com uma cruz ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato a senador de sua preferência (Código, art. 146, IX, letra a);

b) se se realizarem eleições municipais, assinalando, da mesma forma, o candidato a prefeito de sua preferência;

c) no Estado de Minas Gerais o eleitor observará o disposto nas letras anteriores em relação às eleições para juiz de paz, fazendo a assinalação na cédula impressa apenas para essa eleição;

IX — ao sair da cabina o eleitor depositará na urna a cédula (Código, art. 146, X);

X — ao depositar a cédula na urna, o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à mesa e aos fiscais de organização, para que verifiquem, sem nela tocar, se não foi substituída (Código, art. 146, XI);

XI — se a cédula oficial não fôr a mesma, será o eleitor convidado a voltar à cabina indepassável, e a trazer seu voto na cédula que recebeu; se não quiser tornar à cabina ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata e ficando o eleitor retido pela mesa, e à sua disposição, até

o término da votação ou a devolução da cédula oficial já rubricada e numerada (Código, art. 146, XII);

XII — se o eleitor, ao receber a cédula ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que a cédula estragada ou, de qualquer modo, viciada ou assinalada ou se êle próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao presidente da seção eleitoral, restituindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigillo do que o eleitor haja nela assinalado (Código, art. 146, XIII);

XIII — introduzida a cédula oficial (ou cédulas oficiais) na urna o presidente da mesa receptora entregará ao eleitor a sobrecarta oficial (modelo 3), também rubricada e numerada no ato em séries contínuas de um a nove;

XIV — voltando à cabina o eleitor colocará na sobrecarta oficial as cédulas dos candidatos de sua preferência nas eleições proporcionais (deputado federal, deputado estadual e vereador), sendo que, nas eleições para deputado federal e deputado estadual os candidatos devem ser do mesmo partido, sob pena de nulidade do voto para os dois cargos, e fechará a sobrecarta sem colar o seu fecho (Código, art. 146, IX, letra c);

XV — ao sair da cabina o eleitor depositará na urna a sobrecarta fechada;

XVI — antes, porém, o Presidente, fiscais e os que quiserem, verificarão, sem tocá-la se a sobrecarta que o eleitor vai depositar na urna é a mesma que lhe fôra entregue;

XVII — se a sobrecarta não fôr a mesma, sera o eleitor convidado a voltar à cabina indêssavel e a trazer o seu voto na sobrecarta que recebeu; se não quiser tornar à cabina ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata e ficando o eleitor retido pela mesa, e à sua disposição, até o término da votação ou a devolução da sobrecarta oficial já rubricada e numerada;

XVIII — introduzida a sobrecarta na urna o presidente da mesa devolverá o título ao eleitor, depois de datá-lo e assiná-lo; em seguida rubricará, no local próprio, a folha individual de votação (Código, art. 146, XIV).

Art. 25. O presidente da mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira, ou na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da folha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada (Código, art. 147).

§ 1º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar (Código, art. 147, § 1º).

§ 2º Se persistir a dúvida ou fôr mantida a impugnação, tomará o presidente da mesa as seguintes providências:

I — quando o eleitor deixar a cabina, com a cédula oficial (ou cédulas oficiais se se realizarem conjuntamente eleições municipais) devidamente dobrada, receberá uma sobrecarta branca, na qual o Presidente da mesa anotará o nome do eleitor, o motivo do voto em separado e que o voto se refere à eleição majoritária; nessa sobrecarta o eleitor colocará a cédula oficial e o seu título eleitoral, já rubricado pelo presidente da mesa, e, em seguida, depositará a sobrecarta na urna;

II — o presidente da mesa entregará ao eleitor, então, a sobrecarta opaca modelo 3, para que êle volte à cabina e nela coloque as cédulas individuais dos candidatos de sua preferência; essa sobrecarta será por sua vez, recolhida em outra branca e maior, na qual o presidente da mesa anotará que se refere às eleições proporcionais, o nome do eleitor e o motivo do voto em separado, com a declaração, ainda, de que o título do eleitor se acha na sobrecarta branca referente às eleições majoritárias.

§ 3º O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Quando tomado o voto em separado o próprio eleitor, na presença do presidente da mesa, encerrará na sobrecarta branca a cédula oficial (ou a sobrecarta opaca menor) bem como o título e, se fôr o caso, a folha de impugnação.

Art. 26. O eleitor somente poderá votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome (Código, art. 148).

§ 1º Essa exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no art. 23 e seu parágrafo único (Código, art. 148, § 1º).

§ 2º Aos eleitores mencionados no art. 23 não será permitido votar sem a exibição do título, e nas folhas de votação modelo dois, nas quais lançarão suas assinaturas, serão sempre anotadas na coluna própria as seções mencionadas nos títulos retidos (Código, art. 148, § 2º).

§ 3º Quando se tratar de candidato, o presidente da mesa receptora verificará, previamente, se o nome figura na relação enviada à seção, e quando se tratar de fiscal de organização, se a credencial está devidamente visada pelo juiz eleitoral (Código, art. 148, § 3º).

§ 4º O eleitor que votar fora de sua seção está sujeito à pena de detenção de quinze dias a um mês ou pagamento de cinco a quinze dias-multa; o presidente de mesa receptora que permitir que o eleitor vote fora de sua seção está sujeito à mesma pena de detenção ou pagamento de vinte a trinta dias-multa (Código, art. 311).

Art. 27. O eleitor cego poderá:

I — assinar a folha individual de votação em letras do alfabeto comum ou do sistema Braille;

II — assinalar a cédula oficial, utilizando também qualquer sistema;

III — usar qualquer elemento mecânico que trazer consigo, ou lhe fôr fornecido pela mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto (Código, artigo 150, ns. I a III).

Art. 28. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos serão observadas as seguintes normas:

I — na véspera do dia do pleito o Diretor do Sanatório promoverá o recolhimento dos títulos eleitorais, mandará desinfetá-los convenientemente e os entregará ao presidente de cada mesa receptora antes de iniciados os trabalhos;

II — os eleitores votarão à medida em que forem sendo chamados, independentemente de senha;

III — ao terminar de votar, receberá o eleitor seu título, devidamente rubricado pelo presidente da mesa;

IV — o presidente da mesa rubricará a folha individual de votação antes de colher a assinatura do eleitor (Código, art. 151, ns. I a IV; Lei nº 4.961).

CAPÍTULO VIII

DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 29. As dezessete horas, o presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar (Código, art. 153).

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado (Código, art. 153, parágrafo único).

Art. 30. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo presidente, tomará êste as seguintes providências:

I — vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel ou pano forte, rubricadas pelo presidente e mesários e, facultativamente pelos fiscais presentes; separará todas as folhas de votação correspondentes

aos eleitores faltosos e fará constar, no verso de cada uma delas, na parte destinada à assinatura do eleitor, a falta verificada, por meio de breve-registro, que autenticará com a sua assinatura (Código, art. 154, I; Lei nº 4.961, art. 31);

II — encerrará, com a sua assinatura, a folha de votação modelo dois, que poderá ser também assinada pelos fiscais;

III — mandará lavrar, por um dos secretários, a ata da eleição, preenchendo o modelo fornecido pela Justiça Eleitoral para que conste:

a) os nomes dos membros da mesa que hajam comparecido, inclusive o suplente;

b) as substituições e nomeações feitas;

c) os nomes dos fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;

d) a causa, se houver, do retardamento, para o começo da votação;

e) o número, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e o número dos que deixaram de comparecer;

f) o número, por extenso, de eleitores de outras seções que hajam votado;

g) o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;

h) os protestos e as impugnações apresentados pelos fiscais, assim como as decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;

i) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo de interrupção;

j) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem.

IV — mandará, em caso de insuficiência de espaço no modelo destinado ao preenchimento, prosseguir a ata em outra folha devidamente rubricada por ele, mesários e fiscais que o desejarem, mencionando esse fato na própria ata;

V — assinará a ata com os demais membros da mesa, secretários e fiscais que quiserem;

VI — entregará a urna e os documentos do ato eleitoral ao presidente da Junta ou à agência do Correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, sob recibo em triplicata com a indicação de hora devendo aqueles documentos ser encerrados em sobrecartas rubricadas por ele e pelos fiscais que o quiserem;

VII — comunicará em ofício, ou impresso próprio, ao juiz eleitoral da zona a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à Junta Eleitoral;

VIII — enviará, em sobrecarta fechada, uma das vias do recibo do Correio à Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional (Código, art. 154, ns. II a VIII).

§ 1º Os Tribunais Regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas (Código, art. 154, § 1º).

§ 2º Nas capitais dos Estados poderão os Tribunais Regionais determinar normas diversas para a entrega de urnas e papéis eleitorais, com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio (Código, art. 154, § 2º).

Art. 31. O presidente da Junta Eleitoral e as agências do Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no artigo anterior (Código, art. 155).

§ 1º Os fiscais e delegados de organização têm direito de vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências do Correio e até a entrega à Junta Eleitoral (Código, art. 155, § 1º).

§ 2º A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo presidente da Junta Eleitoral (Código, art. 155, § 2º).

Art. 32. Até às doze horas do dia seguinte à realização da eleição, o juiz eleitoral é obrigado, sob pena de responsabilidade e multa de um a dois salários-mínimos, a comunicar ao Tribunal Regional e

aos delegados de partido perante ele credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona (Código, art. 156).

§ 1º Se houver retardamento nas medidas referidas no art. 30, o juiz eleitoral, assim que receba o ofício constante desse dispositivo, nº VII, fará a comunicação constante deste artigo (Código artigo 156, § 1º).

§ 2º Essa comunicação será feita por via postal, em ofícios registrados de que o juiz eleitoral guardará cópia no arquivo da zona, acompanhada do recibo do Correio (Código, art. 156, § 2º).

§ 3º Qualquer candidato, delegado ou fiscal de organização poderá obter, por certidão, o teor da comunicação a que se refere este artigo, sendo deferido ao juiz eleitoral recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Código, art. 156, § 3º).

Art. 33. Nos estabelecimentos de internação coletiva, terminada a votação e lavrada a ata da eleição, o presidente da mesa aguardará que todo o material seja submetido a rigorosa desinfecção, realizada sob as vistas do diretor do estabelecimento, depois de encerrado em invólucro hermeticamente fechado (Código, art. 157).

CAPÍTULO IX

DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 34. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (Código, art. 234).

Art. 35. Nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código, art. 236).

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de organização, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde quinze dias antes da eleição (Código, art. 236, § 1º).

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator (Código, art. 236, § 2º).

Art. 36. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar mesa receptora, ou nas imediações, observado o disposto no art. 19 (Código, art. 238).

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 37. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Pena — detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa (Código, art. 296).

Art. 38. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa (Código, art. 297).

Art. 39. Prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de organização ou candidato, com violação do disposto no art. 35:

Pena — reclusão até quatro anos (Código, artigo 298).

Art. 40. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou promover abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Código, art. 299).

Art. 41. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou organização:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa (Código, art. 300).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Código, art. 300, parágrafo único).

Art. 42. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou organização, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Código, art. 301).

Art. 43. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena — detenção até dois anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (Código, art. 302).

Art. 44. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

Pena — pagamento de 250 a 300 dias-multa (Código, art. 303).

Art. 45. Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar no dia da eleição o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinada organização ou candidato:

Pena — pagamento de 250 a 300 dias-multa (Código, art. 304).

Art. 46. — Intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o juiz eleitoral, no seu funcionamento, sob qualquer pretexto:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa (Código, art. 305).

Art. 47. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:

Pena — pagamento de 250 a 300 dias-multa (Código, art. 306).

Art. 48. Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Código, art. 307).

Art. 49. Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 60 a 90 dias-multa (Código, art. 308).

Art. 50. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:

Pena — reclusão até três anos (Código, art. 309).

Art. 51. Praticar, ou permitir o membro da mesa receptora que seja praticada qualquer irregularidade que determine a anulação de votação salvo no caso do art. 52:

Pena — detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa (Código, art. 310).

Art. 52. Votar em seção eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir, o presidente da mesa receptora, que o voto seja admitido:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de 5 a 15 dias-multa para o eleitor e de 20 a 30 dias-multa para o presidente da mesa (Código, art. 311).

Art. 53. Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena — detenção até dois anos (Código, artigo 312).

Art. 54. Não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Código, art. 316).

Art. 55. Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros:

Pena — reclusão de três a cinco anos (Código, art. 317).

Art. 56. Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos ou documentos relativos à eleição:

Pena — reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Código, art. 339).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Código, art. 339, parágrafo único).

Art. 57. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena — reclusão até três anos e pagamento de 3 a 15 dias-multa (Código, art. 340).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Código, art. 340, parágrafo único).

Art. 58. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa (Código, art. 344).

Art. 59. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa (Código, art. 347).

Art. 60. As infrações penais definidas neste Capítulo são de ação pública (Código, art. 355).

Art. 61. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou, por escrito ou verbalmente (Código, art. 356 e § 1º).

CAPÍTULO XI

DO FORNECIMENTO GRATUITO DE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO

Art. 62. A Organização que resolver fazer transporte de eleitores deverá comunicar ao juiz da Zona Eleitoral, pelo menos até três dias antes da eleição, quais os veículos — de qualquer natureza — que utilizará para esse fim, indicando o número da licença e o nome do condutor.

§ 1º Somente será admitido o transporte de eleitores das zonas rurais para as sedes das cidades, vilas ou povoados, não sendo permitido o transporte dentro das zonas urbanas, ou suburbanas, salvo, em relação a estas, se houve absoluta impossibilidade de localização de mesa receptora na sua área.

§ 2º O juiz eleitoral indicará, em cada cidade, vila ou povoado, qual o local, ou locais, em que os eleitores que utilizarem transporte fornecido pelas Organizações partidárias deverão ser desembarcados.

§ 3º Os veículos utilizados no transporte de eleitores não poderão recusar condução a qualquer eleitor que dela necessite.

§ 4º Ao desembarcar nos pontos designados pelo juiz eleitoral o eleitor não poderá ser acompanhado até o local da votação por pessoa designada pelas Organizações, ou candidatos, nem levado para locais em que estiverem sendo concentrados eleitores para o fornecimento gratuito de alimentação.

§ 5º Nos locais em que as Organizações fornecerem alimentação somente poderão ter acesso eleitores que já tenham votado.

§ 6º A infringência ao disposto no presente artigo sujeita o infrator às penas do art. 43.

§ 7º O juiz eleitoral adotará as providências, que as circunstâncias indicarem, para a fiscalização do cumprimento das normas do presente artigo.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63. Se apenas uma Organização disputar as eleições numa circunscrição, e forem instituídas sublegendas, cada uma delas poderá praticar os atos que a legislação eleitoral e as Instruções do Tribunal Superior atribuem aos partidos

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo os fiscais e delegados da sublegenda nº 1 serão nomeados pelo presidente do órgão competente da organização e os das sublegendas ns. 2 e 3 por pessoa indicada ao Tribunal Regional, ou ao Juízo Eleitoral, pela maioria dos instituidores da respectiva sublegenda

Art. 64. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral

Brasília, em 28 de setembro de 1966. — *Antonio Martins Vilas Boas*, Presidente e Relator. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*. — *Américo Godoy Ilha*. — *João Henrique Braune*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Augusto Diniz de Andrada*. — *Alcino de Paula Salazar*, Procurador-Geral Eleitoral

Publicado em Sessão de 6-10-66

RESOLUÇÃO N.º 7.954

Processo n.º 3.252 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Instruções complementares para o registro de candidatos, de comissões interventoras municipais e de comitês.

Considerando que a norma estabelecida no artigo 100 do Código Eleitoral — segundo a qual os números correspondentes aos candidatos as eleições proporcionais somente serão atribuídos depois de deferidos todos os pedidos de registro — foi estabelecida em consonância com o art. 93 do citado Código.

Considerando que nos termos do art. 93 o prazo para a entrada dos requerimentos de registro terminaria noventa dias antes da data da eleição, e que de acordo com o seu § 1º, vinte dias depois todos os pedidos deveriam estar julgados,

Considerando que o art. 60 da Lei nº 4.961 estabeleceu que os requerimentos de registro de candidatos, nas eleições de 15 de novembro vindouro, poderão ser apresentados até trinta dias antes da eleição;

Considerando que, em virtude dessa prorrogação de prazo, somente em data muito próxima da eleição estarão deferidos todos os pedidos de registro;

Considerando que, diante disso, as Organizações partidárias que providenciaram os registros com a necessária antecedência ficarão privadas de divulgar os números correspondentes aos candidatos já registrados;

Considerando que, nos Estados, nas Capitais e nos municípios em que serão utilizadas cédulas oficiais nas eleições proporcionais, o número correspondente ao candidato deve ser amplamente divulgado para que o eleitor possa votar com mais facilidade;

Considerando que, nos Estados em que serão realizadas eleições municipais, o registro das Comissões Interventoras Municipais, com prazo suficiente para que tais Comissões escolham e registrem seus candidatos, face à exiguidade de tempo, pode vir a tornar irrealizável o pleito em muitos municípios;

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade:

1º que os Tribunais Regionais Eleitorais devam realizar imediatamente os sorteios a que se

refere o art. 29 da Resolução nº 7.869, reduzido o prazo de três dias, mencionado no parágrafo primeiro, para vinte e quatro horas;

2º que sorteadas as séries de números correspondentes a cada Organização partidária, devem, na mesma ocasião, ser sorteados os números correspondentes a todos os candidatos já registrados, observadas as normas constantes dos §§ 2º e 3º do citado art. 29 da Resolução nº 7.869;

3º que após esse sorteio, a medida em que forem sendo registrados candidatos, devem desde logo ser sorteados os números correspondentes, a fim de que, da própria decisão que conceder o registro, fique constando o número de cada um;

4º que nos sorteios figurem apenas tantos números seguidos, correspondentes à série da Organização, quantos forem os candidatos registrados, a fim de que não permaneçam em branco números correspondentes à Organização que não preencha todas as vagas.

5º que nos Municípios em que as Organizações partidárias não disponham de Comissão Diretora, ou Comissão Interventora, registrada no Tribunal Regional, esta poderá ser designada pelo Gabinete Executivo Regional e credenciada diretamente perante o juiz eleitoral;

6º que a Comissão Interventora, a partir da data em que for credenciada perante o Juízo Eleitoral, poderá praticar todos os atos de sua alçada, inclusive a escolha e registro de candidatos às eleições municipais;

7º que o Juiz Eleitoral, após anotar a composição da Comissão Interventora, constituída na forma prevista no parágrafo único do art. 7º do Ato Complementar nº 9, fará imediata comunicação ao Tribunal Regional.

8º que os comitês mencionados no art. 2º da Resolução nº 7.886, um para cada município ou distrito, podem, também, ser credenciados perante o Juízo Eleitoral, observado em relação a eles o disposto nos itens 6º e 7º.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, em 6 de outubro de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente e Relator. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*. — *Américo Godoy Ilha*. — *Oscar Saraiva*. — *João Henrique Braune*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Alcino de Paula Salazar*, Procurador-Geral

Publicado em Sessão de 10-10-66,

RESOLUÇÃO N.º 7.939

Processo n.º 3.212 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Esclarecimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre propaganda e despesas eleitorais.

O Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, tendo em vista as inúmeras dúvidas surgidas na interpretação das Instruções sobre propaganda partidária para as eleições de 1966 (Resolução nº 7.886, de 12 de agosto de 1966) sugere que o Tribunal, através de nova Resolução, esclareça tópicos das citadas Instruções, que tem dado margem a dúvidas.

O Tribunal Superior Eleitoral, por votação unânime, acolhendo as sugestões apresentadas pelo ilustre Secretário, resolve esclarecer:

1. que em relação às eleições anteriores, a única proibição nova, no que se refere a meios de propaganda, é a que diz respeito a anúncios luminosos, faixas fixas, inscrições (com tinta, piche, cal, ou produto semelhante) ou cartazes colocados em muros, fachadas ou qualquer logradouro público;

2. que essa propaganda por meio de pintura, ou cartazes colocados em locais não permitidos, constitui crime eleitoral, punível, no primeiro caso, com

detenção de 15 dias a 6 meses e pagamento de 40 a 90 dias-multa, e, no segundo, com detenção de 15 dias a 2 meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa, havendo agravamento da pena se o cartaz for coicado ou a pintura realizada em qualquer monumento ou em coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico (arts. 328 e 329 do Código Eleitoral);

3. com exceção desse tipo de propaganda, todos os demais que o eram continuam sendo permitidos e os candidatos poderão utilizá-los desde que as despesas sejam feitas pelos partidos;

4. para que seja iniciada a campanha partidária num estado, é necessário que, previamente, a Organização haja comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral respectivo qual a importância máxima que dependerá em cada pleito (senador, deputado federal, deputado estadual, vereador, prefeito e juiz de paz) e qual o limite máximo para contribuições, auxílios e donativos;

5. a Organização não pode depender num mesmo pleito (senador, deputado federal, deputado estadual, vereador, prefeito e juiz de paz) importâncias diferentes em relação aos diversos candidatos, isto é, para todos os candidatos a deputado federal, por exemplo, gastará importâncias iguais, não podendo depender 50 milhões de cruzeiros com um e 5 milhões com outro;

6. se o candidato desejar utilizar determinado meio de propaganda, dentro da quota que lhe foi atribuída pela Organização, esta não o poderá impedir, ou recusar o pagamento, a não ser que se trate de propaganda vedada por lei;

7. se a Organização criar obstáculos, ou retardar providências, para a realização de propaganda de seus candidatos, estes poderão realizá-la, dentro dos limites a que se refere o item 4, efetuando a despesa em nome do órgão partidário competente, ao qual será entregue a fatura para contabilização;

8. o disposto no item anterior se aplica à confecção das cédulas individuais; as Organizações, se não previram tais despesas ao comunicarem ao Tribunal Regional Eleitoral respectivo qual a importância máxima a ser despendida em cada pleito, poderão aditar a referida comunicação no que diz respeito ao quantum destinado às cédulas individuais (eleições para deputado federal, deputado estadual ou vereador);

9. o candidato que efetuar despesas individualmente, fora das condições do item 7, está sujeito à cassação do seu registro;

10. a propaganda eleitoral, em todo o país, é regulada pelas Instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, órgão da Justiça Eleitoral que tem competência privada para expedir Instruções normativas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 23 de setembro de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente — *Oscar Saraiva*, Relator. — Esteve presente ao julgamento o Senhor Doutor *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral, substituto.

Publicado em Sessão de 11-10-66.

RESOLUÇÃO N.º 7.965

Processo n.º 3.253 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Instruções para a apuração das eleições de 15 de novembro de 1966.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 1.º, parágrafo único, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

CAPÍTULO I

DAS JUNTAS ELEITORAIS

Art. 1.º Compor-se-ão as Juntas Eleitorais de um juiz de direito, que será o presidente, e de dois ou

quatro cidadãos de notória idoneidade (Código, artigo 36).

§ 1º Os membros das Juntas Eleitorais serão nomeados sessenta dias antes da eleição, depois de aprovação do Tribunal Regional, pelo presidente deste, a quem cumpre também designar-lhes a sede (Código, art. 36, § 1º).

§ 2º Até dez dias antes da nomeação, os nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas serão publicados no órgão oficial do Estado, podendo qualquer Organização no prazo de três dias, em petição fundamentada, impugnar as indicações (Código, art. 36, § 2º).

§ 3º Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares:

I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II — os membros de diretórios de Organizações devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral (Código, art. 36, § 3º, ns. I a IV).

Art. 2º Poderão ser organizadas tantas Juntas quantas permitir o número de juizes de direito que gozem das garantias do art. 95 da Constituição, mesmo que não sejam juizes eleitorais (Código, art. 37).

Parágrafo único. Nas zonas em que houver de ser organizada mais de uma Junta, ou quando estiver vago o cargo de juiz eleitoral ou estiver este impedido, o presidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste designará juizes de direito da mesma ou de outras comarcas para presidirem as Juntas Eleitorais (Código, art. 37, parágrafo único).

Art. 3º Ao presidente da Junta é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos (Código, art. 38).

§ 1º É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas apuradoras (Código, artigo 38, § 1º).

§ 2º Na hipótese do desdobramento da Junta em turmas, o respectivo presidente nomeará um escrutinador para servir como secretário em cada turma (Código, art. 38, § 2º).

§ 3º Além dos secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo presidente da Junta um escrutinador para secretário-geral, competindo-lhe:

I — lavrar as atas;

II — tomar por termo ou protocolar os recursos, néles funcionando como escrivão;

III — totalizar os votos apurados (Código artigo 38, § 3º, ns. I a III).

Art. 4º Até trinta dias antes da eleição, o presidente da Junta comunicará ao Presidente do Tribunal Regional as nomeações que houver feito e divulgará a composição do órgão por edital publicado ou afixado, podendo qualquer Organização oferecer impugnação motivada no prazo de três dias (Código, art. 39).

Art. 5º Compete à Junta Eleitoral:

I — apurar, no prazo de dez dias, as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob a sua jurisdição;

II — resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;

III — expedir os boletins de apuração mencionados no art. 40.

IV — expedir diploma aos eleitores para cargos municipais (Código, art. 40, ns. I a IV).

Parágrafo único. Nos municípios onde houver mais de uma junta eleitoral, a expedição dos diplomas será feita pelo que fôr presidida pelo Juiz Eleitoral mais antigo à qual as demais enviarão os documentos da eleição (Código, art. 40, parág. único).

Art. 6º Nas zonas eleitorais em que fôr autorizada a contagem prévia dos votos pelas mesas receptoras, compete à Junta Eleitoral tomar as providências mencionadas no art. 195 do Código Eleitoral (Código, art. 41).

CAPÍTULO II

DA APURAÇÃO NAS JUNTAS

Seção I — Disposições Preliminares

Art. 7º A apuração começará no dia seguinte ao das eleições e, salvo motivo justificado, deverá terminar dentro de dez dias (Código, art. 159).

§ 1º Iniciada a apuração os trabalhos não serão interrompidos aos sábados, domingos e dias feriados, devendo a Junta funcionar das oito às dezesseis horas, pelo menos (Código, art. 159, § 1º).

§ 2º Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional, mencionando-se as horas ou dias necessários, para o adiamento que não poderá exceder a cinco dias (Código, art. 32).

§ 3º Esgotado o prazo e a prorrogação estipulados neste artigo, e não tendo navido em tempo hábil o pedido de prorrogação, a respectiva Junta Eleitoral perde a competência para prosseguir na apuração, devendo o seu presidente remeter, imediatamente, ao Tribunal Regional, todo o material relativo à votação (Código, art. 159, § 3º; Lei nº 4.961, art. 32).

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração (Código, art. 159, § 4º; Lei nº 4.961, artigo 32).

§ 5º Os membros da Junta Eleitoral responsáveis pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo estarão sujeitos à multa de dois a dez salários-mínimos, aplicada pelo Tribunal Regional (Código, art. 159, § 5º; Lei nº 4.961, art. 32).

Art. 8º Havendo conveniência, em razão do número de urnas a apurar, a Junta poderá subdividir-se em turmas, todas presididas por algum dos seus componentes:

I — até o limite de cinco, se compostas pelo juiz e quatro membros;

II — até o limite de três, se integradas pelo juiz e dois membros (Código, arts. 36 e 160).

Parágrafo único. As dúvidas que forem levantadas em cada turma serão decididas por maioria de votos dos membros da Junta (Código, art. 160, parágrafo único).

Art. 9º Cada Organização poderá credenciar perante as Juntas até três fiscais, que se revezem na fiscalização dos trabalhos (Código, art. 161).

§ 1º Em caso de divisão da Junta em turmas cada Organização poderá credenciar até três fiscais para cada turma (Código, art. 161, § 1º).

§ 2º Não será permitida na Junta ou turma, a atuação de mais de um fiscal de cada Organização (Código, art. 161, § 2º).

Art. 10. Cada Organização poderá credenciar mais de um delegado perante a Junta, mas no decorrer da apuração só funcionará um de cada vez (Código, art. 162).

Art. 11. Iniciada a apuração da urna não será a mesma interrompida devendo ser concluída (Código, art. 163).

Parágrafo único. Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna e esta fechada e lacrada, o que constará da ata (Código, art. 163, parágrafo único).

Art. 12. É vedado às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito, apostos ou contidos nas cédulas (Código, art. 164).

§ 1º Aos membros, escrutinadores e auxiliares das Juntas que infringirem o disposto neste artigo será aplicada a multa de um a dois salários-mínimos vigente na Zona Eleitoral, cobrados através de executivo fiscal ou da utilização de selos federais no processo em que fôr arbitrada a multa (Código, art. 164, § 1º).

§ 2º Será considerada dívida líquida e certa para efeito de cobrança, a que fôr arbitrada pelo Tribunal Regional e inscrita em livro próprio na Secretaria desse órgão (Código, art. 164, § 2º).

Seção II — Da Abertura da Urna

Art. 13. Antes de abrir cada urna a Junta verificará:

I — se há indício de violação da urna;

II — se a mesa receptora se constituiu legalmente;

III — se as folhas individuais de votação e as folhas modelo dois são autênticas;

IV — se a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das dezessete horas;

V — se foram infringidas as condições que resguardam sigilo de voto;

VI — se a seção eleitoral foi localizada em propriedade pertencente a candidato, membro de diretório, delegado de partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive, ou, ainda, se foi localizada em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada (Código, art. 165, VI);

VII — se foi recusada sem fundamento legal, a fiscalização de partidos aos atos eleitorais;

VIII — se votou eleitor excluído do alistamento sem ser o seu voto tomado em separado;

IX — se votou eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos;

X — se houve demora na entrega da urna e dos documentos pela mesa receptora (Código, artigo 165, I a X);

XI — se consta nas folhas individuais de votação dos eleitores faltosos o devido registro de sua falta (Código, art. 165, XI; Lei nº 4.961, art. 33).

§ 1º Se houver indício de violação na urna, proceder-se-á da seguinte forma:

I — antes da apuração, o presidente da Junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;

II — se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer fôr aceito pela Junta, o presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;

III — se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;

IV — se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta decidirá, podendo aquêle, se a decisão não fôr unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional (Código, art. 165, § 1º, ns. I a IV);

V — não poderão servir de peritos:

a) os candidatos e seus parentes, ainda, que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

b) os membros de diretórios de Organizações devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

c) as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

d) os que pertencerem ao serviço eleitoral (Código, art. 165, § 1º, V).

§ 2º As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta (Código, art. 165, § 2º);

§ 3º Verificado qualquer dos casos dos ns. II, III, IV, V e VI do artigo, a Junta anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Código, artigo 165, § 3º; em relação ao nº VI, vide art. 220, V, do Código Eleitoral, redação do art. 45 da Lei nº 4.961)

§ 4º Nos casos dos ns. VII, VIII, IX e X a Junta decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação (Código, art. 165, § 4º; vide observação ao parágrafo anterior em relação ao nº VI)

§ 5º A Junta deixará de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia da sua decisão, ao Tribunal Regional (Código, art. 165, § 5º)

Art. 14. Aberta a urna, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais, correspondente ao de votantes (Código, art. 166; Lei nº 4.961, art. 34)

§ 1º A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada (Código, art. 166, § 1º; Lei nº 4.961, art. 34)

§ 2º Se a Junta entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Código, art. 166, § 2º)

Art. 15. Resolvida a apuração da urna, deverá a Junta inicialmente (Código, art. 167);

I — examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar (Código, art. 167; I; Lei número 4.961, art. 35);

II — misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna (Código, art. 167, II; Lei nº 4.961, art. 39)

Art. 16. Nas eleições realizadas com cédulas e individuais a Junta Eleitoral deverá reunir as sobrecartas brancas do mesmo eleitor uma que deverá conter a cédula oficial (ou cédulas oficiais) e outra que deverá conter a sobrecarta opaca, referente às eleições pelo sistema proporcional e, em seguida.

I — anular os votos dos eleitores que não podiam votar;

II — abrir as sobrecartas brancas consideradas válidas e misturar com as demais as cédulas oficiais e as sobrecartas opacas nelas contidas.

Art. 17. As questões relativas à existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação e na ata da eleição, somente poderão ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas (Código, art. 168)

Seção III — Das Impugnações e dos Recursos

Art. 18. A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta (Código, art. 169).

§ 1º As Juntas decidirão por maioria de votos as impugnações (Código, art. 169, § 1º)

§ 2º De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 'quarenta e oito' horas para que tenha seguimento (Código, art. 169, § 2º)

§ 3º O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente a eleição a que se refere (Código, art. 169, § 3º)

§ 4º Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente, constará também da certidão o trecho correspondente do boletim (Código, art. 169, § 4º; Lei nº 4.961, art. 36)

Art. 19. As impugnações quanto à identidade do eleitor, apresentadas no ato da votação, serão resolvidas pelo confronto da assinatura tomada no

verso da folha individual de votação com a existente no anverso; se o eleitor votou em separado no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, confrontando-se a assinatura da folha modelo dois com a do título eleitoral (Código, art. 170)

Art. 20. Não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades arguidas (Código, art. 171)

Art. 21. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo juiz eleitoral, pelo recorrente e pelos delegados de partido que o desejarem (Código, art. 172; Lei número 4.961, art. 37)

Seção IV — Da Contagem dos Votos nas Eleições Realizadas Únicamente com Cédulas Oficiais

Art. 22. Resolvidas as impugnações a Junta passará a apurar os votos (Código, art. 173)

Art. 23. As cédulas oficiais, à medida em que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da Junta (Código, art. 174)

§ 1º Após fazer a declaração do voto em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será aposto na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, um breve sinal indelével, além da rubrica do presidente da turma (Código, art. 174, § 1º; Lei número 4.961, art. 38)

§ 2º Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente, sob as penas do art. 345 do Código Eleitoral, sem que os votos em branco da anterior estejam todos registrados pela forma referida no parágrafo primeiro (Código, art. 74, § 2º; Lei nº 4.961, art. 38)

§ 3º As questões relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade (Código, art. 174, § 3º; Lei nº 4.961, art. 38)

Art. 24. Serão nulas as cédulas:

I — que não corresponderem ao modelo oficial,
II — que não estiverem devidamente autenticadas;

III — que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto (Código, art. 175, números I a III)

Art. 25. Serão nulos os votos, em cada eleição majoritária:

I — quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;

II — quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor (Código, art. 175, § 1º, ns. I e II)

Art. 26. Serão nulos os votos, em cada eleição pelo sistema proporcional:

I — quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda;

II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo pertencentes a partidos diversos, ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes;

III — se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência; escrever duas legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição (Código, art. 175, § 2º, ns. I a III; Lei nº 4.961, art. 39)

Art. 27. Serão nulos os votos, para a Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa, se o eleitor indicar candidatos a deputado federal e estadual de partidos diferentes (Código, art. 146, IX-B)

§ 1º Se o eleitor votar em candidatos de Organizações diferentes, mas de forma tal que em rela-

ção à Câmara dos Deputados ou à Assembléia Legislativa o voto seja nulo por um dos motivos do art. 26, o outro voto será contado.

§ 2º Se o eleitor votar em candidatos de Organizações diferentes, mas indicar a mesma legenda, um dos votos será contado para o candidato e a legenda, e o outro voto apenas para a legenda (vide art. 29, V)

Art. 28. Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados (Código, art. 175, § 3º; Lei nº 4.961, art. 39).

Art. 29. Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional:

I — se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência;

II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo partido;

III — se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo partido;

IV — se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo partido;

V — se o eleitor, indicando a legenda, escrever o nome ou o número de candidato de outro partido (Código, art. 176, ns. I a V).

Art. 30. Na contagem dos votos para os eleições realizadas pelo sistema proporcional observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

I — a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto desde que seja possível a identificação do candidato;

II — se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito bem como para a legenda a que pertence salvo se ocorrer a hipótese prevista no nº V do artigo anterior;

III — se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato a deputado federal na parte da cédula referente a deputado estadual ou vice-versa, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito;

IV — se o eleitor escrever o nome ou o número de candidatos em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro (Código, art. 177, ns. I a IV)

Art. 31. O voto dado aos candidatos a Senador, deputado federal nos territórios e juiz de paz entender-se-á dado também ao respectivo suplente assim como o dado ao candidato a prefeito entender-se-á dado também ao candidato a vice-prefeito (Código, art. 178)

Seção V — Das Contagem de Votos nas Eleições Realizadas com Cédulas Oficiais e Individuais

Art. 32. Nas zonas eleitorais em que forem utilizadas cédulas oficiais e individuais, aplicar-se-á, no que diz respeito à apuração das eleições majoritárias (Senador, prefeito e juiz de paz) o disposto nos artigos 23, 24, 25, 28 e 31.

Art. 33. A medida em que a Junta abrir cada sobrecarta, verificará, preliminarmente, se o eleitor votou em candidatos a deputado federal e estaduais da mesma Organização partidária.

§ 1º Se o eleitor votou em candidatos de Organizações partidárias diferentes serão nulos os dois votos e as respectivas cédulas serão grampeadas e conservadas em invólucro lacrado, rubricado pelo juiz e pelos fiscais ou delegados que o desejarem.

§ 2º Verificada a vinculação do voto as cédulas serão separadas por eleição,

§ 3º As impugnações referentes à vinculação do voto nas eleições para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas só poderão ser apresentadas nesta oportunidade.

Art. 34. Terminada a contagem dos votos das eleições majoritárias, passará a Junta à contagem dos votos das eleições proporcionais, observado o disposto nos artigos seguintes.

Art. 35. Serão nulas as cédulas:

I — impressas em papel colorido ou com tinta que não seja preta (vide art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 7.917 — Instrução para impressão de cédulas individuais);

II — que não contiverem a legenda partidária;

III — que além da indicação da eleição (para deputado federal — para deputado estadual — ou, para vereador), da legenda partidária (sigla da Organização) e do nome do candidato (por extenso ou abreviado) contiver apelidos, alcunhas ou quaisquer outros dizeres.

IV — que contenham o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo, ou a cargos eletivos diferentes.

§ 1º A impressão das indicações do inciso II em ordem diferente não constituirá nulidade, assim como a indicação da legenda através da sigla ou por extenso.

§ 2º Se o eleitor não conseguir cédula individual do candidato de sua preferência poderá dactilografá-la, observado o disposto neste artigo e na Resolução nº 7.917 (Instruções para impressão de cédulas individuais).

§ 3º No caso de erro ortográfico, leve diferença de nomes ou prenomes, inversão ou supressão de alguns deste, contar-se-á o voto para o candidato que puder ser identificado.

Art. 36. Havendo na mesma sobrecarta mais de uma cédula relativa a mesmo cargo:

I — se iguais as cédulas, será apurada uma;

II — se diferentes, mas da mesma Organização partidária, apurar-se-á uma como se contivesse apenas a respectiva legenda;

III — se forem diferentes e de Organizações partidárias diferentes, não valerá nenhuma.

Art. 37. Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados (Código, art. 175, § 3º; Lei nº 4.961, art. 39).

Art. 38. Com exceção da hipótese prevista no art. 36, I, em que o juiz, ou o presidente da turma, inutilizará as cédulas excedentes nos demais casos previstos no citado art. 36 e no art. 37 as cédulas serão grampeadas e, após a contagem, encerradas em invólucros lacrados, mencionada, na face anterior destes, em resumo, a decisão da Junta.

Art. 39. Na contagem dos votos, nas eleições proporcionais serão ainda observadas as seguintes normas:

I — se a cédula contiver a legenda de uma Organização partidária e nome de candidato de outro partido, o voto será apurado apenas para a legenda que constar da cédula;

II — se a cédula contiver somente a legenda e a indicação da eleição (não constando nome de nenhum candidato) o voto será apurado para a legenda.

Seção VI — Da Escrituração dos Mapas e dos Boletins

Art. 40. Concluída a contagem dos votos a Junta ou turma deverá:

I — transcrever nos mapas referentes à urna a votação apurada;

II — expedir boletim contendo o resultado da respectiva seção, no qual serão consignados o nú-

mero de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária, os votos nulos e os em branco, bem como recursos, se houver (Código; art. 179, ns. I e II).

§ 1º Os mapas, em todas as suas folhas, e os boletins de apuração serão assinados pelo presidente e membros da Junta e pelos fiscais de Organização que o desejarem (Código, art. 179, § 1º).

§ 2º O boletim a que se refere este artigo obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, podendo, porém, na sua falta, ser substituído por qualquer outro expedido por Tribunal Regional ou pela própria Junta Eleitoral (Código, artigo 179, § 2º).

§ 3º Um dos exemplares do boletim de apuração será imediatamente afixado na sede da Junta, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa (Código, art. 179, § 3º).

§ 4º Cópia autêntica do boletim de apuração será entregue a cada Organização por intermédio do delegado ou fiscal presente, mediante recibo (Código, art. 179, § 4º).

§ 5º O boletim de apuração ou sua cópia autêntica com a assinatura do juiz e pelo menos de um dos membros da Junta, fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado ao Tribunal Regional, nas eleições federais e estaduais, sempre que o número de votos constantes dos mapas recebidos pela Comissão Apuradora não coincidir com os nele consignados (Código, art. 179, § 5º).

§ 6º A Organização ou candidato poderá apresentar o boletim na oportunidade concedida pelo art. 54, quando terá vista do relatório da Comissão Apuradora, ou antes, se durante os trabalhos da Comissão tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado (Código, art. 179, § 6º).

§ 7º Apresentado o boletim, será aberta vista à outra Organização, pelo prazo de dois dias, a qual poderá contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades (Código, art. 179, § 7º).

§ 8º Se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa enviado pela Junta, a urna será requisitada e recontada pelo próprio Tribunal Regional, em sessão (Código, art. 178, § 8º).

§ 9º A não expedição do boletim imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar a subemenda, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no art. 313, do Código Eleitoral (Código, art. 179, § 9º).

Art. 41. O disposto no artigo anterior e em todos os seus parágrafos aplica-se às eleições municipais, observadas somente as seguintes alterações:

I — O boletim de apuração poderá ser apresentado à Junta até três dias depois de totalizados os resultados, devendo as Organizações ser científicas, através de seus delegados, em que começará a correr esse prazo;

II — apresentado o boletim será observado o disposto nos §§ 7º e 8º do artigo anterior, devendo a recontagem ser procedida pela própria Junta (Código, art. 180, ns. I e II).

Art. 42. Salvo nos casos mencionados nos artigos anteriores a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna (Código, art. 181).

Parágrafo único. Em nenhuma outra hipótese poderá a Junta determinar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos (Código, artigo 181, parágrafo único).

Art. 43. Os títulos dos eleitores estranhos à seção serão separados para remessa, depois de terminados os trabalhos da Junta, ao juiz eleitoral da zona neles mencionadas, a fim de que seja anotado na folha individual de votação o voto dado em outra seção (Código, art. 182).

Parágrafo único. Se, ao ser feita a anotação, no confronto do título com a folha individual, se verificar fraude, serão atuados tais documentos e o juiz determinará as providências necessárias para apuração do fato e consequentes medidas legais (Código, art. 182, parágrafo único).

Art. 44. Concluída a apuração, e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada e lacrada, não podendo ser reaberta depois de transitada em julgado a diplomação, salvo nos casos de recontagem de votos — vide art. 42 e seu parágrafo único (Código, art. 183).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no presente artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime eleitoral previsto no art. 314, do Código Eleitoral (Código, art. 183, parágrafo único).

Art. 45. Terminada a apuração, a Junta remeterá ao Tribunal Regional, no prazo de vinte e quatro horas, todos os papéis eleitorais referentes às eleições estaduais ou federais, acompanhados dos documentos referente à apuração, juntamente com a ata geral dos seus trabalhos, na qual serão consignadas as votações apuradas para cada legenda e candidato e os votos não apurados, com a declaração dos motivos por que o não foram (Código, artigo 184; Lei nº 4.961, art. 42).

§ 1º Essa remessa será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Junta, delegados e fiscais de Organização, por via postal ou sob protocolo conforme for mais rápida e segura a chegada ao destino (Código, art. 184, § 1º; Lei número 4.961, art. 42).

§ 2º Se a remessa dos papéis eleitorais de que trata este artigo não se verificar no prazo nele estabelecido, os membros da Junta estarão sujeitos a multa correspondente à metade do salário-mínimo regional por dia de retardamento (Código, art. 184, § 2º; Lei nº 4.961, art. 42).

§ 3º Decorridos quinze dias sem que o Tribunal Regional tenha recebido os papéis referidos neste artigo ou comunicação de sua expedição, determinará ao Corregedor Regional ou Juiz Eleitoral mais próximo que os faça apreender e enviar imediatamente, transferindo-se para o Tribunal Regional a competência para decidir sobre os mesmos (Código, artigo 184, § 3º; Lei nº 4.961, art. 42).

Art. 46. Transitada em julgado a diplomação referente a todas as eleições que tiverem sido realizadas simultaneamente, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, na presença do juiz eleitoral e em ato público, não sendo permitido a qualquer pessoa, inclusive o próprio juiz, examiná-las (Código, art. 185).

Seção VII — Da Apuração das Eleições Municipais

Art. 47. Com relação às eleições municipais e distritais, uma vez terminada a apuração de todas as urnas, a Junta resolverá as dúvidas não decididas, verificará o local dos votos apurados inclusive os votos em branco, determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários e proclamará os candidatos eleitos (Código, art. 186).

§ 1º O presidente da Junta fará lavrar, por um dos secretários, a ata geral concernente às eleições referidas neste artigo, da qual constará o seguinte:

I — as seções apuradas e o número de votos apurados em cada urna;

II — as seções anuladas, os motivos por que foram e o número de votos não apurados;

III — as seções onde não houve eleições e os motivos;

IV — as impugnações feitas, a solução que lhes foi dada e os recursos interpostos;

V — a votação de cada legenda na eleição para vereador;

VI — o quociente eleitoral e os quocientes partidários;

VII — a votação dos candidatos a vereador, incluídos em cada lista registrada, na ordem da votação recebida;

VIII — a votação dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e a juiz de paz, na ordem da votação recebida (Código, art. 186, § 1º, ns. I e VIII).

§ 2º Cópia da ata geral da eleição municipal, devidamente autenticada pelo juiz, será enviada ao Tribunal Regional e ao Tribunal Superior Eleitoral (Código, art. 186, § 2º).

Art. 48. Verificando a Junta Apuradora que os votos das seções apuradas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer Organização ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, nas eleições municipais, para imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional que marcara, se fôr o caso, dia para a renovação da votação naquelas seções (Código, art. 187).

§ 1º Nas eleições suplementares municipais observar-se-a, no que couber, o disposto no art. 53 (Código, art. 187, § 1º).

§ 2º Essas eleições serão realizadas perante novas mesas receptoras, nomeadas pelo juiz eleitoral, e apuradas pela própria Junta que, considerando os anteriores e os novos resultados, confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido (Código, art. 187, § 2º).

§ 3º Havendo renovação de eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares (Código, art. 187, § 3º).

§ 4º Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas (Código, art. 187, § 4º).

Art. 49. Se forem instituídas subdelegacias nas eleições municipais será observado o disposto nos arts. 58 e seguintes.

Seção VIII — Da Contagem dos Votos pela Mesa Receptora

Art. 50. Nos Estados em que o Tribunal Superior Eleitoral autorizar a contagem dos votos pelas mesas receptoras será observado o disposto nos arts. 188 e 196 do Código Eleitoral.

CAPÍTULO III

DA APURAÇÃO NOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 51. Na apuração, compete ao Tribunal Regional:

I — resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições federais e estaduais e apurar as votações que haja validado em grau de recurso;

II — verificar o total dos votos apurados entre os quais se incluem os em branco;

III — determinar os quocientes, eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras;

IV — proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas (Código, art. 197, ns. I e IV).

Art. 52. A apuração pelo Tribunal Regional começará no dia seguinte ao em que receber os primeiros resultados parciais das Juntas e prosseguirá sem interrupção, inclusive nos sábados, domingos e feriados, de acordo com o horário previamente publicado, devendo terminar trinta dias depois da eleição (Código, art. 198).

§ 1º Ocorrendo motivos relevantes, expostos com a necessária antecedência, o Tribunal Superior poderá conceder prorrogação desse prazo, uma só vez e por quinze dias (Código, art. 198, § 1º; Lei nº 4.961, art. 43).

§ 2º Se o Tribunal Regional não terminar a apuração no prazo legal, seus membros estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário-mínimo regional por dia de retardamento (Código, art. 198, § 2º; Lei nº 4.961, art. 43).

Art. 53. Antes de iniciar a apuração o Tribunal Regional constituirá, com três de seus membros, presidida por um deste, uma Comissão Apuradora (Código, art. 199).

§ 1º O Presidente da Comissão designará um funcionário do Tribunal para servir de secretário e para auxiliarem os seus trabalhos tantos outros quantos julgar necessários (Código, art. 199, § 1º).

§ 2º De cada sessão da Comissão Apuradora será lavrada ata resumida (Código, art. 199, § 2º).

§ 3º A Comissão Apuradora fará publicar no órgão oficial, diariamente, um boletim com a indicação dos trabalhos realizados e do número de votos atribuídos a cada candidato (Código, art. 199, § 3º).

§ 4º Os trabalhos da Comissão Apuradora poderão ser acompanhados por delegados das Organizações interessadas, sem que, entretanto, neles intervenham com protestos, impugnações ou recursos (Código, art. 199, § 4º).

§ 5º Ao final dos trabalhos a Comissão Apuradora apresentará ao Tribunal Regional os mapas gerais da apuração e um relatório que mencione:

I — o número de votos válidos e anulados em cada Junta Eleitoral, relativos a cada eleição;

II — as seções apuradas e os votos nulos e anulados de cada uma;

III — as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados ou não apurados;

IV — as seções onde não houve eleição e os motivos;

V — as impugnações apresentadas às Juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;

VI — a votação de cada Organização;

VII — a votação de cada candidato;

VIII — o quociente eleitoral;

IX — os quocientes partidários;

X — a distribuição das sobras (Código, art. 199, § 5º, ns. I a X).

Art. 54. O relatório a que se refere o artigo anterior ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de três dias, para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou (Código, artigo 200).

§ 1º Terminado o prazo supra, as Organizações poderão apresentar as suas reclamações, dentro de dois dias, sendo estas submetidas a parecer da Comissão Apuradora que, no prazo de três dias, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes, ou com a justificação da improcedência das arguições (Código, art. 200, § 1º, Lei nº 4.961, art. 44);

§ 2º O Tribunal Regional, antes de aprovar o relatório da Comissão Apuradora e, em três dias improrrogáveis, julgará as impugnações e as reclamações não providas pela Comissão para que sejam feitas as alterações resultantes da decisão (Código, art. 200, § 2º; Lei nº 4.961, art. 44).

Art. 55. De posse do relatório referido no artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal, no dia seguinte, para o conhecimento do total dos votos apurados, e, em seguida, se verificar que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará a realização de novas eleições (Código, art. 201).

Parágrafo único. As novas eleições obedecerão às seguintes normas:

I — o Presidente do Tribunal fixará, imediatamente, a data, para que se realizem dentro de quinze dias, no mínimo, e de trinta dias, no máximo, a contar do despacho que a fixar, desde que não tenha havido recurso contra a anulação das seções;

II — somente serão admitidos a votar os eleitores da seção, que hajam comparecido à eleição anulada, e os de outras seções que ali houverem votado;

III — nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no de encerramento da votação antes da hora legal, e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da seção e somente estes;

IV — nas zonas onde apenas uma seção fôr anulada, o juiz eleitoral respectivo presidirá a mesa receptora; se houver mais de uma seção anulada, o presidente do Tribunal Regional designará os juizes presidentes das respectivas mesas receptoras;

V — as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente designados, servindo os mesários e secretários que pelo juiz forem nomeados, com a antecedência de pelo menos, cinco dias, salvo se a anulação fôr decretada por infração dos §§ 4º e 5º do art. 135, do Código Eleitoral.

VI — as eleições assim realizadas serão apuradas pelo Tribunal Regional (Código, art. 201, parágrafo único, ns. I a VI).

Art. 56. Da reunião do Tribunal Regional sera lavrada ata geral, assinada pelos seus membros e da qual constarão:

I — as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;

II — as seções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados;

III — as seções onde não tenha havido eleição e os motivos;

IV — as impugnações apresentadas às juntas eleitorais e como foram resolvidas;

V — as seções em que se vai realizar ou renovar a eleição;

VI — a votação obtida pelas Organizações;

VII — o quociente eleitoral e o partidário;

VIII — os nomes dos votados na ordem decrescente de votos;

IX — os nomes dos eleitos;

X — os nomes dos suplentes, na ordem em que devem substituir ou suceder (Código, art. 202, números I a X).

§ 1º Na mesma sessão o Tribunal Regional proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública (Código, art. 202, § 1º).

§ 2º Um traslado da ata da sessão, autenticado com a assinatura de todos os membros do Tribunal que assinaram a ata original, será remetida ao Presidente do Superior (Código, art. 202, § 4º).

§ 3º O Tribunal Regional comunicará o resultado da eleição ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa (Código, artigo 202, § 5º).

Art. 57. O Tribunal Regional, julgando conveniente poderá determinar que a totalização dos resultados de cada urna seja realizada pela própria Comissão Apuradora. (Código, art. 204).

Parágrafo único. Ocorrendo essa hipótese serão observadas as seguintes regras:

I — a decisão do Tribunal será comunicada, até trinta dias antes da eleição aos juizes eleitorais, aos diretórios das Organizações e ao Tribunal Superior;

II — iniciada a apuração os juizes eleitorais remeterão ao Tribunal Regional diariamente, sob re-

gistro postal ou por portador, os mapas de tôdas as urnas apuradas no dia;

III — os mapas serão acompanhados de ofício sucinto, que esclareça apenas a que seções correspondem e quantas ainda faltam para completar a apuração da zona;

IV — havendo sido interposto recurso em relação a urna correspondente aos mapas enviados, o juiz fará constar do ofício, em seguida à indicação da seção, entre parênteses, apenas êsse esclarecimento "houve recurso";

V — a ata final da Junta não mencionará, no seu texto, a votação obtida pelas Organizações e candidatos, a qual ficam constando dos boletins de apuração do Juízo, que dela ficarão fazendo parte integrante;

VI — cópia autenticada da ata, assinada por todos os que assinaram o original, será enviada ao Tribunal Regional na forma prevista no art. 45.

VII — a Comissão Apuradora, à medida em que fôr recebendo os mapas, passará a totalizar os votos, aguardando, porém, a chegada da cópia autêntica da ata para encerrar a totalização referente a cada zona;

VIII — no caso de extravio de mapa o juiz eleitoral providenciará a remessa de 2ª via, preenchida à vista dos delegados de Organização especialmente convocados para êsse fim e pelos resultados constantes do boletim de apuração que deverá ficar arquivado no Juízo (Código, art. 204; parágrafo único, ns. I a VIII).

CAPÍTULO IV

DOS ELEITOS

Art. 58. Estarão eleitos pelo sistema majoritário:

I — para senador, deputado federal por Territórios e prefeito os candidatos nominalmente mais votados;

II — para suplente de senador e deputado por Território, e para vice-prefeito, o candidato registrado com o senador, deputado ou prefeito eleito (Código, art. 178).

§ 1º Havendo candidatos inscritos em sublegendas, somar-se-ão os votos das diversas sublegendas de cada Organização, a fim de se apurar qual das Organizações obteve a maioria dos sufrágios (AC-7, art. 6º, § 5º).

§ 2º Se vencedora Organização que haja adotado sublegendas considerar-se-á eleito o candidato da sublegenda que tiver obtido maior número de votos (AC-7, art. 6º, § 6º).

Art. 59. Estarão eleitos pelo sistema proporcional, para a Câmara dos Deputados Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, os candidatos mais votados de cada partido — tantos quantos indicarem os quocientes partidários e o cálculo da distribuição das sobras.

Art. 60. Determina-se para cada Organização o quociente partidário, dividindo-se pelos quociente eleitoral o número de votos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração (Código, art. 107).

Art. 61. Quociente eleitoral é o resultado da divisão do número de votos válidos, inclusive os em branco, pelo número de lugares a preencher, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior (Código, art. 106).

Art. 62. Se com aplicação dos quocientes partidários não ficarem preenchidos todos os lugares, serão os restantes distribuídos mediante a observação das seguintes regras (Código, art. 109):

I — dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Organização pelo número de lugares por êle obtido, mais um, cabendo à Organização que

apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II — repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada Organização fôr contemplada far-se-á segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos (Código, art. 109, § 1º).

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares as Organizações que tiverem obtido quociente eleitoral (Código, art. 109, § 2º).

§ 3º Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso (Código, art. 110).

Art. 63. Se nenhuma Organização alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados (Código, art. 111).

Art. 64. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I — os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas das respectivas Organizações;

II — em caso de empate na votação, na ordem decrescente de idade (Código, art. 112, ns. I e II).

Art. 65. Se forem registrados candidatos em sublegendas, nas eleições proporcionais serão observadas as seguintes normas:

I — para efeito da obtenção do quociente partidário da Organização somam-se os votos dados às sublegendas ou aos candidatos nelas inscritos (AC-7, art. 6º);

II — os votos dados às sublegendas, ou aos candidatos sob as mesmas inscrito, somam-se separadamente para o efeito de se apurar quantos quocientes eleitorais foram obtidos em cada sublegenda (AC-7, art. 6º, § 1º; Resolução nº 7.902, art. 2º, § 2º).

III — considerar-se-ão eleitos, na ordem da votação alcançada, dentre os inscritos em sublegendas, tantos quantos corresponderem aos quocientes eleitorais obtidos por cada uma delas (AC-7, art. 6º, § 2º, Resolução nº 7.902, art. 2º, § 3º).

IV — se houver sobra dentro da Organização o lugar correspondente caberá ao candidato mais votado, de qualquer das sublegendas da mesma Organização (por inferência do disposto no art. 6º, § 2º, do AC-7).

V — ainda que a soma dos votos dos inscritos em uma sublegenda não alcance o quociente eleitoral, considerar-se-á eleito o inscrito que obtiver votos que o coloquem entre os mais votados da Organização e dentro do quociente partidário que a esta haja cabido, depois de preenchidos os lugares devidos às demais sublegendas (AC-7, art. 6º, § 3º; Resolução nº 7.902, art. 2º, § 5º).

VI — as sobras que couberem à Organização serão preenchidas com observância do disposto no artigo 62, na ordem de votação nominal das sublegendas em conjunto (AC-7, art. 6º, § 4º).

VII — considerar-se-ão suplentes os não eleitos mais votados da Organização; independentemente da sublegenda; em caso de empate na votação na ordem decrescente de idade (Resolução nº 7.902, artigo 2º, § 7º).

CAPÍTULO VI

DOS DIPLOMAS

Art. 66. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso (Código, art. 215).

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob o qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados a critério do juiz ou do Tribunal (Código, art. 215, parágrafo único).

Art. 67. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude (Código, art. 216).

Art. 68. Apuradas as eleições suplementares o juiz ou o Tribunal reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido (Código, art. 217).

Parágrafo único. No caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior para confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3º do artigo 261, do Código Eleitoral (Código, art. 217, parágrafo único).

Art. 69. O presidente de Junta ou de Tribunal, que diplomar militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do art. 98 do Código Eleitoral (Código, art. 218).

Art. 70. A expedição de qualquer diploma pela Justiça Eleitoral ficará dependendo de prova de quitação com o serviço militar (Constituição, art. 181, § 3º; Resolução nº 7.019, art. 48).

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo (Código, art. 219).

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar (Código, art. 219, parágrafo único).

Art. 72. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser argüida, quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional (Código, artigo 223).

§ 1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser argüida na primeira oportunidade que para tanto se apresente (Código, art. 223, § 1º).

§ 2º Se se basear em motivo superveniente, deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de dois dias (Código, art. 223, § 2º).

§ 3º A nulidade de qualquer ato, baseado em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida (Código, art. 223, § 3º, Lei nº 4.961, art. 48).

Art. 73. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de vinte a quarenta dias (Código, art. 224).

§ 1º Se o Tribunal Regional, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição (Código, art. 224, § 1º).

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo, o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados (Código, artigo 224, § 2º).

Art. 74. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, em 10 de outubro de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente e Relator. — Antonio Gonçalves de Oliveira. — Américo Godoy Ilha. —

Oscar Saraiva. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Oscar Correia Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

Publicada em Sessão de 12-10-66.

Diário da Justiça — 12-10-66.

RESOLUÇÃO N.º 7.966

Processo n.º 3.254 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Instruções regulamentando o art. 242, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.:

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º, parágrafo único, ao Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

Art. 1º O poder de polícia a que se refere o art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral deve

ser exercido exclusivamente por magistrados designados pelo Tribunal Regional Eleitoral da respectiva circunscrição, sem prejuízo do direito de representação do Ministério Público e dos interessados no pleito.

Art. 2º Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 11 de outubro de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente e Relator. — Antônio Gonçalves de Oliveira. — Américo Godoy Ilha. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Alcino de Paula Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicada no D.J. de 13-10-66.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

ACORDÃO N.º 55.725

Processo n.º 1.306 — São Paulo

Nega-se provimento a recurso contra decisão da Justiça Pública, em processo criminal, por delito eleitoral, quando os réus confessam a fraude, embora alegando ignorância e existência de erro de fato no processo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo n.º 1.806, classe segunda, recurso criminal em que são recorrentes Estevam Alves de Oliveira e João Alves de Oliveira, sendo recorrida a Justiça Pública da Capital, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por votação unânime, em conhecer do recurso, rejeitada a preliminar da douta Procuradoria Regional Eleitoral, e negar-lhe provimento quanto ao mérito.

Segundo o relatório da sentença (fls. 132-133), adotado neste julgamento, "Diz a denúncia que Estevam Alves de Oliveira, porque pretendia habilitar-se como motorista profissional, precisava do título de eleitor. Todavia, não havia conseguido inscrever-se eleitor, por ser analfabeto. Procurou então Humberto Bruno, guarda-civil aposentado, a fim de que o mesmo lhe obtivesse o título e a carta, mediante pagamento de certa importância em dinheiro. E Bruno conseguiu subtrair, no cartório desta 6ª Zona Eleitoral, o formulário de requerimento, o título, o canhoto e a folha individual de votação, levando-os ao mercado municipal da vizinha cidade de Osasco, onde João Alves de Oliveira, irmão de Estevam, preencheu o requerimento e o assinou, assinando também o título, o canhoto e a folha, como se fosse o irmão e, por fim, Estevam e Bruno entregaram os deferidos papéis ao cartório, conseguindo, assim, Estevam, o título eleitoral.

Por tais fatos, foram denunciados: "Bruno como incurso nas penas do art. 155, § 4º, nº II (mediante fraude), do Código Penal e, em regime de continuação, nas penas do art. 175, ns. 23 e 6, do Código Eleitoral, c/c o art. 51 *caput* do Código Penal (para os dois grupos de infrações); Estevam como incurso, em regime de continuação, nas penas do art. 175, ns. 23 e 6 do Código Eleitoral, e João como incurso nas penas do art. 175, nº 23, do Código Eleitoral"

Recebida a denúncia, foram os réus citados e apresentaram suas defesas dentro do decênio legal: Humberto Bruno negou houvesse participado dos fatos, dizendo que apenas providenciou a obtenção da carta de motorista para Estevam; e este, bem como João, disseram que, sendo pessoas incultas, agiram de boa fé, pensando que estavam praticando um ato

normal, mesmo porque quem os instruiu a respeito era um Subinspetor da Guarda Civil.

Na instrução da causa foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação e quatro pelas defesas. Em alegações, teceu o órgão do Ministério Público considerações a respeito das reservas e concluiu no sentido de que os acusados cometeram apenas a infração prevista no art. 175, nº 23 do anterior Código Eleitoral que, pelo atual, foi desmembrado em três delitos: falsidade de documento público, falsidade de documento particular e falsidade ideológica (arts. 348, 349 e 350), devendo ser condenados pelo último apenas, aplicando-se a regra da *lex mitior*. Os acusados Estevam e João reiteraram suas alegações no sentido de que agiram de boa fé, julgando que não estavam cometendo crime algum, devendo-se reconhecer, em favor deles, a causa de isenção de pena consistente no erro de fato. E Humberto Bruno insistiu na alegação de que não participou dos fatos, sendo que lhe seria impossível subtrair os papéis no cartório eleitoral"

Acrescentou-se que o MM. Juiz, reconhecendo não ter ficado provado que o acusado Bruno tivesse sido o autor da subtração de papéis junto ao cartório eleitoral, entendeu, contudo, terem ficado provados os demais fatos articulados na denúncia. Divergiu da Promotoria no tocante à capitulação dos mesmos e acabou por condenar todos os acusados pela prática do crime previsto no art. 175, nº 4, do anterior Código Eleitoral — "Inscriver-se fraudulentemente eleitor", — salientando que o Código vigente contempla igualmente a hipótese, em seu art. 289, com pena mais rigorosa, razão pela qual optou pela imposição da mais favorável, uma vez que a infração fora praticada na vigência daquele.

Justificou o MM. Juiz *a quo* a omissão das providências determinadas pelo art. 384 do Código de Processo Penal, sob a consideração de haver divergido apenas quanto à capitulação dos mesmos fatos constantes da denúncia, sendo assim aplicável a hipótese o art. 383 do citado estatuto

A Estevam Alves de Oliveira e a João Alves de Oliveira foi imposta a pena de três meses de detenção e duzentos cruzeiros de selo penitenciário, enquanto que Humberto foi condenado à pena de seis meses de detenção e a pagar hum mil cruzeiros de selo penitenciário: A todos os três foi concedido o "sursis" por dois anos, sem condições especiais.

Regularmente intimados da sentença condenatória, recorreram Estevam e João Alves de Oliveira, tempestivamente. Quanto a Humberto Bruno, ingressou em Juízo com um pedido de vista dos autos, sob a alegação de que desejava apelar da sentença que o condenou. Apresentada que foi esta petição

fora do decênio legal assinado para o recurso, foi a mesma indeferida.

Processaram-se, assim, apenas os recursos de Estevam e João Alves de Oliveira, que foram arrazoados e contra-arrazoados.

Sem negar os fatos, limitam-se os recorrentes a invocar o erro de fato em que teriam incorrido, por isso que, tendo tratado da obtenção do título eleitoral com um policial graduado da Guarda Civil, jamais poderiam supor estarem praticando qualquer ilícito.

Em contra-razões salientou o Ministério Público que os recorrentes não poderiam estar em erro quanto à sua ação, por terem conhecimento pleno da exigência de ser o requerimento preenchido de próprio punho.

Subiram os autos, tendo nesta instância oficiado a douta Procuradoria Regional Eleitoral, cujo ilustrado titular ofereceu o parecer de fls. 159.

Isto pôsto, conhecem, preliminarmente, do recurso, que não pode ser julgado deserto pela falta de pagamento de custas, nas quais sequer houve condenação. O art. 806, § 2º, do Código de Processo Penal, é inaplicável à hipótese, apenas dizendo respeito às ações intentadas "mediante queixa"; segundo decorre, iniludivelmente, da cabeça do artigo. Ora, todas as infrações penais definidas no Código Eleitoral são de ação pública (art. 355), como de resto já o eram as previstas no Código anterior (artigo 176) e nestas não há cogitar do pagamento de custas antes do trânsito em julgado da condenação. Rejeitam, pois, a preliminar.

Estranhou a douta Procuradoria a vista que o MM. Juiz mandou dar aos recorrentes, pelo prazo de oito dias, a exemplo do que ocorre com a apelação criminal no processo comum. Sustenta o signatário do parecer que no recurso criminal eleitoral inexistente prazo para razões, distinto do prazo para apelação, havendo apenas um, fixado pelo art. 362 do Código: dez dias contados da sentença.

Nenhuma censura merece, entretanto, a providência determinada pelo MM. Juiz. Enquanto que o anterior Código Eleitoral concedia ao Ministério Público e ao acusado o prazo de dez dias para apelar para o Tribunal Regional, da sentença absolutória ou condenatória (art. 182), diz o Código vigente que "das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de dez dias" (art. 362).

Ocorre que os dois diplomas legais são absolutamente omissos no tocante ao processamento dos re-

ursos, ao mesmo tempo em que ambos determinam a aplicação subsidiária ou supletiva do Código de Processo Penal (art. 184 e art. 364, respectivamente).

E' lícito admitir que o atual Código Eleitoral empregou a expressão "recurso" em sentido lato, adotando a técnica do estatuto penal adjetivo, onde o recurso em sentido estrito, a apelação, o protesto por novo júri, os embargos, a revisão, o recurso extraordinário, a carta testemunhável e até mesmo o "habeas corpus", estão enfileirados no Título II — "Dos recursos em geral".

Na hipótese concreta, estava o MM. Juiz em face de uma decisão final condenatória, da qual se recorria. Aplicando supletivamente o Código de Processo Penal, determinou fôsse o recurso processado como apelação, que é o recurso cabível, no processo comum, das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular. Podia fazê-lo em face da omissão do Código Eleitoral e nada mais fez do que assegurar aos acusados a mais ampla defesa. Aliás, a vingar a tese da Procuradoria, o recurso eleitoral deveria se processar sem as contra-razões do Ministério Público, ao qual o Código Eleitoral também não manda abrir vista, o que é insustentável.

No mérito a r. sentença recorrida é também inatacável. Deixando de lado a participação de Humberto Bruno nos fatos, pois que sua condenação transitou em julgado, não há como prover os recursos em foco.

Os dois irmãos recorrentes confessam a inscrição fraudulenta de um deles, analfabeto, mediante o preenchimento do requerimento pelo outro.

E' inaceitável a alegação de erro de fato justificável pelas circunstâncias, por isso que Estevam, anteriormente, já tentara em vão alistar-se eleitor, não o tendo conseguido por ser analfabeto, razão pela qual lhe foi fornecido, na ocasião, o certificado de isenção constante de fls. 16.

Por outro lado, a circunstância de ter sido o formulário preenchido fora da repartição eleitoral, no mercado de Osasco, convence, cabalmente, do conhecimento que tinham da ilicitude do seu comportamento.

Assim, negam provimento aos recursos.

São Paulo, em 15 de junho de 1966. — *Acácio Rebouças*, Presidente. — *Campos Mello*, Relator. — Presente: *Justino Ribeiro*, Proc. Reg.

Publicado no *Diário Oficial* do Estado em 24-6-66

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO APRESENTADO

Projeto n.º 3.961, de 1966

Atualiza o valor da gratificação concedida aos membros dos Tribunais Eleitorais, ao Procurador-Geral e aos Procuradores Regionais Eleitorais, ao Procurador-Geral e aos Procuradores Regionais Eleitorais e aos Juizes e Escrivães Eleitorais.

MENSAGEM Nº 643-66 — DO PODER EXECUTIVO

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, de Orçamento e de Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão pagas aos membros dos órgãos do serviço eleitoral as seguintes gratificações:

a) aos membros do Tribunal Superior Eleitoral e ao Procurador-Geral da Justiça Eleitoral Cr\$ 25.000

(vinte e cinco mil cruzeiros), por sessão, até o máximo de 15 (quinze) por mês;

b) aos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais e aos Procuradores Regionais da Justiça Eleitoral Cr\$ 15.000 (quinze mil cruzeiros), por sessão, até o máximo de 15 (quinze) por mês;

c) aos juizes eleitorais Cr\$ 60.000 (sessenta mil cruzeiros), por mês; e

d) aos escrivães eleitorais Cr\$ 25.000 (vinte e cinco mil cruzeiros) por mês.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão no corrente exercício por conta das dotações próprias de cada Tribunal Eleitoral.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1966.

MENSAGEM Nº 43-66 — DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do art. 5º, §§ 1º e 2º do Ato Institucional nº 2 de 27 de outubro de 1965, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, o incluso projeto de lei que atualiza o valor das gratificações devidas aos membros dos Tribunais Eleitorais, ao Procurador-Geral e aos Procuradores Regionais e aos Juizes e escrivães eleitorais.

Brasília, em 30 de setembro de 1966. — *H. Castello Branco.*

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 1.131-B-66, DO
MINISTRO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS
INTERIORES**

Brasília, em 2 de setembro de 1966.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O Ministro-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral encaminhou a este Ministério anteprojeto de lei, visando à atualização do valor das gratificações devidas aos membros dos Tribunais Eleitorais, ao Procurador-Geral e aos Procuradores Regionais da Justiça Eleitoral, bem como aos Juizes e escrivães eleitorais.

2. Ressalta Sua Excelência, em abono do anteprojeto, que essas gratificações estão sendo pagas, atualmente, em bases irrisórias.

3. Realmente, essas gratificações não foram reajustadas por ocasião dos dois últimos aumentos de vencimentos concedidos aos membros da Magistratura e do Ministério Público, apesar de, no decorrer desse período em face da elevação do custo de vida decorrente da desvalorização da moeda, o salário mínimo haver sido majorado duas vezes, passando de Cr\$ 42.000 (quarenta e dois mil cruzeiros) para Cr\$ 66.000 (sessenta e seis mil cruzeiros) e de Cr\$ 84.000 (oitenta e quatro mil cruzeiros) atualmente.

4. Nestas condições e manifestando o seu assentimento à proposta do eminente Presidente do Tribunal Superior Eleitoral tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência os anexos projeto de lei e de mensagem e de sugerir o seu encaminhamento ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito. — *Carlos Medeiros Silva, Ministro da Justiça e Negócios Interiores.*

SENADO FEDERAL

PROJETO APRESENTADO

Projeto de Lei nº 264, de 1966

(Nº 2.514-A-65, NA ORIGEM)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — crédito especial para pagamento de exercícios findos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 116.302,30 (cento e dezesseis mil trezentos e dois cruzeiros e trinta centavos), para pagamento de

exercícios findos relativos a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

D.C.N. — Seção II — 13-10-66

PROJETOS EM ESTUDOS

Projeto de Lei nº 32, de 1966

PARECER Nº 995, DE 1966

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1966, que autoriza a votação em candidaturas a deputado federal e estadual de organizações diferentes, nas eleições de 15 de novembro de 1966, e dá outras providências.

Relator: Senhor Afonso Arinos.

O projeto nº 32, do presente ano, do nobre Senador Bezerra Neto, estabelece, para o próximo pleito de 15 de novembro, a suspensão da nulidade prevista no art. 175, § 2º, do Código Eleitoral, para os votos dados a candidatos a deputado federal e estadual de organizações políticas diferentes.

A justificação apresentada pelo eminente parlamentar explica convenientemente os propósitos que o animaram.

Pode-se dizer que duas seriam as motivações válidas do projeto: as fundadas em razões de ordem jurídica e as baseadas em outras, de natureza política.

Juridicamente o projeto seria aceitável se a apuração se tornasse inviável com a concomitância da cédula individual e de voto vinculado. Acontece, porém, que isso não se dará, porque os votos para a Câmara Federal e as Assessorias Estaduais serão colocados na mesma sobrecarta, além de que as cédulas individuais devem conter, obrigatoriamente, as legendas das organizações, o que torna muito simples a verificação da nulidade decorrente da votação em candidatos de legenda diferentes.

Fica, assim, apenas a motivação política. Mas esta já foi decidida, a nosso ver, desfavoravelmente aos intuítos do projeto, com a manutenção pelo Congresso Nacional, do veto presidencial aposto ao artigo 41 da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.

Por estas razões opinamos pela rejeição do projeto do ilustre Senador Bezerra Neto, apesar de todo o merecido acatamento que cerca, no Senado, o nome do seu autor.

Sala das Comissões, em 29 de setembro de 1966. — *Milton Campos, Presidente.* — *Afonso Arinos, Relator.* — *Bezerra Neto, vencido.* — *Josaphat Marinho.* — *Wilson Gonçalves.*

D.C.N. — Seção II — 5-10-66

Projeto de Lei nº 235, de 1966

(Nº 3.800-A, NA ORIGEM)

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1967.

(Poder Judiciário 3.00.00 — Justiça Eleitoral)

3.04.01 — TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

FINALIDADE: Processar e julgar as causas referentes aos assuntos eleitorais sob sua jurisdição.

LEGISLAÇÃO: Lei n.º 1.164, de 24-7-1950; Lei n.º 4.737, de 15-7-1965; Lei n.º 4.961, de 4-5-1966.

Cr\$ 1.000

CATEGORIA ECONOMICA (Código)	ESPECIFICAÇÃO	FIXA OU VARIÁVEL	DESPESAS		ELEMENTO	CATEGORIA ECONOMICA (TOTAL)
			FUNDOS	DOTAÇÕES ORDINÁRIAS		
	TOTAL GERAL.....					4.327.910
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES.....					3.267.910
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO.....					2.814.690
3.1.1.0	Pessoal.....				1.202.690	
3.1.1.1	Pessoal Civil.....			1.202.690		
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas.....	F		1.188.590		
02.00	Despesas Variáveis com o Pessoal Civil.....	V		14.100		
3.1.2.0	Material de Consumo.....	V		50.000	50.000	
3.1.3.0	Serviços de Terceiros.....	V		60.000	60.000	
3.1.4.0	Encargos Diversos.....	V		1.502.000	1.502.000	
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.....					453.220
3.2.3.0	Inativos.....	F		418.470	418.470	
3.2.5.0	Salário-família.....	F			34.030	
01.00	Pessoal Civil.....	F		30.766		
03.00	Inativos Cíveis.....	F		2.304		
05.00	Pensionistas.....	F		960		
3.2.9.0	Diversas Transferências Correntes.....				720	
3.2.9.5	Pessoas.....				720	
	1) Auxílio Doença.....	V		720		
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL.....					1.060.000
4.1.0.0	INVESTIMENTOS.....					1.060.000
4.1.1.0	Obras Públicas.....	V		1.000.000	1.000.000	
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações.....	V		55.500	55.500	
4.1.4.0	Material Permanente.....	V		4.500	4.500	
	RECAPITULAÇÃO:					
	Despesa Fixa.....					1.641.09.
	Despesa Variável.....					2.686.820
	TOTAL.....					4.327.910

Execução Direta (Cr\$ 1.000)

PROGRAMA SUBPROGRAMA PROJETO (1) ATIVIDADE (2) N.º DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	DESPESA		TOTAL
		PROJETO	ATIVIDADE	
	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR			
	PODER JUDICIÁRIO.....			4.327.910
01.03.1.0061	Construção do edifício sede em Brasília.....	1.000.000		
01.03.1.0062	Reequipamento da Unidade.....	60.000		
01.03.2.0063	Custeio de Eleições.....		1.500.000	
01.03.2.0064	Atividades Judicativas e Administrativas.....		1.767.910	
	TOTAL.....	1.000.000	8.267.910	4.327.910

3.04.02 — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

FINALIDADE- Processar e julgar as causas referentes aos assuntos eleitorais sob sua jurisdição.

LEGISLAÇÃO: Lei n.º 1.164, de 24-7-1950.

Cr\$ 1.000

CATEGORIA ECONOMICA (Código)	E S P E C I F I C A Ç Ã O	FIXA OU VARIÁVEL	D E S P E S A		ELEMENTO	CATEGORIA ECONOMICA (TOTAL)
			FUNDOS	DOTAÇÕES ORDINÁRIAS		
	TOTAL GERAL.....					241.310
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES.....					228.810
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO.....					188.760
3.1.1.0	Pessoal.....				187.550	
2.1.1.1	Pessoal Civil.....			187.550		
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas.....	F		178.550		
02.00	Despesas Variáveis com Pessoal Civil.....	V		9.000		
3.1.2.0	Material de Consumo.....	V		600	600	
3.1.3.0	Serviços de Terceiros.....	V		400	400	
3.1.4.0	Encargos Diversos.....	V		200	200	
3.2.0.0	TRANSFERENCIAS CORRENTES.....					40.060
2.2.3.0	Inativos.....	F		25.180	25.180	
3.2.5.0	Salário-família.....				14.380	
01.00	Pessoal Civil.....	F		13.420		
03.00	Inativos Civis.....	F		960		
3.2.9.0	Diversas Transferências Correntes.....				590	
3.2.9.5	Pessoas.....				590	
	1) Auxílio Doença.....				590	
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL.....					12.500
4.1.0.0	INVESTIMENTOS.....					12.500
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações.....	V		12.000	12.000	
4.1.4.0	Material Permanente.....	V		600	600	
	RECAPITULAÇÃO:					
	Despesa Fixa.....		218.110			
	Despesa Variável.....		23.200			
	TOTAL.....		241.310			

Execução Direta (Cr\$ 1.000)

PROGRAMA SUBPROGRAMA PROJETO (1) ATIVIDADE (2) N.º DE ORDEM	E S P E C I F I C A Ç Ã O	D E S P E S A		TOTAL
		PROJETO	ATIVIDADE	
	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR			
	PODER JUDICIÁRIO.....			341.310
01.03.1.0065	Reequipamento da Unidade.....	12.500		
01.03.2.0066	Atividades Judicativas e Administrativas.....		228.810	
	TOTAL.....	12.500	228.810	241.310

3.04.03 — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

FINALIDADE: Processar e julgar as causas referentes aos assuntos eleitorais sob sua jurisdição.

LEGISLAÇÃO: Lei n.º 1.164, de 24-7-1950.

Cr\$ 1.000

CATEGORIA ECONÔMICA (Código)	E S P E C I F I C A Ç Ã O	FIXA OU VARIÁVEL	D E S P E S A S		E L E M E N T O	CATEGORIA ECONÔMICA (TOTAL)
			FUNDOS	DOTAÇÕES ORDINÁRIAS		
	TOTAL GERAL					268.810
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES.....					267.810
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO.....					212.060
3.1.1.0	Pessoal				207.360	
3.1.1.1	Pessoal Civil.....			207.360		
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas.....	F		201.600		
02.00	Despesas Variáveis com Pessoal Civil.....	V		5.760		
3.1.2.0	Material de Consumo.....	V		2.000	2.000	
3.1.3.0	Serviços de Terceiros.....	V		2.500	2.500	
3.1.4.0	Encargos Diversos.....	V		200	200	
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.....					55.750
3.2.3.0	Inativos.....	F		47.190	47.190	
3.2.5.0	Salário-família.....				8.060	
01.00	Pessoal Civil.....	F		7.484		
03.00	Inativos Cíveis.....	F		576		
3.2.9.0	Diversas Transferências Correntes.....				500	
3.2.9.5	Pessoas.....			500		
	1) Auxílio Doença.....	V		500		
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL.....					1.000
4.1.0.0	INVESTIMENTOS.....					1.000
4.1.4.0	Material Permanente.....	V		1.000	1.000	
	RECAPITULAÇÃO:					
	Despesa Fixa.....		255.850			
	Despesa Variável.....		11.900			
	TOTAL.....		268.810			

Eexecução Direta (Cr\$ 1.000)

PROGRAMA SUBPROGRAMA PROJETO (1) ATIVIDADE (2) N.º DE ORDEM	E S P E C I F I C A Ç Ã O	D E S P E S A		TOTAL
		PROJETO	ATIVIDADE	
	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR			
	PODER JUDICIÁRIO.....			268.810
91.03.2.0067	Atividades Judicativas e Administrativas.....		268.810	
	TOTAL.....		268.810	268.810

3.04.04 — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

FINALIDADE: Processar e julgar as causas referentes aos assuntos eleitorais sob sua jurisdição.

LEGISLAÇÃO: Lei n.º 1.164, de 24-7-1950.

Cr\$ 1.000

CATEGORIA ECONÔMICA (Código)	ESPECIFICAÇÃO	FIXA OU VARIÁVEL	DESPESAS		ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA (TOTAL)
			FUNDOS	DOTAÇÕES ORDINÁRIAS		
	TOTAL GERAL.....					1.337.340
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES.....					1.324.490
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO.....					1.138.230
3.1.1.0	Pessoal.....				1.117.930	
3.1.1.1	Pessoal Civil.....			1.117.930		
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas.....	F		1.085.090		
02.00	Despesas Variáveis com Pessoal Civil.....	V		32.840		
3.1.2.0	Material de Consumo.....	V		10.500	10.500	
3.1.3.0	Serviços de Terceiros.....	V		9.600	9.600	
3.1.4.0	Encargos Diversos.....	V		200	200	
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.....					186.260
3.2.3.0	Inativos.....	F		150.290	150.290	
3.2.5.0	Salário-Família.....				35.470	
01.00	Pessoal Civil.....	F		32.686		
03.00	Inativos Cíveis.....	F		2.784		
3.2.9.0	Diversas Transferências Correntes.....				500	
3.2.9.5	Pessoas.....	V		500		
	1) Auxílio Doença.....			500		
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL.....					12.860
4.1.0.0	INVESTIMENTOS.....					12.860
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações.....	V		12.000	12.000	
4.1.4.0	Material Permanente.....	V		850	850	
	RECAPITULAÇÃO:					
	Despesa Fixa.....		1.270.850			
	Despesa Variável.....		66.490			
	TOTAL.....		1.337.340			

Execução Direta (Cr\$ 1.000)

PROGRAMA SUBPROGRAMA PROJETO (1) ATIVIDADE (2) N.º DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	DESPESA		TOTAL
		PROJETO	ATIVIDADE	
	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR			
	Poder Judiciário.....			1.337.340
01.03.1.0068	Reequipamento da Unidade.....	12.850		
01.03.2.0066	Atividades Judicativas e Administrativas.....		1.324.490	
	TOTAL.....	12.850	1.324.490	1.337.340

3.04.05 — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

FINALIDADE: Processar e julgar as causas referentes aos assuntos eleitorais sob sua jurisdição

LEGISLAÇÃO: Lei n.º 1.164, de 24-7-1950.

Cr\$ 1 000

CATEGORIA ECONÔMICA (Código)	E S P E C I F I C A Ç Ã O	FIXA OU VARIÁVEL	D E S P E S A		ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA (TOTAL)
			FUNDOS	DOTAÇÕES ORDINÁRIAS		
	TOTAL GERAL.....					1 207 650
3.0.0.0	DESPEAS CORRENTES.....					857 650
3.1.0.0	DESPEAS DE CUSTEIO.....					702 960
3.1.1.0	Pessoal.....				688.000	
3.1.1.1	Pessoal Civil.....			688.000		
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas.....	F		621 200		
02.00	Despesas Variáveis com Pessoal Civil.....	V		66.800		
2.1.2.0	Material de Consumo.....	V		4.660	4.660	
3.1.3.0	Serviços de Terceiros.....	V		10.100	10 100	
3.1.4.0	Encargos Diversos.....	V		200	200	
8.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.....					151.190
8.2.3.0	Inativos.....	F		120.250	120.260	
8.2.5.0	Salário-família.....				30.430	
01.00	Pessoal Civil.....	F		28.510		
03.00	Inativos Civis.....	F		1.920		
8.2.9.0	Diversas Transferências Correntes.....				500	
3.2.9.5	Pessoas.....				500	
	1) Auxílio-doença.....				500	
4.0.0.0	DESPEAS DE CAPITAL.....					353.500
4.1.0.0	INVESTIMENTOS.....					3.500
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações.....	V		1.500	1.500	
4.1.4.0	Material Permanente.....	V		2.000	2.000	
4.2.0.0	INVERSÕES FINANCEIRAS.....				350.000	350.000
4.2.1.0	Aquisição de imóveis.....	V		350.000		
	RECAPITULAÇÃO:					
	Despesa Fixa.....		771.890			
	Despesa Variável.....		435.760			
	TOTAL.....		1.207.650			

2.04.05 — Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

Execução Direta (Cr\$ 1.000)

PROGRAMA SUBPROGRAMA PROJETO (1) ATIVIDADE (2) N.º DE ORDEM	E S P E C I F I C A Ç Ã O	D E S P E S A		TOTAL
		PROJETO	ATIVIDADE	
	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR			
	PODER JUDICIÁRIO.....			1.207.650
01.03.1.0070	Aquisição de edifício sede.....	350.000		
01.03.2.0071	Atividades Judicativas e Administrativas.....		857.650	
	TOTAL.....	350.000	857.650	1.207.650

3.04.06 — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

FINALIDADE: Processar e julgar as causas referentes aos assuntos eleitorais sob sua jurisdição.

LEGISLAÇÃO: Lei n.º 1.164, de 24-7-1950.

Cr\$ 1.000

CATEGORIA ECONÔMICA (Código)	E S P E C I F I C A Ç Ã O	FIXA OU VARIÁVEL	D E S P E S A S		E L E M E N T O	CATEGORIA ECONÔMICA (TOTAL)
			FUNDOS	DOTAÇÕES ORDINÁRIAS		
	TOTAL GERAL.....					421.530
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES.....					388.830
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO.....					368.110
3.1.1.0	Pessoal.....				327.110	
3.1.1.1	Pessoal Civil.....			327.110		
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas.....	F		306.420		
02.00	Despesas Variáveis com Pessoal Civil.....	V		20.690		
3.1.2.0	Material de Consumo.....	V		20.000	20.000	
3.1.3.0	Serviços de Terceiros.....	V		15.000	15.000	
3.1.4.0	Encargos Diversos.....	V		1.000	1.000	
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.....					25.720
3.2.3.0	Inativos.....	F		13.720	13.720	
3.2.5.0	Salário-família.....	F			12.000	
01.00	Pessoal Civil.....			12.000		
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL.....					32.700
4.1.0.0	INVESTIMENTOS.....					32.700
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações.....	V		20.000	20.000	
4.1.4.0	Material Permanente.....	V		12.700	12.700	
	RECAPITULAÇÃO:					
	Despesa Fixa.....			332.140		
	Despesa Variável.....			89.390		
	TOTAL.....			421.530		

Execução Direta (Cr\$ 1.000)

PROGRAMA SUBPROGRAMA PROJETO (1) ATIVIDADE (2) N.º DE ORDEM	E S P E C I F I C A Ç Ã O	D E S P E S A		TOTAL
		PROJETO	ATIVIDADE	
	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR			
	PODER JUDICIÁRIO.....			421.530
01.03.1.0072	Reequipamento da Unidade.....	32.700		
01.03.2.0073	Atividades Judicativas e Administrativas.....		388.830	
	TOTAL.....	32.700	388.830	421.530

3.04.07 — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

FINALIDADE: Processar e julgar as causas referentes aos assuntos eleitorais sob sua jurisdição.

LEGISLAÇÃO: Lei n.º 1.164, de 24-7-1950.

Cr\$ 1.000

CATEGORIA ECONOMICA (Código)	E S P E C I F I C A Ç Ã O	FIXA OU VARIÁVEL	D E S P E S A S		E L E M E N T O	CATEGORIA ECONOMICA (TOTAL)
			FUNDOS	DOTAÇÕES ORDINÁRIAS		
	TOTAL GERAL.....					314.369
8.0.0.0	DESPEAS CORRENTES.....					308.868
8.1.0.0	DESPEAS DE CUSTEIO.....					270.460
8.1.1.0	Pessoal.....				262.710	
8.1.1.1	Pessoal Civil.....			262.710		
01.00	Vencimento e Vantagens Fixas.....	F		251.000		
02.00	Despesas Variáveis com Pessoal Civil.....	V		11.650		
8.1.2.0	Material de Consumo.....	V		2.750	2.759	
8.1.3.0	Serviços de Terceiros.....	Y		4.300	3.800	
8.1.4.0	Encargos Diversos.....	Y		200	200	
8.2.0.0	TRANSFERENCIAS CORRENTES.....					69.400
8.2.3.0	Inativos.....	F		30.830	30.830	
8.2.5.0	Salário-família.....				8.070	
01.00	Pessoal Civil.....	F		7.500		
03.00	Inativos Civis.....	F		460		
8.2.0.0	Diversas Transferências Correntes.....				500	
8.2.9.5	Pessoas.....	Y		500		
	1) Auxílio-doença.....			500		
4.0.0.0	DESPEAS DE CAPITAL.....					3.008
4.1.0.0	INVESTIMENTOS.....					3.909
4.1.3.0	Equipamentos e instalações.....	V		4.600	4.600	
4.1.4.0	Material Permanente.....	V		500	500	
	RECAPITULAÇÃO					
	Despesa Fixa.....		269.960			
	Despesa Variável.....		24.900			
	TOTAL.....		514.860			

Execução Direta (Cr\$ 1.000)

PROGRAMA SUBPROGRAMA PROJETO (1) ATIVIDADE (2) N.º DE ORDEM	E S P E C I F I C A Ç Ã O	D E S P E S A		TOTAL
		PROJETO	ATIVIDADE	
	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR			
	PODER JUDICIÁRIO.....			314.960
01.63.3.0074	Atividades Judicativas e Administrativas.....		314.900	
	TOTAL.....		314.900	314.900

3.04.08 — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIAS

FINALIDADE: Processar e julgar as causas referentes aos assuntos sob sua jurisdição.

LEGISLAÇÃO: Lei n.º 1 164, de 24-7-1950.

Cr\$ 1.000

CATEGORIA ECONOMICA (Código)	ESPECIFICAÇÃO	FIXA OU VARIÁVEL	DESPESAS		ELEMENTO	CATEGORIA ECONOMICA (TOTAL)
			FUNDOS	DOTAÇÕES ORDINÁRIAS		
	TOTAL GERAL.....					369.560
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES.....					662.790
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO.....					277.990
5.1.1.0	Pessoal.....				972.790	
5.1.1.1	Pessoal Civil.....			272.790		
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas.....	F		253.370		
02.00	Despesas Variáveis com Pessoal Civil.....	V		19.420		
5.1.2.0	Material de Consumo.....	V		5.200	8.200	
8.1.3.0	Serviços de Terceiros.....	V		1.800	1.800	
9.1.4.0	Encargos Diversos.....	V		200	200	
5.2.0.0	TRANSFERENCIAS CORRENTES.....					84.860
9.2.3.0	Inativos.....	F		75.180	75.180	
5.2.5.0	Salário-família.....					
01.00	Pessoal Civil.....	F		7.488		
03.00	Inativos Civis.....	F		1.632		
8.2.9.0	Diversas Transferências Correntes.....				500	
6.2.9.5	Pessoas.....			500		
	1) Auxílio-doença.....	V		500		
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL.....					1.800
4.1.0.0	INVESTIMENTOS.....					1.500
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações.....	V		1.000	1.000	
4.1.4.0	Material Permanente.....	V		800	800	
	RECAPITULAÇÃO:					
	Despesa Fixa.....		337.670			
	Despesa Variável.....		26.820			
	TOTAL.....		364.590			

Execução Direta (Cr\$ 1 000)

PROGRAMA SUBPROGRAMA PROJETO (1) ATIVIDADE (2) Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	DESPESA		TOTAL
		PROJETO	ATIVIDADE	
	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR			
	PIDER JUDICIÁRIO.....			364.590
01.03.2.0076	Atividades Judicativas e Administrativas.....		364.590	
	TOTAL.....		364.590	364.590

3.04.09 — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA GUANABARA

FINALIDADE: Processar e julgar as causas referentes aos assuntos eleitorais sob sua jurisdição.

LEGISLAÇÃO: Lei n.º 1.164, de 24-7-1950.

Cr\$ 1.000

CATEGORIA ECONÔMICA (Código)	ESPECIFICAÇÃO	FIXA OU VARIÁVEL	DESPESAS		ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA (TOTAL)
			FUNDOS	DOTAÇÕES ORDINÁRIAS		
	TOTAL GERAL.....					3.660.470
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES.....					3.345.470
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO.....					2.595.290
3.1.1.0	Pessoal.....				2.544.790	
3.1.1.1	Pessoal Civil.....			2.544.790		
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas.....	F		2.490.790		
02.00	Despesas Variáveis com Pessoal Civil.....	V		54.000		
3.1.2.0	Materia! de Consumo.....	V		22.000	22.000	
3.1.3.0	Serviços de Terceiros.....	V		28.000	28.000	
3.1.4.0	Encargos Diversos.....	V		500	500	
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.....					760.180
3.2.3.0	Inativos.....	F		683.540	683.540	
3.2.5.0	Salário-família.....				66.140	
01.00	Pessoal Civil.....	F		61.244		
05.00	Inativos Civis.....	F		2.976		
05.00	Pensionistas.....	F		1.920		
3.2.9.0	Diversas Transferências Correntes.....				500	
3.2.9.5	Pessoas.....			500		
	1) Auxílio-doença.....	V		500		
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL.....					215.000
4.1.0.0	INVESTIMENTOS.....					215.000
4.1.1.0	Obras Públicas.....	V		200.000	200.000	
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações.....	V		13.000	13.000	
4.1.4.0	Materia! Permanente.....	V		2.000	2.000	
	RECAPITULAÇÃO:					
	Despesa Fixa.....		3.240.470			
	Despesa Variável.....		320.000			
	TOTAL.....		3.560.470			

Execução Direta (Cr\$ 1.000)

PROGRAMA SUBPROGRAMA PROJETO (1) ATIVIDADE (2) Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	DESPESA		TOTAL
		PROJETO	ATIVIDADE	
	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR			
	PODER JUDICIÁRIO.....			3.560.470
01.05.1.0076	Construção de prédios para Cartórios Eleitorais.....	200.000		
01.05.1.0077	Reequipamento da Unidade.....	15.000		
01.05.2.0078	Atividades Judicativas e Administrativas.....		3.345.470	
	TOTAL.....	215.000	3.345.470	3.560.470

3 04 10 — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

FINALIDADE: Processar e julgar as causas referentes aos assuntos eleitorais sob sua jurisdição.

LEGISLAÇÃO: Lei n.º 1 164, de 24-7-1950.

Cr\$ 1.000

CATEGORIA ECONÔMICA (Código)	ESPECIFICAÇÃO	FIXA OU VARIÁVEL	DESPESAS		ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA (TOTAL)
			FUNDOS	DOTAÇÕES ORDINÁRIAS		
	TOTAL GERAL.....					671.020
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES.....					560.020
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO.....					443.260
3.1.1.0	Pessoal.....				431.780.	
3.1.1.1	Pessoal Civil.....			431.780		
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas.....	F		405.570		
02.00	Despesas Variáveis com Pessoal Civil.....	V		26.210		
3.1.2.0	Material de Consumo.....	V		7.000	7.000	
3.1.3.0	Serviços de Terceiros.....	V		7.000	7.000	
3.1.4.0	Encargos Diversos.....	V		200	200	
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.....					114.646
3.2.3.0	Inativos.....	F		95.200	95.200	
3.2.5.0	Salário-família.....				18.340	
01.00	Pessoal Civil.....	F		16.036		
03.00	Inativos Civis.....	F		2.304		
3.2.9.0	Diversas Transferências Correntes.....				500	
3.2.9.5	Pessoas.....			500		
	1) Auxílio-doença.....	V		500		
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL.....					11.000
4.1.0.0	INVESTIMENTOS.....					11.000
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações.....	V		10.000	10.000	
4.1.4.0	Material Permanente.....	V		1.000	1.000	
	RECAPITULAÇÃO:					
	Despesa Fixa.....					519.110
	Despesa Variável.....					61.910
	TOTAL.....					571.020

Execução Direta (Cr\$ 1.000)

PROGRAMA SUBPROGRAMA PROJETO (1) ATIVIDADE (2) N.º DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	DESPESA		TOTAL
		PROJETO	ATIVIDADE	
	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR			
	PODER JUDICIÁRIO.....			571.020
01.03.1.0075	Reequipamento de Unidade.....	11.000		
01.03.2.0050	Atividades Judicativas e Administrativas.....		560.020	
	TOTAL.....	11.000	560.020	671.020

3.04.11 — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

FINALIDADE: Processar e julgar as causas referentes aos assuntos eleitorais sob sua jurisdição.

LEGISLAÇÃO: Lei n.º 1.164, de 24-7-1950.

Cr\$ 1.000

CATEGORIA ECONÔMICA (Código)	ESPECIFICAÇÃO	FIXA OU VARIÁVEL	DESPESAS		ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA (TOTAL)
			FUNDOS	DOTAÇÕES ORDINÁRIAS		
	TOTAL GERAL.....					245.20
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES.....					243.620
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO.....					211.880
3.1.1.0	Pessoal.....				205.380	
3.1.1.1	Pessoal Civil.....			205.380		
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas.....	F		191.090		
02.00	Despesas Variáveis com Pessoal Civil.....	V		14.200		
3.1.2.0	Material de Consumo.....	V		3.500	3.500	
3.1.3.0	Serviços de Terceiros.....	V		2.800	2.800	
3.1.4.0	Encargos Diversos.....	V		200	200	
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.....					31.740
3.2.3.0	Inativos.....	F		23.340	23.340	
3.2.5.0	Salário-família.....				7.900	
01.00	Pessoal Civil.....	F		6.940		
03.00	Inativos Civis.....	F		960	500	
3.2.9.0	Diversas Transferências Correntes.....					
3.2.9.5	Pessoas.....			500		
	1) Auxílio-doença.....	V		500		
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL.....					1.800
4.1.0.0	INVESTIMENTOS.....					1.800
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações.....	V		1.000	1.000	
4.1.4.0	Material Permanente.....	V		800	800	
	RECAPITULAÇÃO:					
	Despesa Fixa.....		222.330			
	Despesa Variável.....		23.090			
	TOTAL.....		245.420			

Execução Direta (Cr\$ 1.000)

PROGRAMA SUBPROGRAMA PROJETO (1) ATIVIDADE (2) N.º DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	DESPESA		TOTAL
		PROJETO	ATIVIDADE	
	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR			
	PODER JUDICIÁRIO.....			245.420
01.06.2.0081	Atividades Judicativas e Administrativas.....		245.420	
	TOTAL.....		245.420	245.420

3.04.12 — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

FINALIDADE: Processar e julgar as causas referentes aos assuntos eleitorais sob sua jurisdição.

LEGISLAÇÃO: Lei n.º 1.164, de 24-7-1950.

Cr\$ 1.000

CATEGORIA ECONÔMICA (Código)	ESPECIFICAÇÃO	FIXA OU VARIÁVEL	DESPESAS		ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA (TOTAL)
			FUNDOS	DOTAÇÕES ORDINÁRIAS		
	TOTAL GERAL					2.180.390
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES					1.873.390
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO					1.696.290
3.1.1.0	Pessoal				1.651.090	
3.1.1.1	Pessoal Civil			1.651.090		
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas	F		1.533.800		
02.00	Despesas Variáveis com Pessoal Civil	V		117.290		
3.1.2.0	Material de Consumo	V		19.470	19.470	
3.1.3.0	Serviços de Terceiros	V		25.230	25.230	
3.1.4.0	Encargos Diversos	V		500	500	
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES					177.100
3.2.3.0	Inativos	F		117.180	117.180	
3.2.5.0	Salário-família				59.420	
01.00	Pessoal Civil	F		56.924		
03.00	Inativos Cíveis	F		2.496		
3.2.9.0	Diversas Transferências Correntes				500	
3.2.9.5	Pessoas				500	
	D) Auxílio-doença	V		500		
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL					307.000
4.1.0.0	INVESTIMENTOS					307.000
4.1.1.0	Obras Públicas	V		300.000	300.000	
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações	V	5.000	5.000		
4.1.4.0	Material Permanente	V	2.000	2.000		
	RECAPITULAÇÃO					
	Despesa Fixa					1.710.400
	Despesa Variável					469.990
	TOTAL					2.180.390

Execução Direta (Cr\$ 1.000)

PROGRAMA SUBPROGRAMA PROJETO (1) ATIVIDADE (2) N.º DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	DESPESA		TOTAL
		PROJETO	ATIVIDADE	
	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR			
	PODER JUDICIÁRIO			2.180.390
01.03.1.0082	Obras do edifício sede	300.000		
01.03.2.0085	Atividades Judicativas e Administrativas		1.880.390	
	TOTAL	300.000	1.890.380	2.180.390

3.04.13 — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

FINALIDADE: Processar e julgar as causas referentes aos assuntos eleitorais sub sua jurisdição.

LEGISLAÇÃO: Lei n.º 164, de 24-7-1950.

Cr\$ 1.000

CATEGORIA ECONÔMICA (Códig.)	ESPECIFICAÇÃO	FIXA OU VARIÁVEL	DESPESAS		ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA (TOTAL)
			FUNDOS	DOTAÇÕES ORDINÁRIAS		
	TOTAL GERAL					403.870
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES					401.870
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO					300.410
3.1.1.0	Pessoal				295.810	
3.1.1.1	Pessoal Civil			295.810		
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas	F		282.690		
02.00	Despesas Variáveis com Pessoal Civil	V		13.120		
3.1.2.0	Material de Consumo	V		1.800	1.800	
3.1.3.0	Serviços de Terceiros	V		2.600	2.600	
3.1.4.0	Encargos Diversos	V		200	200	
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES					101.400
3.2.3.0	Inativos	F		88.650	88.650	
3.2.5.0	Salário-família				12.310	
01.00	Pessoal Civil	F		1.350		
03.00	Inativos Civis	F		960		
3.2.9.0	Diversas Transferências Correntes				500	
3.2.9.5	Pessoas			500		
	1) Auxílio-doença	V		500		
4.6.0.0	DESPESAS DE CAPITAL					2.000
4.1.0.0	INVESTIMENTOS					2.000
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações	V		1.000	1.000	
4.1.4.0	Material Permanente	V		1.000	1.000	
	RECAPITULAÇÃO:					
	Despesa Fixa		583.650			
	Despesa Variável		20.220			
	TOTAL		403.870			

Execução Direta (Cr\$ 1.000)

PROGRAMA SUBPROGRAMA PROJETO (1) ATIVIDADE (2) N.º DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	DESPESA		TOTAL
		PROJETO	ATIVIDADE	
	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR			
	PODER JUDICIÁRIO			403.870
01.03.2.0084	Atividades Judicativas e Administrativas		403.870	
	TOTAL		403.870	403.870

3.04.14 — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

FINALIDADE: Processar e julgar as causas referentes aos assuntos eleitorais sob sua jurisdição.

LEGISLAÇÃO: Lei n.º 1 164, de 24-7-1950.

Cr\$ 1.000

CATEGORIA ECONÔMICA (Código)	E S P E C I F I C A Ç Ã O	FIXA OU VARIÁVEL	D E S P E S A S		E L E M E N T O	CATEGORIA ECONÔMICA (TOTAL)
			FUNDOS	DOTAÇÕES ORDINÁRIAS		
	TOTAL GERAL.....					327.730
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES.....					326.230
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO.....					275.890
3.1.1.0	Pessoal.....				269.390	
3.1.1.1	Pessoal Civil.....			209.390		
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas.....	F		248.550		
02.00	Despesas Variáveis com Pessoal Civil.....	V		20.840		
3.1.2.0	Material de Consumo.....	V		4.500	4.500	
3.1.3.0	Serviços de Terceiros.....	V		1.800	1.800	
3.1.4.0	Encargos Diversos.....	V		200	200	
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.....			36.840	36.840	80.349
3.2.3.0	Inativos.....	F				
3.2.6.0	Salário-família.....				14.000	
01.00	Pessoal Civil.....	F		12.560		
03.00	Inativos Cíveis.....	F		1.400		
3.2.9.0	Diversas Transferências Correntes.....				500	
3.2.9.5	Pessoas.....			500		
	1) Auxílio Doença.....	V		500		
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL.....					1.500
4.1.0.0	INVESTIMENTOS.....					1.500
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações.....	V		800	500	
4.1.4.0	Material Permanente.....	V		1.000	1.000	
	RECAPITULAÇÃO					
	Despesa Fixa.....		298.390			
	Despesa Variável.....		29.340			
	TOTAL.....		327.730			

Execução Direta (Cr\$ 1.000)

PROGRAMA SUBPROGRAMA PROJETO (1) ATIVIDADE (2) N.º DE ORDEM	E S P E C I F I C A Ç Ã O	D E S P E S A		TOTAL
		PROJETO	ATIVIDADE	
	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR			
	Poder Judiciário.....			327.730
01.03.2.0085	Atividades Judicativas e Administrativas.....		327.730	
	TOTAL.....		327.730	327.730

3.04.15 — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

FINALIDADE: Processar e julgar as causas referentes aos assuntos eleitorais sob sua jurisdição.

LEGISLAÇÃO: Lei n.º 1.164, de 24-7-1950.

Cr\$ 1.000

CATEGORIA ECONOMICA (Código)	ESPECIFICAÇÃO	FIXA OU VARIÁVEL	DESPESAS		ELEMENTO	CATEGORIA ECONOMICA (TOTAL)
			FUNDOS	DOTAÇÕES ORDINÁRIAS		
	TOTAL GERAL					729.750
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES.....					725.250
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO.....					636.300
3.0.1.0	Pessoal.....					627.100
3.1.1.1	Pessoal Civil.....			627.100		
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas.....	F		586.280		
02.00	Despesas Variáveis com Pessoal Civil.....	V		40.820		
3.1.2.0	Material de Consumo.....	V		7.000	7.000	
3.1.3.0	Serviços de Terceiros.....	V		2.000	2.000	
3.1.4.0	Encargos diversos.....	V		200	200	
3.2.0.0	TRANSFERENCIAS CORRENTES.....					88.950
3.2.3.0	Inativos.....	F		70.590	70.590	
3.2.5.0	Salário-família.....				17.860	
01.00	Pessoal Civil.....	F		16.996		
03.00	Inativos Civis.....	F		864		
3.2.9.0	Diversas Transferências Correntes.....				500	
3.2.9.5	Pessoas.....			500		
	1) Auxílio doença.....	V		500		
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL.....					4.500
4.1.0.0	INVESTIMENTOS.....					4.500
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações.....	V		2.000	2.000	
4.1.4.0	Material Permanente.....	V		2.500	2.500	
	RECAPITULAÇÃO:					
	Despesa Fixa.....		674.730			
	Despesa Variável.....		55.020			
	TOTAL.....		729.750			

Execução Direta (Cr\$ 1.500)

PROGRAMA SUBPROGRAMA PROJETO (1) ATIVIDADE (2) N.º DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	DESPESA		TOTAL
		PROJETO	ATIVIDADE	
	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR			
	PODER JUDICIÁRIO.....			729.750
01.03.2.0086	Atividades Judicativas e Administrativas.....		729.750	
	TOTAL.....		729.750	729.750

3.04.16 — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

FINALIDADE: Processar e julgar as causas referentes aos assuntos eleitorais sob sua jurisdição.

LEGISLAÇÃO: Lei n.º 1.164, de 24-7-1950.

Cr\$ 1.000

CATEGORIA ECONÔMICA (Código)	E S P E C I F I C A Ç Ã O	FIXA OU VARIÁVEL	D E S P E S A		E L E M E N T O	CATEGORIA ECONÔMICA (TOTAL)
			FUNDOS	DOTAÇÕES ORDINÁRIAS		
	TOTAL GERAL.....					1.375.610
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES.....					673.110
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO.....					691.210
3.1.1.0	Pessoal.....				674.010	
3.1.1.1	Pessoal Civil.....			674.010		
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas.....	F		645.570		
02.00	Despesas Variáveis com Pessoal Civil.....	V		28.440		
3.1.2.0	Material de Consumo.....	V		6.000	8.000	
3.1.3.0	Serviços de Terceiros.....	V		9.000	9.000	
3.1.4.0	Encargos Diversos.....	V		200	200	
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.....					181.900
3.2.3.0	Inativos.....	F		132.310	132.310	
3.2.5.0	Salário-Família.....				49.090	
01.00	Pessoal Civil.....	F		43.130		
03.00	Inativos Civis.....	F		960		
3.2.9.0	Diversas Transferências Correntes.....				500	
3.2.9.5	Pessoas.....			500		
	1) Auxílio doença.....	V		500		
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL.....					502.500
4.1.0.0	INVESTIMENTOS.....					2.500
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações.....	V		1.000	1.000	
4.1.4.0	Material Permanente.....	V		1.500	1.500	
4.2.0.0	INVERSÕES FINANCEIRAS.....					500.000
4.2.1.0	Aquisições de Imóveis.....	V		500.00	500.000	
	RECAPITULAÇÃO:					
	Despesa Fixa.....			826.970		
	Despesa Variável.....			548.640		
	TOTAL.....			1.375.610		

Execução Direta (Cr\$ 1.000)

PROGRAMA SUBPROGRAMA PROJETO (1) ATIVIDADE (2) N.º DE ORDEM	E S P E C I F I C A Ç Ã O	D E S P E S A		TOTAL
		PROJETO	ATIVIDADE	
	PODER JUDICIÁRIO.....			1.375.610
01.03.1.0087	Aquisição do Edifício para sede do Tribunal.....	500.000		
01.03.2.0088	Atividades Judicativas e Administrativas.....		675.610	
	TOTAL.....	500.000	675.610	1.375.610

3.04.17 — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUI

FINALIDADE: Processar e julgar as causas referentes aos assuntos eleitorais sob sua jurisdição.

LEGISLAÇÃO: Lei n.º 1.164, de 24-7-1950.

Cr\$ 1.000

CATEGORIA ECONOMICA (Código)	ESPECIFICAÇÃO	PIXA OU VARIÁVEL	DESPESAS		ELEMENTO	CATEGORIA ECONOMICA (TOTAL)
			FUNDOS	DOTAÇÕES ORDINÁRIAS		
	TOTAL GERAL.....					405.520
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES.....					403.520
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO.....					257.990
3.1.1.0	Pessoal.....				252.790	
3.1.1.1	Pessoal Civil.....			252.790		
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas.....	F		239.050		
02.00	Despesas Variáveis com Pessoal Civil.....	V		13.740		
3.1.2.0	Material de Consumo.....	V		2.000	2.000	
3.1.3.0	Serviços de Terceiros.....	V		3.000	3.000	
3.1.4.0	Encargos Diversos.....	V		200	200	
3.2.0.0	TRANSFERENCIAS CORRENTES.....					145.530
3.2.3.0	Inativos.....	F		77.990	77.990	
3.2.5.0	Salário-família.....				67.540	
01.00	Pessoal Civil.....	F		65.620		
03.00	Inativos Civis.....	F		1.920		
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL.....					2.000
4.1.0.0	INVESTIMENTOS.....					
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações.....	V		1.000	1.000	
4.1.4.0	Material Permanente.....	V		1.000	1.000	
	RECAPITULAÇÃO:					
	Despesa Fixa.....		384.580			
	Despesa Variável.....		20.940			
	TOTAL.....		405.520			

Execução Direta (Cr\$ 1.000)

PROGRAMA SUBPROGRAMA PROJETO (1) ATIVIDADE (2) N.º DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	DESPESA		TOTAL
		PROJETO	ATIVIDADE	
	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR			
	PODER JUDICIÁRIO.....			405.520
01.03.2.0089	Atividades Judicativas e Administrativas.....		405.520	
	TOTAL.....		405.520	405.520

3.04.18 — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

FINALIDADE: Processar e julgar as causas referentes aos assuntos eleitorais sob sua jurisdição.

LEGISLAÇÃO: Lei n.º 1.164, de 24-7-1950.

Cr\$ 1.000

CATEGORIA ECONOMICA (Código)	E S P E C I F I C A Ç Ã O	FIXA OU VARIÁVEL	D E S P E S A S		E L E M E N T O	CATEGORIA ECONOMICA (TOTAL)
			FUNDOS	DOTAÇÕES ORDINÁRIAS		
	TOTAL GERAL.....					778.650
3.0.0.0	DESPEAS CORRENTES.....					778.050
3.1.0.0	DESPEAS DE CUSTEIO.....				647.250	668.950
3.1.1.0	Pessoal.....					
3.1.1.1	Pessoal Civil.....			647.250		
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas.....	F		625.530		
02.00	Despesas Variáveis com Pessoal Civil.....	V		21.720		
3.1.2.0	Material de Consumo.....	V		7.500	7.500	
3.1.3.0	Serviço de Terceiros.....	V		14.000	14.000	
3.1.4.0	Encargos Diversos.....	V		200	200	
3.2.0.0	TRANSFERENCIAS CORRENTES.....					106.100
3.2.3.0	Inativos.....	F		82.600	82.600	106.100
8.2.5.0	Salário-família.....				23.000	
01.00	Pessoal Civil.....	F		22.040		
03.00	Inativos Civis.....	F		960		
3.2.9.0	Diversas Transferências Correntes.....				500	
3.2.9.5	Pessoal.....					
	1) Auxílio-doença.....			500		2.600
4.0.0.0	DESPEAS DE CAPITAL.....					2.600
4.1.0.0	INVESTIMENTOS.....					
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações.....	V		1.600	1.600	
4.1.4.0	Material Permanente.....	V		2.000	2.000	
	RECAPITULAÇÃO:					
	Despesa Fixa.....					731.130
	Despesa Variável.....					47.520
	TOTAL.....					778.650

Execução Dieta (Cr\$ 1.000)

PROGRAMA SUBPROGRAMA PROJETO (1) ATIVIDADE (2) Nº DE ORDEM	E S P E C I F I C A Ç Ã O	D E S P E S A		TOTAL
		PROJETO	ATIVIDADE	
	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR			
	PODER JUDICIÁRIO.....			778.650
01.03.2.0090	Atividades Judicativas e Administrativas.....		778.650	
	TOTAL.....		778.650	778.650

3.04.19 — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

FINALIDADE: Processar e julgar as causas referentes aos assuntos eleitorais sob sua jurisdição.

LEGISLAÇÃO: Lei n.º 1.164, de 24-7-1950.

Cr\$ 1.000

CATEGORIA ECONOMICA (Código)	E S P E C I F I C A Ç Ã O	FIXA OU VARIÁVEL	D E S P E S A S		ELEMENTO	CATEGORIA ECONOMICA (TOTAL)
			FUNDOS	DOTAÇÕES ORDINÁRIAS		
	TOTAL GERAL.....					465.234
3.0.0.0	DESPESES CORRENTES.....					453.234
3.0.1.0	DESPESES DE CUSTEIO.....					233.440
3.1.1.0	Pessoal.....				329.240	
3.1.1.1	Pessoal Civil.....			329.240		
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas.....	F		311.380		
02.00	Despesas Variáveis com Pessoal Civil.....	V		17.860		
3.1.2.0	Material de Consumo.....	V		2.500	2.500	
3.1.3.0	Serviços de Terceiros.....	V		1.500	1.500	
3.1.4.0	Encargos Diversos.....	V		200	200	
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.....					113.730
3.2.3.0	Inativos.....	F		103.070	103.070	
3.2.5.0	Salário-família.....				16.220	
01.00	Pessoal Civil.....	F		15.260		
03.00	Inativos Civil.....	F		960		
3.2.9.0	Diversas Transferências Correntes.....				500	
3.2.9.5	Pessoas.....			500		
	1) Auxílio doença.....	V		500		
4.0.0.0	DESPESES DE CAPITAL.....					12.000
4.1.0.0	INVESTIMENTOS.....					12.000
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações.....	V		11.000	11.000	
4.1.4.0	Material Permanente.....	V		1.000	1.000	
	RECAPITULAÇÃO:					
	Despesa Fixa.....		430.670			
	Despesa Variável.....		34.560			
	TOTAL.....		465.630			

Execução Direta (Cr\$ 1.000)

PROGRAMA SUBPROGRAMA PROJETO (1) ATIVIDADE (2) Nº DE ORDEM	E S P E C I F I C A Ç Ã O	D E S P E S A		TOTAL
		PROJETO	ATIVIDADE	
	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR			
	Poder Judiciário.....			465.234
01.03.1.0091	Reequipamento da Unidade.....	12.000		
01.03.2.0092	Atividades Judicativas e Administrativas.....		453.234	
	TOTAL.....	12.000	453.234	465.234

3.04.20 — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

FINALIDADE: Processar e julgar as causas referentes aos assuntos eleitorais sob sua jurisdição.

LEGISLAÇÃO: Lei n.º 1.164, de 24-7-1950.

Cr\$ 1.000

CATEGORIA ECONOMICA (Código)	E S P E C I F I C A Ç Ã O	FIXA OU VARIÁVEL	D E S P E S A S		E L E M E N T O	CATEGORIA ECONOMICA (TOTAL)
			FUNDOS	DOTAÇÕES ORDINÁRIAS		
	TOTAL GERAL.....					1.109.860
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES.....					905.860
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO.....					763.160
3.1.1.0	Pessoal.....				736.760	
3.1.1.1	Pessoal Civil.....			735.760		
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas.....	F		695.070		
02.00	Despesas Variáveis com Pessoal Civil.....	V		40.690		
3.1.2.0	Material de Consumo.....	V		14.260	14.260	
3.1.3.0	Serviços de Terceiros.....	V		13.390	13.390	
3.1.4.0	Encargos Diversos.....	V		200	200	
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.....					142.250
3.2.3.0	Inativos.....	F		120.070	120.070	
3.2.5.0	Salário-família.....				21.680	
01.00	Pessoal Civil.....	F		20.720		
03.00	Inativos Civis.....	F		960		
3.2.9.0	Diversas Transferências Correntes.....				500	
3.2.9.5	Pessoas.....			500		
	1) Auxílio-doença.....			500		
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL.....					204.000
4.1.0.0	INVESTIMENTOS.....					204.000
4.1.1.0	Obras Públicas.....	V		200.000	200.000	
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações.....	V		2.500	2.500	
4.1.4.0	Material Permanente.....	V		1.500	1.500	
	RECAPITULAÇÃO:					
	Despesa Fixa.....		826.820			
	Despesa Variável.....		273.040			
	TOTAL.....		1.109.860			

Execução Direta (Cr\$ 1.000)

PROGRAMA SUBPROGRAMA PROJETO (1) ATIVIDADE (2) N.º DE ORDEM	E S P E C I F I C A Ç Ã O	D E S P E S A		TOTAL
		PROJETO	ATIVIDADE	
	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR			
	PODER JUDICIÁRIO.....			1.109.860
01.03.1.0093	Obras do edifício sede do Tribunal.....	200.000		
01.03.2.0094	Atividades Judicativas e Administrativas.....		909.860	
	TOTAL.....	200.000	909.860	1.109.860

3.04.21 — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

FINALIDADE: Processar e julgar as causas referentes aos assuntos eleitorais sob sua jurisdição.

LEGISLAÇÃO: Lei n.º 1.164, de 24-7-1950.

Cr\$ 1.000

CATEGORIA ECONÔMICA (Código)	E S P E C I F I C A Ç Ã O	FIXA OU VARIÁVEL	D E S P E S A S		E L E M E N T O	CATEGORIA ECONÔMICA (TOTAL)
			FUNDOS	DOTAÇÕES ORDINÁRIAS		
	TOTAL GERAL.....					587.240
3.0.0.0	DESPEAS CORRENTE.....					584.740
3.1.0.0	DESPEAS DE CUSTEIO.....					478.880
3.1.1.0	Pessoal.....				469.680	
3.1.1.1	Pessoal Civil.....			469.680		
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas.....	F		433.650		
02.00	Despesas Variáveis com Pessoal Civil.....	V		36.030		
3.1.2.0	Material de Consumo.....	V		6.000	8.000	
3.1.3.0	Serviços de Terceiros.....	V		8.000	8.000	
3.1.4.0	Encargos Diversos.....	V		200	200	
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.....					105.860
3.2.3.0	Inativos.....	F		83.360	83.360	
3.2.5.0	Salário-família.....				92.000	
01.00	Pessoal Civil.....	F		20.080		
03.00	Inativos Civis.....	F		1.920		
3.2.9.0	Diversas Transferências Correntes.....				500	
3.2.9.5	Pessoas.....			500		
	1) Auxílio Doença.....	V		500		
4.0.0.0	DESPEAS DE CAPITAL.....					2.500
4.1.0.0	INVESTIMENTOS.....					2.500
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações.....	V		1.200	1.200	
4.1.4.0	Material Permanente.....	V		1.300	1.300	
	RECAPITULAÇÃO:					
	Despesa Fixa.....		539.010			
	Despesa Variável.....		48.230			
	TOTAL.....		587.240			

Execução Direta (Cr\$ 1.000)

PROGRAMA SUBPROGRAMA PROJETO (1) ATIVIDADE (2) N.º DE ORDEM	E S P E C I F I C A Ç Ã O	D E S P E S A		TOTAL
		PROJETO	ATIVIDADE	
	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR			
	PODER JUDICIÁRIO.....			587.240
01.03.2.0095	Atividades Judicativas e Administrativas.....		587.240	
	TOTAL.....		587.240	587.240

3.04.22 — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

FINALIDADE: Processar e julgar as causas referentes aos assuntos eleitorais sob sua jurisdição.

LEGISLAÇÃO: Lei n.º 1.164, de 24-7-1950.

Cr\$ 1.000

CATEGORIA ECONÔMICA (Código)	E S P E C I F I C A Ç Ã O	FIXA OU VARIÁVEL	D E S P E S A S		E L E M E N T O	CATEGORIA ECONÔMICA (TOTAL)
			FUNDOS	DOTAÇÕES ORDINÁRIAS		
	TOTAL GERAL.....					4.690.600
3.0.0.0	DESPEAS CORRENTES.....					3.415.100
3.1.0.0	DESPEAS DE CUSTEIO.....					3.026.820
3.1.1.0	Pessoal.....				7.004.720	
3.1.1.1	Pessoal Civil.....			3.004.720		
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas.....	F		2.884.000		
02.00	Despesas Variáveis com Pessoal Civil.....	V		160.630		
3.1.2.0	Material de Consumo.....	V		34.620	34.620	
3.1.3.0	Serviços de Terceiros.....	V		56.980	56.980	
3.1.4.0	Encargos Diversos.....	V		500	500	
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.....					816.980
3.2.3.0	Inativos.....	F		258.160	258.180	
3.2.4.0	Pensionistas.....	F		5.520	5.520	
3.2.5.0	Salário-família.....				64.100	
01.00	Pessoal Civil.....	F		50.548		
03.00	Inativos Cíveis.....	F		3.552		
3.2.9.0	Diversas Transferências Correntes.....				500	
3.2.9.5	Pessoas.....				500	
	1) Auxílio doença.....	F		500		
4.0.0.0	DESPEAS DE CAPITAL.....					1.273.600
4.1.0.0	INVESTIMENTOS.....					57.500
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações.....	V		55.000	83.000	
4.1.4.0	Material Permanente.....	V		2.500	4.500	
4.2.0.0	INVERSÕES FINANCEIRAS.....					1.218.000
4.2.1.0	Aquisições de Imóveis.....	V		1.218.000	1.218.000	
	RECAPITULAÇÃO:					
	Despesa Fixa.....		8.161.870			
	Despesa Variável.....		1.528.730			
	TOTAL.....		4.690.600			

Execução Direta (Cr\$ 1.000)

PROGRAMA SUBPROGRAMA PROJETO (1) ATIVIDADE (2) N.º DE ORDEM	E S P E C I F I C A Ç Ã O	D E S P E S A		TOTAL
		PROJETO	ATIVIDADE	
	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR			
	PODER JUDICIÁRIO.....			4.690.600
01.03.1.0090	Aquisição de Prédio para Sede.....	1.218.000		
01.03.1.0097	Reequipamento da Unidade.....	57.500		
01.03.2.0098	Atividades Judicativas e Administrativas.....		3.415.100	
	TOTAL.....	1.275.500	3.415.100	4.690.600

3.04.23 — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FINALIDADE: Processar e julgar as causas referentes aos assuntos eleitorais sob sua jurisdição.

LEGISLAÇÃO: Lei n.º 1.164, de 24-7-1950.

Cr\$ 1 000

CATEGORIA ECONÔMICA (Código)	E S P E C I F I C A Ç Ã O	FIXA OU VARIÁVEL	D E S P E S A S		E L E M E N T O	CATEGORIA ECONÔMICA (TOTAL)
			FUNDOS	DOTAÇÕES ORDINÁRIAS		
	TOTAL GERAL.....					598.620
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES.....					342.120
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO.....				292.520	300.220
3.1.1.0	Pessoal.....			292.520		
3.1.1.1	Pessoal Civil.....			283.270		
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas.....	F		9.250		
02.00	Despesas Variáveis com Pessoal Civil.....	V		3.700	3.700	
3.1.2.0	Material de Consumo.....	V		3.800	3.800	
3.1.3.0	Serviços de Terceiros.....	V		200	200	
3.1.4.0	Encargos Diversos.....	V				
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.....					41.900
3.2.3.0	Inativos.....	F		27.860	27.860	
3.2.5.0	Salário-família.....				13.540	
01.00	Pessoal Civil.....	F		12.252		
03.00	Inativos Cíveis.....	F		288		
3.2.9.0	Diversas Transferências Correntes.....				500	
3.2.9.5	= Pessoas.....			500		
	1) Auxílio doença.....	V *		500		
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL.....					266.500
4.1.0.0	INVESTIMENTOS.....					6.500
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações.....	V		2.200	2.200	
4.1.4.0	Material Permanente.....	V		4.300	4.300	
4.2.0.0	INVERSÕES FINANCEIRAS.....					250.000
4.2.1.0	Aquisições de Imóveis.....	V		250.000	250.000	
	RECAPITULAÇÃO:					
	Despesa Fixa.....		324.670			
	Despesa Variável.....		273.950			
	TOTAL.....		598.620			

Execução Direta (Cr\$ 1.000)

PROGRAMA SUBPROGRAMA PROJETO (1) ATIVIDADE (2) N.º DE ORDEM	E S P E C I F I C A Ç Ã O	D E S P E S A		TOTAL
		PROJETO	ATIVIDADE	
	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR			
	PODER JUDICIÁRIO.....			598.620
01.03.1.0099	Aquisição de prédio para sede.....	250.000		
01.03.2.0100	Atividades Judicativas e Administrativas.....		348.620	
	TOTAL.....	250.000	348.620	598.620

LEGISLAÇÃO

ATO COMPLEMENTAR N.º 23

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 31 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e

Considerando que, no interesse de preservar e consolidar a Revolução de 31 de março de 1964, e ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o Presidente da República houve por bem suspender os direitos políticos e cassar mandatos de deputados federais, na forma do art. 15 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965;

Considerando que os atos desta natureza estão excluídos da apreciação de qualquer instância legislativa ou judiciária, e assim tem sido entendido pelo Supremo Tribunal Federal e o próprio Congresso Nacional;

Considerando que em relação aos recentes atos que atingiram seis deputados federais, publicados no Diário Oficial, de 14 de outubro corrente, entendeu o Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, depois de recebida a comunicação regular de sua expedição e publicação, submetê-los à apreciação de comissões internas e do plenário da mesma Casa do Congresso Nacional, para discussão e votação;

Considerando que tal procedimento importa em suspender a execução dos atos mencionados, retirando-lhes os efeitos imediatos que são de sua própria essência e natureza;

Considerando, ainda, que esta procrastinação, além de infundada e contrária aos precedentes, foi agora tomada no momento em que a Câmara dos Deputados não poderia contar com número suficiente para deliberar, por motivo notório da campanha eleitoral, em que estão empenhados os Senhores Deputados;

Considerando, finalmente, que se constituiu, assim, naquela Casa do Congresso Nacional, por motivo de ausência justificada da grande maioria de seus membros, um agrupamento de elementos contra-revolucionários com a finalidade de tumultuar a paz pública e perturbar o próximo pleito de 15 de novembro, embora comprometendo o prestígio e a autoridade do próprio Poder Legislativo.

RESOLVE BAIXAR O SEGUINTE ATO COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica decretado o recesso do Congresso Nacional a partir desta data até o dia 22 de novembro de 1966.

Art. 2º Enquanto durar o recesso do Congresso Nacional o Presidente da República fica autorizado a baixar decretos-leis em todas as matérias previstas na Constituição.

Art. 3º A diplomação do Presidente e do Vice-Presidente da República, eleitos pelo Congresso Nacional em 3 de outubro de 1966, caberá à Mesa do Senado Federal.

Art. 4º Este Ato Complementar entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de outubro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

Zilmar Campos de Araripe Macedo

Ademar de Queiroz

Manoel Pio Correa-Junior

Eduardo Gomes

Diário Oficial — 20-10-66

LEI N.º 5.136 — De 11 de outubro de 1966

Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 13.515.963.777 (treze bilhões, quinhentos e quinze milhões, novecentos e sessenta e três mil, setecentos e setenta e sete cruzeiros), para atender a despesas decorrentes do aumento de vencimentos de servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 13.515.963.777 (treze bilhões, quinhentos e quinze milhões, novecentos e sessenta e três mil, setecentos e setenta e sete cruzeiros), para atender às despesas, verificadas de março a dezembro de 1966 e decorrentes do aumento de vencimentos estabelecido pela Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, aplicada ao Congresso Nacional pelas Resoluções nº 188-66, da Câmara dos Deputados e nº 20-66 do Senado Federal, extensivas ao Poder Judiciário e ao Tribunal de Contas da União.

Art. 2º O crédito especial, objeto da presente Lei, terá a seguinte discriminação:

	Cr\$
Supremo Tribunal Federal	713.467.602
Tribunal Federal de Recursos	194.765.000
Justiça Eleitoral (sede e regionais) ...	3.869.792.914
Justiça do Trabalho (sede e regionais) ...	5.532.826.261
Justiça Militar (sede e regionais) ...	984.912.000
Justiça do Distrito Federal e Territ.	191.200.000
Tribunal de Contas da União	2.029.000.000

Art. 3º O crédito especial, de que trata esta Lei, com vigência por dois exercícios, será registrado e distribuído, automaticamente, pelo Tribunal.

Diário Oficial — 17-10-66.

LEI N.º 5.140 — De 14 de outubro de 1966

Autoriza o Tribunal Superior Eleitoral a conceder auxílio às Organizações de partidos políticos, a que se refere o Ato Complementar nº 4, e abertura de crédito suplementar de Cr\$ 2.000.000.000 (dois bilhões de cruzeiros)

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Tribunal Superior Eleitoral autorizado a conceder, mediante destaque, o auxílio de Cr\$ 1.000.000.000 (hum bilhão de cruzeiros) a cada uma das Organizações de que trata o Ato Complementar nº 4, que concorrerão às eleições de 15 de novembro de 1966, para a impressão de cédulas individuais (Ato Complementar nº 20).

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral depositará, no Banco do Brasil S.A. as importâncias destacadas, em nome das respectivas Comissões Diretoras Nacionais, à ordem conjunta do Presidente e do Tesoureiro de cada Organização

§ 2º A Comissão Diretora Nacional para atender às despesas a serem realizadas em cada Estado ou Território, transferirá para as respectivas Comissões Diretoras Regionais, por intermédio do Banco do Brasil S.A., as importâncias necessárias.

Art. 2º As organizações, a que se refere o artigo anterior, prestarão contas, até 28 de fevereiro de 1967, das despesas efetuadas, ao Tribunal Superior Eleitoral, que as encaminhará para exame e aprovação do Tribunal de Contas.

Art. 3º A Corregedoria-Geral, ou as Corregedorias Regionais da Justiça Eleitoral, poderão, a qual-

quer tempo, exigir documentos e informações, ou proceder a investigações sobre a aplicação do auxílio de que trata esta Lei adotando as providências cabíveis.

Art. 4º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o exato emprego dos auxílios concedidos por esta Lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, pelo Tribunal Superior Eleitoral, o crédito suplementar de Cr\$ 2.000.000.000 (dois bilhões de cruzeiros), para atender às despesas decorrentes desta Lei, em reforço à seguinte dotação constante do Subanexo 3.04.01 — Tribunal Superior Eleitoral. Função 0.2, Categoria Econômica 3.140, Outros Encargos 13.00; Despesas especiais com as eleições relativas a 1966.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de outubro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva
Octavio Gouveia Bulhões

Diário Oficial — 18-10-66

DECRETO LEGISLATIVO n.º 47, de 1966

Concede anistia aos eleitores responsáveis por infrações previstas no art. 289 da Lei número 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 1º São anistiados os eleitores responsáveis por infrações previstas no art. 289 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, excetuados os casos resultantes de processos instaurados por determinação do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 4 de outubro de 1966. — Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal.

Diário Oficial — 10-10-66

DECRETO N.º 59.415 — De 25 de outubro de 1966

Abre o crédito especial de Cr\$ 13.515.963.777, ao Ministério da Fazenda, para atender as despesas decorrentes do aumento de vencimentos da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, aplicado ao Congresso Nacional conforme resoluções 188-66, da Câmara dos Deputados e 20-66, do Senado Federal, extensivo ao Tribunal de Contas da União.

O Presidente da República, usando da atribuição contida na Lei nº 5.136, de 11 de outubro de 1966 e tendo ouvido o Tribunal de Contas da União nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1º Fica aberto, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 13.515.963.777 (treze bilhões, quinhentos e quinze milhões, novecentos e sessenta e três mil setecentos e setenta e sete cruzeiros), para atender às despesas, de março a dezembro de 1966, decorrentes do aumento de vencimentos da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965, aplicado ao Congresso Nacional conforme Resoluções ns. 188-66, da Câmara dos Deputados e 20-66, do Senado Federal e extensivo ao Poder Judiciário e ao Tribunal de Contas da União, com a seguinte discriminação:

	Cr\$
Supremo Tribunal Federal	713.467.602
Tribunal Federal de Recursos	194.765.000
Justiça Eleitoral (sede e regionais)...	3.869.792.914
Justiça do Trabalho (sede e regionais)	5.532.826.261
Justiça Militar (sede e regionais)....	984.912.000
Justiça do Distrito Federal e Territ.	191.200.000
Tribunal de Contas da União	2.029.000.000

Art. 2º O crédito especial de que trata o artigo anterior, com vigência por dois exercícios, será registrado e distribuído, automaticamente, pelo Tribunal de Contas da União ao Tesouro Nacional.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de outubro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Bulhões

Diário Oficial — 26-10-66

EMENTARIO

- Lei nº 5.117, de 27.9.66 — Dispõe sobre a nomeação e a administração de servidores e empregados da União, das Autarquias e de outras entidades, e dá outras providências. (D.O. de 18.10.66)
- Lei nº 5.129, de 30.9.66 — Autoriza ao Poder Executivo a abrir pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 39.926.220, para atender às despesas decorrentes da realização em Brasília, do Seminário da CEPAL, de Peritos Governamentais em Comércio Exterior. D. O. de 4.10.66)
- Lei nº 5.130, de 1º.10.66 — Dispõe sobre as zonas indispensáveis à defesa do País e dá outras providências. (D.O. de 5.10.66)....
- Lei nº 5.131, de 1º.10.66 — Altera a Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961, que reorganiza o Ministério das Relações Exteriores, e dá outras providências. (D.O. de 5.10.66)
- Lei nº 5.132, de 4.10.66 — Abre, pelo Ministério da Aeronáutica o crédito especial de Cr\$ 2.000.000.000, destinado às obras do novo aeroporto internacional de Brasília. (D.O. de 6.10.66)
- Lei nº 5.134, de 11.10.66 — Concede Pensão Mensal Especial a Dª Constância Mangabeira, viúva do Professor João Mangabeira. (D.O. de 17.10.66)
- Lei nº 5.135, de 11.10.66 — Autoriza a abertura, pela Secretaria de Finanças do Distrito Federal, do crédito especial de Cr\$ 309.835.759, para regularização de despesas efetuadas nos exercícios de 1963 e 1964. (D.O. de 17.10.66)
- Lei nº 5.136, de 11.10.66. — Autoriza ao Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 13.515.963.777, para atender às despesas decorrentes do aumento de vencimentos de servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União. (D.O. de 17.10.66)
- Lei nº 5.137, de 13.10.66 — Autoriza ao Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de Cr\$ 351.165, para pagamento das despesas com instalação, aluguel e manutenção de Circuitos Telex, localizados no Gabinete do Ministro e na Agência Nacional. (D.O. de 18.10.66)
- Lei nº 5.138, de 14.10.66 — Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região — Do crédito suplementar de Cr\$ 1.043.008.000, para atender a despesas com pagamento de vencimentos a Juizes e funcionários do mesmo Tribunal. (D.O. de 18.10.66)
- Lei nº 5.139, de 18.10.66 — Cria, na Universidade Federal de Goiás, a Escola de Agrônômica e Veterinária, e dá outras providências. (D.O. de 18.10.66) (Republicada em 27.10.66)

- Lei nº 5.140, de 14.10.66 — Autoriza o Tribunal Superior Eleitoral a conceder auxílio às Organizações Partidos Políticos, a que se refere o Ato Complementar nº 4, e abertura de crédito suplementar de Cr\$. 2.000.000.000. (D.O. de 18.10.66)
- Lei nº 5.141, de 14.10.66 — Acrescenta e altera dispositivo da Lei nº 4.822, de 29 de outubro de 1965, e dá outras providências. (D.O. de 18.10.66) (Republicada em 24 de outubro de 1966)
- Lei nº 5.142, de 20.10.66 — Concede isenção de tributos para aparelhos e equipamentos Médico-Hospitalares. (D.O. de 24.10.66) ..
- Lei nº 5.143, de 20.10.66 — Institui o imposto sobre Operações Financeiras, regula a respectiva cobrança, dispõe a aplicação das reservas monetárias oriundas de sua receita, e dá outras providências. (D.O. de 24.10.66) ..
- Lei nº 5.144, de 20.10.66 — Autoriza ao Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 65.600.000.000, em favor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, para obras constantes do programa de construção, pavimentação e restauração de Rodovias do Plano Nacional de Viação Para 1966. (D.O. de 24.10.66) ..
- Lei nº 5.145, de 20.10.66 — Dispõe sobre a naturalização dos filhos menores, nascidos antes da naturalização dos pais, modifica os arts. 3º, 4º, e 8º da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, revoga a Lei nº 4.404, de 14 de setembro de 1964, e dá outras providências. (D.O. de 24.10.66) (Republicado em 27.10.66) ..
- Lei nº 5.146, de 20.10.66 — Autoriza ao Poder Executivo a fazer doação de ambulâncias. (D.O. de 24.10.66) (Republicada em 27.10.66) ..
- Lei nº 5.147, de 20.10.66 — Retifica o anexo I da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965, na parte que menciona. (D.O. de 24.10.66) ..
- Lei nº 5.148, de 20.10.66 — Autoriza ao Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 101.012.744, para ocorrer ao custeio de obras em Próprios Nacionais atingidos pelos temporais que ocorreram no Estado da Guanabara e no Estado do Rio de Janeiro. (D.O. de 24.10.66) ..
- Lei nº 5.149, de 20.10.66 — Autoriza ao Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 90.000.000, para fazer face às despesas com deslocamento de tropas do IV Exército requisitadas pela Justiça Eleitoral, por ocasião das eleições de 3 de outubro de 1965. (D.O. de 24.10.66) ..
- Lei nº 5.150, de 20.10.66 — Abre ao Ministério das Minas e Energias o crédito especial de Cr\$ 15.000.000.000, destinados a obras de transmissão e distribuição de energia elétrica nos Estados do Piauí e Maranhão, na Região de influência da Usina Hidrelétrica de Boa Esperança. (D.O. de 24.10.66) ..
- Lei nº 5.151, de 20.10.66 — Inclui a Faculdade de Economia São Luís, na Cidade de São Paulo, entre os Estabelecimentos de Ensino Superior subvencionados na forma do disposto na Lei nº 1.254, de 4 de dezembro de 1950. (D.O. de 24.10.66) ..
- Lei nº 5.151-A, de 20.10.66 -- Dispõe sobre o pagamento parcelado dos débitos das Prefeituras e do outros devedores da Previdência Social e dá outras providências. (D.O. de 25.10.66) ..
- Lei nº 5.152, de 21.10.66 — Autoriza ao Poder Executivo a instruir a Fundação Universidade do Maranhão e dá outras providências. (D.O. de 24.10.66). (Republicada em 27.10.66) ..
- Lei nº 5.153, de 21.10.66 — Autoriza ao Poder Executivo a fazer doação de um Grupo Diesel-Elétrico Inservível. (D.O. de 24 de outubro de 1966) ..
- Lei nº 5.154, de 21.10.66 — Altera a Lei nº 4.505, de 30 de novembro de 1964, e o art. 28 da Lei nº 4.863, de 29.11.66. (D.O. de 25.10.66) ..
- Lei nº 5.155, de 21.10.66 — Autoriza ao Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 25.000.000, para atender despesas da Caixa de Crédito da Pesca. (D.O. de 25.10.66) ..
- Lei nº 5.156, de 21.10.66 — Autoriza ao Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral o crédito especial de Cr\$ 100.000.000, para atender a despesas gerais com eleições, no exercício de 1962. (D.O. de 25.10.66) ..
- Lei nº 5.157, de 21.10.66 — Institui o Dia do Oficial de Farmácia. (D.O. de 25.10.66) ..
- Lei nº 5.158, de 21.10.66 — Acrescenta o parágrafo único do art. 263 do Código de Processo Civil. (D.O. de 25.10.66) ..
- Lei nº 5.159, de 24.10.66 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Indústria e do Comércio, do crédito especial de Cr\$ 1.500.000.000, a favor do Instituto de Resseguros do Brasil, destinado a garantir as responsabilidades a serem assumidas pelo Governo Federal, no tocante ao Seguro de Crédito à Exportação objeto da Lei nº 4.678, de 16 de junho de 1965. (D.O. de 25.10.66) ..
- Lei nº 5.160, de 21.10.66 — Assegura a percepção do salário família aos herdeiros dos militares demitidos ou expulsos. (D.O. de 25.10.66) ..
- Lei nº 5.161, de 21.10.66 — Autoriza a Instituição da Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho e dá outras providências. (D.O. de 25.10.66). (Republicada em 31.10.66) ..
- Lei nº 5.162, de 21.10.66 — Autoriza ao Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — Tribunais Regionais do Trabalho das 2ª e 4ª Regiões, o crédito suplementar de Cr\$ 3.026.400.000, destinado a suprir insuficiências de dotações no anexo do Orçamento Geral da República. (D.O. de 25.10.66) ..
- Lei nº 5.163, de 21.10.66 — Abre ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho da 1ª Região, créditos suplementares de Cr\$ 1.124.404.670, para reforço de dotações orçamentárias que especifica. (D.O. de 25 de outubro de 1966) ..
- Lei nº 5.164, de 21.10.66 — Autoriza ao Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, ao Departamento Federal de Segurança Pública, o crédito especial de Cr\$ 6.994.800.000, para atender a despesas que menciona. (D.O. de 25.10.66) ..
- Lei nº 5.165, de 21.10.66 — Convalida a aplicação, até 31 de dezembro de 1964, das taxas adicionais instituídas pelo Decreto-Lei nº 7.632, de 12 de junho de 1945, e dá outras providências. (D.O. de 25.10.66) ..
- Lei nº 5.166, de 21.10.66 — Isenta do Imposto de Consumo, dos Direitos de Importação e das Taxas Aduaneiras, exceto a de Previdência Social a Maquinaria e o Material Técnico, sem similares de produção nacional, destinados à indústria de mapas e levantamentos aerofotogramétricos. (D.O. de 25.10.66), (Republicada em 31.10.66) ..

- Lei nº 5.167, de 21.10.66 — Dispõe sobre a Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde. (D.O. de 25.10.66)
- Lei nº 5.168, de 21.10.66 — Autoriza ao Poder Executivo, através do Ministério da Agricultura, constituir a Sociedade de Economia Mista, Companhia Brasileira de Serviços Agrícolas — COSAGRI — e dá outras providências. (D.O. de 25.10.66)
- Lei nº 5.169, de 21.10.66 — Isenta dos Impostos de Importação e Consumo, e da Taxa de Despacho Aduaneiro, Equipamentos destinados à instalação de uma Fábrica de Bulbos de Vidro para Cinescópios de Televisores. (D.O. de 25.10.66)
- Lei nº 5.170, de 21.10.66 — Autoriza ao Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$..... 834.229.537, em favor da Fundação Getúlio Vargas, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei nº 3.519, de 30 de dezembro de 1958. (D.O. de 25.10.66)
- Lei nº 5.171, de 21.10.66 — Autoriza a abertura, pela Secretaria de Finanças da Prefeitura do Distrito Federal do crédito

- especial de Cr\$ 398.532.898, para pagamento de despesas referentes a exercícios anteriores. (D.O. de 25.10.66)
- Lei nº 5.172, de 25.10.66 — Dispõe sobre o sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. (D.O. de 27.10.66). (Republicada em 31.10.66)
- Lei nº 5.173, de 27.10.66 — Dispõe sobre o plano de valorização econômica da Amazônia; Extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras providências. (D.O. de 31.10.66)
- Decreto-lei nº 22, de 11.10.66 — Aplica aos servidores das Empresas de Navegação Autárquicas ou Paraestatais, regidos pela Legislação do Funcionário Público, a proibição prevista no art. 566, da Consolidação das Leis do Trabalho. (D.O. de 12.10.66)
- Decreto-lei nº 23, de 19.10.66 — Isenta do pagamento dos Impostos de Importação e de Consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, material destinado à Companhia Eletromecânica CELMA. (D.O. de 27.10.66).

NOTICIÁRIO

NOVOS MEMBROS PARA OS TRIBUNAIS REGIONAIS

Sergipe

Por decreto do Presidente da República, publicado no *Diário Oficial* de 5.10.66, foi nomeado para exercer o cargo de Juiz Substituto do Tribunal Regional de Sergipe, o Doutor Jackson Barbosa de Matos.

Alagoas

O *Diário Oficial* de 10.10.66, publicou com a nomeação do Doutor Paulo de Albuquerque, para Juiz Substituto, no Tribunal Regional de Alagoas.

Maranhão

Ainda no dia 10.10.66, o órgão oficial publicou também a nomeação do Doutor João Hermógenes, para Juiz efetivo do Tribunal Regional.

Rio Grande do Norte

O *Diário Oficial* de 14.10.66, publicou a nomeação do Doutor Fernando de Murand Gomes, para Juiz efetivo e do Doutor Múcio Vilar Ribeiro Pontas, para Juiz substituto do TRE

Mato Grosso

Em 14.10.66, foi publicada a nomeação do Doutor Levino do Amaral para exercer o cargo de Juiz substituto do TRE de Mato Grosso

Espirito Santo

No mesmo dia aquele órgão publicou a nomeação do Doutor Antônio Dias de Souza para o cargo de Juiz substituto do TRE do Espírito Santo.

Distrito Federal

O *Diário Oficial* de 17.10.66, publicou as nomeações dos Doutores Flávio Laboriau Barroso e Ruy Rosas Nascimento para Juizes efetivos do TRE e dos Doutores Antônio Carlos Osorio e José Eduardo Bulcão para Juizes substitutos.

SUSPENSÃO DE DIREITOS POLITICOS E CASSAÇÃO DE MANDATOS

Por decretos do Senhor Presidente da República, publicados no *Diário Oficial* de 14.10.66, foram suspensos os direitos políticos, pelo prazo de dez anos, e cassados os mandatos dos Senhores: Abrahão Fidelis de Moura, Antonio Adib Chammas, Armindo Marcílio Doutel de Andrade, Cesar Prieto, Humberto El-Jaick e Sebastião Paes de Almeida, da Câmara dos Deputados, Egidio Mendonça Thurler da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e

Elias Libânio da Silva Ribeiro, da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL

Tempo de serviço estadual não vale para licença especial

Relatado pelo Ministro Hermes Lima, o Supremo Tribunal Federal já publicou o acórdão, prolatado no Recurso de Mandado de Segurança nº 15.638, da Guanabara, no qual o Senhor Afonso Liguori Ribeiro Joffily pretendia fosse contado, para os efeitos da licença especial, o tempo de serviço por ele prestado a órgão estadual

O fato pode ser assim resumido: O recorrente requereu mandado de segurança contra ato do Diretor de Pessoal do Ministério de Saúde, que lhe negou contagem de tempo de serviço prestado a órgãos de administração estadual, para efeito de concessão de licença especial.

A segurança foi concedida, e o colendo Tribunal Federal de Recursos a cassou, num acórdão cuja ementa é a seguinte:

“Servidor civil. Para efeito de concessão de licença especial, não se computa tempo de serviço prestado à administração estadual”.

O parecer da Procuradoria foi pelo não provimento, e o voto do Ministro Hermes Lima, que prevaleceu no julgamento, foi o seguinte:

“Nego provimento ao recurso. O Doutor Juiz concedeu a segurança baseado no art. 268 do Estatuto dos Funcionários Públicos que manda computar para todos os efeitos o tempo de serviço prestado pelo servidor em qualquer repartição pública, seja qual for a natureza da verba ou a forma do pagamento.

Esse entendimento foi, entretanto, repellido pelo acórdão sob o fundamento de que a regra geral referida visou a assegurar a contagem de tempo de serviço prestado a repartição federal, qualquer que fosse o regime de trabalho do Servidor. Portanto o propósito não alcançou órgãos da administração estadual ou municipal. O tempo de serviço aí prestado, como está dito no art. 192 da Constituição, e se repete no art. 80 da Lei nº 1.711, de 28.10.52, será integralmente computado apenas para efeitos de disponibilidade e aposentadoria.

Além disso, conforme acentua o acórdão, cujo Relator foi o ilustre Ministro Armando Rollemberg, para fazer jus a licença especial é necessário que o funcionário federal preencha requisitos somente apuráveis com rigor na órbita do serviço também federal”.

ÍNDICE

	Págs.		Págs.
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL			
ATAS DAS SESSÕES			
Julgamentos:			
— Consulta nº 3.176 (Classe X), de Sergipe. Respondida no sentido de que a diplomação compete à Mesa da Assembléia Legislativa. (4.10.66)	135	— Consulta nº 3.240 (Classe X), do Distrito Federal. Responde afirmativamente a consulta do M.D.B. sobre se, escolhidos os candidatos em convenção, pode a organização partidária utilizar-se do horário gratuito através da radiodifusão. (6.10.66)	137
— Consulta nº 3.228 (Classe X), da Bahia. Respondida no sentido de que a diplomação compete à Mesa da Assembléia Legislativa. (4.10.66)	136	— Consulta nº 3.247 (Classe X), da Paraíba. Respondida no sentido de que para os candidatos se habilitarem ao registro, basta fôlha corrida expedida pelos cartórios criminais de seu domicílio eleitoral, da Justiça Comum ou pela repartição estadual centralizadora do cadastro criminal. (6.10.66)	138
— Processo nº 3.222 (Classe X), do Maranhão. Respondida negativamente, face ao art. 68 do Código Eleitoral, a consulta do T.R.E., sobre se o art. 368 do Código Eleitoral é aplicado aos processos de inscrição que não forem despachados em prazo habil. (4 de outubro de 1966)	136	— Consulta nº 3.241 (Classe X), do Distrito Federal. Respondida no sentido de que para os candidatos se habilitarem ao registro, basta que instruem o pedido com folha corrida expedida pelos cartórios criminais de seu domicílio eleitoral, da Justiça Comum, ou pela repartição estadual centralizadora do cadastro criminal. (6.10.66)	138
— Processo nº 3.133 (Classe X), do Distrito Federal. Defere o pedido de gratificação correspondente ao nível universitário do médico Dr. Raimundo Magalhães Junior. (4.10.66)	136	— Consulta nº 3.129 (Classe X), do Ceara. Respondida negativamente a consulta sobre se pessoas mencionadas no do art. 25 dos Estatutos dos Partidos Políticos, combinado com o art. 12, do Ato Complementar nº 4, nas Convenções a serem realizadas pelas atuais organizações partidárias provisórias, podem participar como Delegados. (6 de outubro de 1966)	138
— Consulta nº 3.200 (Classe X), do Distrito Federal. Responde afirmativamente a consulta do M.D.B. sobre se pode cidadão de 21 anos, domiciliado em São Paulo, ou noutra unidade da Federação em que essa idade for a mínima para tal fim, candidatar-se à Assembléia Legislativa, não obstante o disposto quanto ao domicílio eleitoral. (4 de outubro de 1966)	136	— Consulta nº 3.093 (Classe X), de Minas Gerais. Respondida no sentido de que o artigo 14, parágrafo único, das Instruções do T.S.E. nº 7.875, responde a Consulta. (6 de outubro de 1966)	138
— Consulta nº 3.244 (Classe X), do Distrito Federal. Respondida negativamente a consulta sobre se podem os responsáveis por programas de rádio e televisão convidar candidatos à Câmara de Deputados e Assembléia, para participarem de programa, nesta fase da campanha partidária. (4 de outubro de 1966)	136	— Consulta nº 3.242 (Classe X), do Distrito Federal. Respondida negativamente quanto ao item nº 1, que indaga: Na hipótese de ocorrência de sublegenda na eleição para senador o suplente do candidato de uma delas pode ser sup'ente da outra. Julgados prejudicados os demais itens. (6.10.66)	138
— Recurso nº 2.909 (Classe X), de Alagoas. Pedeu vista o Ministro Gonçalves de Oliveira. (4.10.66)	136	— Processo nº 3.232 (Classe X), de São Paulo. Aprovada a criação da 215ª Zona, em Angatuba. (6.10.66)	138
— Instruções nº 3.252 (Classe X), do Distrito Federal. Aprovadas as Instruções complementares para registro de candidatos, de Comissões Interventoras Municipais e de Comitês. (6.10.66)	137	— Processo nº 3.248 (Classe X), do Piauí. Aprova afastamento do Tribunal de Justiça do Desembargador Edgar Nogueira, e José Vidal Freitas. (6.10.66)	138
— Consulta nº 3.238 (Classe X), do Distrito Federal. Suspenso o julgamento em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Henrique Braune. (6.10.66)	137	— Processo nº 3.227 (Classe X), de Minas Gerais. Encaminha à Presidência da República lista triplíce para nomeação de membro jurista do T.R.E. (6.10.66)	138
— Processo nº 3.249 (Classe X), do Ceará. Aprova o afastamento do Tribunal de Justiça do Desembargador Agenor Monte Studart Gurgel. (6.10.66)	137	— Processo nº 3.253 (Classe X), do Distrito Federal. Aprova as Instruções para a apuração das eleições de 15.11.66. (10.10.66)	139
— Recurso nº 2.934 (Classe X), de São Paulo. Nega provimento à impugnação do registro de Fernando Mauro Pires da Rocha, candidato à Assembléia Legislativa. (6.10.66)	137	— Processo nº 3.254 (Classe X), do Distrito Federal. Aprova Instruções regulamentando o art. 242 do Código Eleitoral, referente a propaganda política. (11.10.66)	139
— Recurso nº 2.909 (Classe IV), de Alagoas. Provido recurso contra decisão que julgara preclusa a diplomação de José Lopes Duarte e George Raposo, para prefeito e vice-prefeito de Atalaia. (6.10.66)	137	— Recurso nº 2.936 (Classe IV), de São Paulo. Nega provimento ao recurso contra o T.R.E. sobre o registro do nome do Deputado Francisco Amaral. (12.10.66)	139

	Págs.		Págs.
— Processo nº 3.237 (Classe X), da Paraíba. Encaminha à Presidência da República lista triplice para nomeação de juiz substituto do T.R.E. (12.10.66)	139	— Consulta nº 3.258 (Classe X), do Espírito Santo. Respondida afirmativamente a consulta sobre se os títulos eleitorais poderao ser entregues até 48 horas antes das eleições. (18.10.66)	142
— Processo nº 3.233 (Classe X), do Maranhão. Encaminha ao Poder Executivo lista triplice para nomeação para o T.R.E. de membros Juristas, efetivo e substitutos. (12.10.66)...	139	— Consulta nº 3.250 (Classe X), do Piauí. Respondida negativamente a do T. R. E. sobre se poderá dar posse a jurista que ja tenha exercido, tanto como substituto, como efetivo, por dois biênios, no mesmo Tribunal. (18.10.66)	142
— Processo nº 3.229 (Classe X), da Paraná. Deixa de atender o pedido do T.R.E. no sentido de ser incluído na relação dos Estados que devem usar a Cédula única, em face do disposto no Ato Complementar nº 20. (12.10.66)	140	— Processo nº 3.261 (Classe X), do Ceará. Aprova o afastamento do Desembargador Agenor Studart, por 60 dias. (20.10.66)...	143
— Consulta nº 3.235 (Classe X), do Espírito Santo. Não podem ser deferidos pedidos de transferência após a data fixada, mesmo que anteriormente requerida mas sem as informações da zona de origem. (12.10.66) ..	140	— Consulta nº 3.245 (Classe X), do Distrito Federal. Respondida no sentido de que é insuprível a inscrição no Livro de Filiação Partidária, para o registro de candidatos. (20.10.66)	143
— Consulta nº 3.243 (Classe X), do Distrito Federal. Respondida afirmativamente a consulta do M.D.B. sobre se filho de prefeito do Município que constituiu o principal reduto eleitoral do candidato, é elegível para mandato de deputado estadual. (12.10.66)	140	— Processo nº 3.259 (Classe X), da Bahia. Aprovado o afastamento dos Desembargadores José Gomes Santos e Adolfo Leitão Guerra de 12 de outubro a 31 de dezembro de 1966. (20.10.66)	143
— Recurso de Diplomação nº 183 (Classe V), da Guanabara. Prejudicado o recurso contra diplomação de Levy Miranda Neves, Waldemar Vianna de Carvalho e Rubem Cardoso Pires, à Assembléia Legislativa. (12.10.66)	140	— Recurso nº 2.940 (Classe IV), do Piauí. Negado provimento ao recurso do Ministério Público, impugnando o registro do candidato da ARENA, Dr. Fausto Gaioso Castelo Branco. (20.10.66)	143
— Recurso nº 2.377 (Classe IV), da Paraíba. Prejudicado o recurso contra diplomação do Sr. Francisco Ernesto de Andrade. (11 de outubro de 1966)	140	— Recurso nº 2.941 (Classe IV), de São Paulo. Provido o recurso contra o indeferimento da anotação da variante do nome Octavio Celso ao aprovar o registro do candidato Octavio Celso da Silveira. (20.10.66)	143
— Representação nº 3.251 (Classe X), do Amazonas. Julgada procedente a representação e determinada a transmissão em telegrama ao T.R.E. das Instruções baixadas. (11.10.66)	140	— Recurso nº 2.946 (Classe IV), de São Paulo. Provido o recurso contra indeferimento do registro da candidatura do Sr. Nelson Ferreira Costa. (20.10.66)	143
— Processo nº 3.257 (Classe X), do Ceará. Concedido o destaque de Cr\$ 10.000.000. (13.10.66)	141	— Recurso nº 2.942 (Classe IV), do Distrito Federal. Não conhecido o do Procurador Regional contra decisão que respondeu afirmativamente a consulta do Presidente da ARENA sobre se suplente de deputado por Território é elegível, sem ter assumido o exercício do mandato e sem preencher o requisito do domicílio eleitoral. (20.10.66)	143
— Processo nº 3.256 (Classe X), de Alagoas. Concedido o destaque de Cr\$ 2.300.000. (13.10.66)	141	— Recurso nº 2.937 (Classe IV), de São Paulo. Provido o recurso do Ministério Público, contra decisão do T.S.E. negando registro a Hirant Sanazar, pela ARENA, para a Assembléia Legislativa. (25.10.66)	144
— Processo nº 3.255 (Classe X), da Paraíba. Concedido o destaque de Cr\$ 1.000.000. (13.10.66)	141	— Recurso nº 2.944 (Classe IV), de Alagoas. Determinado o registro do candidato Francisco Guilherme Tobias Granja e mantida a decisão na parte da denegação do registro do candidato Edmo Soares Bandeira. (25.10.66)	144
— Consulta nº 3.170 (Classe X), do Estado do Rio de Janeiro. Declarado que a gratificação não é concedida a Juiz em férias. (13 de outubro de 1966)	141	— Processo nº 3.269 (Classe X), de Alagoas. Autorizado o afastamento, até 15.12.66, do Tribunal de Justiça, do Desembargador José Marçal Cavalcanti. (26.10.66)	145
— Processo nº 3.204 (Classe X), do Distrito Federal. Prejudicada a sugestão no sentido de ser retirado da Resolução nº 7.869 o § 4º do art. 37, pois já foi resolvido a questão por via de recurso. (13.10.66)	141	— Processo nº 3.265 (Classe X), do Rio Grande do Sul. Autorizado o afastamento até 15.12.66, do Tribunal de Justiça, do Desembargador Nabor Pires de Azevedo Maia. (26 de outubro de 1966)	145
— Recurso nº 2.938 (Classe IV), do Piauí. Rejeita a preliminar de nulidade do M.D.B. contra o registro do Dr. Petrônio Portela Nunes e nega provimento ao recurso. (18 de outubro de 1966)	142	— Processo nº 3.265 (Classe X), do Maranhão. Convertido em diligência o pedido de força federal, para o pleito de 15.11.66. (26.10.66)	145
— Recurso nº 2.489 (Classe IV), da Guanabara. Nega provimento ao recurso do pedido de concessão de nível universitário de Humberto Lopes Meira, Oficial Judiciário, PJ-5. (18.10.66)	142	— Processo nº 3.263 (Classe X), do Maranhão. Convertido em diligência o pedido de força federal para garantia do pleito de 15.11.66. (26.10.66)	145
— Mandado de Segurança nº 316 (Classe II), da Guanabara. Remete o pedido de Celina Braga Godinho, que deseja que a promoção por antiguidade tenha efeito desde a data da promulgação da Lei nº 3.023, ao Egrégio Supremo Tribunal, que é competente para dêle conhecer pela Emenda Constitucional nº 16. (18.10.66)	142	— Processo nº 3.264 (Classe X), do Espírito Santo. Apreciando pedido de destaque da	

Págs.		Págs.
	verba de Cr\$ 1.500.000 o Tribunal Superior decide mandar dar conhecimento da informação prestada nos autos pela Secretaria. (26.10.66)	145
	— Recurso nº 2.945 (Classe IV), do Amazonas. Agravo. Negado provimento ao agravo do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que negou encaminhamento a recurso contra o registro do Sr. José Bernardino Lindoso, pela ARENA. (26.10.66)	146
	— Recurso nº 2.951 (Classe IV), de São Paulo. Negaram provimento ao recurso contra decisão que negou registro de Adriano Viterbo Sousa e Silva, da ARENA, por ser brasileiro naturalizado. (26.10.66)	146
	— Mandado de Segurança nº 330 (Classe II), da Paraíba. Denegada a segurança contra o T.R.E. por considerar vagos os cargos de prefeito e vice em Rio Tinto e determinou nova eleição. (26.10.66)	146
	— Recurso nº 2.950 (Classe IV), do Estado do Rio de Janeiro. Providos os recursos, contra decisão do T.R.E., para mandar registrar as candidaturas à Câmara Federal dos Senhores Lucas de Andrade Figueira e José Herculano Rodrigues Filho, pela ARENA, e cancelar o registro de Dermeval Souza Rocha, também à Câmara Federal e, ainda, pela ARENA. (27.10.66)	146
	— Recurso nº 2.948 (Classe IV), de São Paulo. Negado provimento ao recurso de Joaquim Leite de Almeida, contra decisão do T.R.E. que negou registro a sua candidatura à Câmara Federal, pelo M.D.B. (27.10.66)	146
	— Processo nº 3.267 (Classe X), do Rio Grande do Sul. Tendo em vista a transferência da fiscalização da propaganda, do T.R.E. para a Secretaria de Segurança Pública, o T.S.E. determinou ao órgão eleitoral medidas adequadas para que o poder de polícia no caso permaneça com a Justiça Eleitoral na forma da lei. (27.10.66)	147
	— Representação nº 3.268 (Classe X), do Ceará. Determinou o T.S.E. providências contra ato da TV Ceará que interromperia o horário destinado à propaganda gratuita, conforme denúncia do M.D.B. (27.10.66)	147
	— Processo nº 3.271 (Classe X), de Sergipe. Convertido em diligência o pedido de força federal, formulado pelo Presidente do T.R.E. para garantia da eleição de 15.11 e sua apuração. (28.10.66)	148
	— Recurso nº 2.949 (Classe IV), do Estado do Rio de Janeiro. Apiciado o recurso contra registro de vários candidatos do M.D.B. à Assembléia Legislativa, decidiu o T.S.E. dar-lhe provimento para determinar a inscrição dos Srs. Lais Costa, Roberto Saturnino Braga, Jonas Bahiense de Lyra, Gashypo Chagas Pereira, José Maria Alves Ribeiro, Edesio da Cruz Nunes, Othon Reis Fernandes, Helvécio Abdalla Monassa, Antonio Ferreira da Mota, Julio Ferreira da Silva, Irineu Ferreira Alves, Wilson da Silva Mendes, Antonio Maximiliano de Oliveira, Jarbas Lopes. Foi negado provimento ao recurso do Ministério Público, contra o registro dos Srs. José Augusto Pereira das Neves e Teodoro Gouvêa de Abreu. Foi mantida a denegação do registro do Senhor Humberto El Jaick. (28.10.66)	148
	— Recurso nº 2.953 (Classe IV), do Espírito Santo. Provido contra decisão do T.R.E. que determinou ao Juiz Eleitoral de Colatina receber a impugnação de eleitor contra o registro do Sr. Antonio Carlos da Fonseca (28.10.66)	148
	— Recurso nº 2.952 (Classe IV), de São Paulo. Negado provimento ao recurso do Sr. Millo Camarosano contra decisão que negou registro à sua candidatura à Câmara de Deputados. (28.10.66)	148
	— Processo nº 3.272 (Classe X), do Distrito Federal. Concedido o destaque de Cr\$ 446.400 ao Tribunal Superior Eleitoral. (28 de outubro de 1966)	148
	— Consulta nº 3.266 (Classe X), do Mato Grosso. A do T.R.E. sobre até que data devem estar julgados os pedidos de registro de candidatos, convertidos em diligência, respondeu o T.S.E. que o prazo máximo é de 48 horas, a partir do despacho que determinou a diligência. (28.10.66)	148
	— Processo nº 3.246 (Classe X), do Piauí. Encaminhada ao poder competente a lista triplice para preenchimento de vaga de suplente jurista do T.R.E. (28.10.66)	148
	— Processo nº 3.270 (Classe X), do Maranhão. Aprovado o afastamento da Justiça Comum, de 3.11 ao final da apuração, do Desembargador Arthur Almeida Lima. (28.10.66)	149
	Requisição de funcionários:	
	— O Presidente do T.S.E. comunicou ter atendido favoravelmente a questão de ordem suscitada pelo Procurador-Geral da República para a redistribuição de vários processos referentes a requisição de funcionários, para o Sr. Ministro Henrique Andrada. (4.10.66)	136
	Propaganda política:	
	— O Presidente comunicou ter telegrafado ao Presidente do T.R.E. de Minas Gerais, no sentido de ser liberado um carro de propaganda movel, do M.D.B., apreendido em Pouso Alegre. (18.10.66)	143
	Atos administrativos:	
	— O Tribunal Superior Eleitoral autorizou o seu Presidente a praticar, independentemente de aprovações, todos os atos que importem em nomeações, exonerações e aposentadorias de funcionários. (18.10.66)	142
	Ministro Nery Kurtz:	
	— Comunicação de sua morte pelo Ministro Presidente. Palavras proferidas pelos Ministros Godoy Ilha, Procurador-Geral Alcino Salazar e advogado Guilherme Vilela. (4 de outubro de 1966)	135
	Publicação de Decisões:	
	— Acórdão nº 3.997 (Recurso nº 2.930, da Bahia)	136
	— Acórdão nº 4.001 (Recurso nº 2.933, do Piauí)	140
	— Acórdão nº 4.003 (Recurso nº 2.934, de São Paulo)	142
	— Acórdão nº 3.961 (Recurso de Diplomação nº 227, do Ceará)	143
	— Acórdão nº 4.011 (Recurso nº 2.940, do Piauí)	144
	— Acórdão nº 4.012 (Recurso nº 2.941, de São Paulo)	144
	— Acórdão nº 4.015 (Recurso nº 2.937, do Piauí)	145
	— Acórdão nº 4.016 (Recurso nº 2.944, de Alagoas)	145
	— Acórdão nº 4.017 (Recurso nº 2.945, do Amazonas)	146

Págs.	Págs.		
— Acórdão nº 4.018 (Recurso nº 2.351, de São Paulo)	146	— Resolução nº 7.898 (Processo nº 3.184, da Guanabara)	144
— Acórdão nº 3.999 (Recurso nº 2.893, do Paraná)	144	— Resolução nº 7.897 (Processo nº 3.163, do Rio Grande do Sul)	144
— Acórdão nº 4.020 (Recurso nº 2.350, Estado do Rio de Janeiro)	146	— Resolução nº 7.888 (Processo nº 3.157, de Mato Grosso)	145
— Acórdão nº 4.022 (Recurso nº 2.949, Estado do Rio de Janeiro)	149	— Resolução nº 7.885 (Processo nº 3.166, de Santa Catarina)	145
— Acórdão nº 4.023 (Recurso nº 2.953, Estado do Rio de Janeiro)	149	— Resolução nº 7.846 (Processo nº 3.122, do Maranhão)	146
— Acórdão nº 4.024 (Recurso nº 2.952, Estado do Rio de Janeiro)	149	— Resolução nº 7.835 (Processo nº 3.116, de Goiás)	145
— Resolução nº 7.889 (Processo nº 3.158, da Guanabara)	136	— Resolução nº 7.815 (Processo nº 3.077, do Ceará)	145
— Resolução nº 7.935 (Consulta nº 3.040, de Brasília)	136	— Resolução nº 7.808 (Processo nº 3.088, de São Paulo)	145
— Resolução nº 7.943 (Processo nº 3.194, de Brasília)	137	— Resolução nº 7.806 (Processo nº 3.090, de Pernambuco)	145
— Resolução nº 7.913 (Processo nº 3.207, de Mato Grosso)	137	— Resolução nº 7.807 (Consulta nº 2.802, do Rio Grande do Norte)	146
— Resolução nº 7.925 (Consulta nº 3.203, do Espírito Santo)	138	— Resolução nº 7.812 (Consulta nº 3.094, do Rio de Janeiro)	146
— Resolução nº 7.831 (Processo nº 2.889, da Guanabara)	138	— Resolução nº 7.820 (Processo nº 3.104, do Distrito Federal)	147
— Resolução nº 7.849 (Processo nº 3.109, da Paraíba)	138	— Resolução nº 7.829 (Consulta nº 3.044, de São Paulo)	147
— Resolução nº 7.762 (Consulta nº 3.043, do Estado do Rio de Janeiro)	139	— Resolução nº 7.838 (Representação nº 3.115, de Pernambuco)	147
— Resolução nº 7.879 (Processo nº 3.139, de Pernambuco)	139	— Resolução nº 7.843 (Processo nº 3.121, de São Paulo)	147
— Resolução nº 7.912 (Processo nº 3.208, do Distrito Federal)	140	— Resolução nº 7.856 (Processo nº 3.103, do Maranhão)	147
— Resolução nº 7.939 (Processo nº 3.212, do Distrito Federal)	140	— Resolução nº 7.863 (Processo nº 3.130, do Acre)	147
— Resolução nº 7.870 (Processo nº 3.144, de Mato Grosso)	140	— Resolução nº 7.867 (Processo nº 3.135, do Piauí)	147
— Resolução nº 7.878 (Processo nº 3.143, do Distrito Federal)	140	— Resolução nº 7.871 (Processo nº 3.142, do Distrito Federal)	147
— Resolução nº 7.804 (Consulta nº 3.100, do Maranhão)	141		
— Resolução nº 7.836 (Processo nº 3.018, de São Paulo)	141	JURISPRUDENCIA	
— Resolução nº 7.862 (Registro de Partido nº 19, do Distrito Federal)	141	— Acórdão nº 3.977, de 1.9.66 — Não se conhece de recurso quando não há violação de Lei Federal ou da Constituição. (Recurso nº 2.930, da Bahia)	149
— Resolução nº 7.744 (Consulta nº 3.031, do Distrito Federal)	141	— Acórdão nº 4.001, de 27.9.66 — Nula é a decisão, uma vez irregular a participação no julgamento do Juiz convocado, face ao disposto no art. 115 da Constituição, cabendo, assim, ao Tribunal <i>a quo</i> proferir nova decisão. (Recurso nº 2.933 — Classe IV, do Piauí)	150
— Resolução nº 7.788 (Consulta nº 2.659, do Maranhão)	141	— Acórdão nº 4.002, de 29.9.66 — Governador. Inelegibilidade para deputado federal do parente até 2º grau do Governador que exerça mandato de deputado estadual. Se não for eleito simultaneamente com o Governador, o seu parente até 2º grau somente pode pleitear o mesmo mandato (deputado estadual) que anteriormente já exercia, não o de deputado federal. (Recurso nº 2.935 — Classe IV, do Maranhão)	152
— Resolução nº 7.818 (Consulta nº 2.912, do Estado do Rio de Janeiro)	142	— Acórdão nº 4.003, de 6.10.66 — Arguição de inelegibilidade cuja rejeição se confirma. Não caracteriza inelegibilidade prevista na Lei nº 4.738-65. — Ato praticado pelo candidato — discurso na Assembléia Legislativa — que, embora possa ser enquadrado como infração penal, como tal não foi declarado	
— Resolução nº 7.855 (Processo nº 3.120, de Alagoas)	142		
— Resolução nº 7.932 (Consulta nº 3.157, de São Paulo)	142		
— Resolução nº 7.942 (Processo nº 3.221, do Estado do Rio de Janeiro)	142		
— Resolução nº 7.748 (Processo nº 2.996, de Santa Catarina)	143		
— Resolução nº 7.792 (Processo nº 2.728, da Guanabara)	144		
— Resolução nº 7.821 (Processo nº 2.257, do Distrito Federal)	144		
— Resolução nº 7.832 (Consulta nº 3.081, de Minas Gerais)	141		
— Resolução nº 7.896 (Consulta nº 3.173, de Pernambuco)	144		
— Resolução nº 7.920 (Consulta nº 3.189, do Distrito Federal)	144		

	Págs.		Págs.
pela via própria mas constitui procedimento evadido de corrupção. (Recurso nº 2.934 — Classe IV, de São Paulo)	153	ção nº 7.869. (Processo nº 3.207 — Classe A, de Mato Grosso)	183
— Resolução nº 7.744, de 21.10.66 — Vice-Governador se esta impedido de exercer função executiva em diretório partidário, quando substituindo o Governador ou definitivamente quando o suceder	155	— Resolução nº 7.925, de 9.9.66 — Para os municípios recém-criados, se aplicam, nas mesmas condições, as inelegibilidades previstas no art. 139, inciso III, letras a, o e c, e 2º da Constituição, a quem haja desempenhado os cargos mencionados nos municípios que hajam sofrido desmembramento de seu território para constituir novo município. (Processo nº 3.203 — Classe X, do Espírito Santo)	163
— Resolução nº 7.812, de 17.2.66 — Consulta sobre destino a ser dado ao patrimônio, porventura existente, nas seções estaduais e municipais de partido político extinto. — A matéria está regulada pelo art. 11 do Ato Complementar nº IV. (Consulta nº 3.094, Rio de Janeiro)	156	— Resolução nº 7.939, de 23.10.66 — Esclarecimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre Propaganda e despesas eleitorais. (Processo nº 2.312, do Distrito Federal)	177
— Resolução nº 7.818, de 17.3.66 — O membro do Ministério Público, desde que reúna os requisitos constitucionais e não exerça cargo ou função de que seja demissível <i>ad nutum</i> , pode ser nomeado Juiz dos Tribunais Eleitorais na classe dos juristas. (Consulta nº 2.912 — Classe X, do Estado do Rio de Janeiro)	156	— Resolução nº 7.940, de 26.9.66 — Instruções para as eleições de 15.11.66. (Para os Estados de São Paulo, Guanabara, Capitais dos demais Estados, Territórios e Cidades de mais de cem mil habitantes. (Processo nº 3.234, do Distrito Federal)	164
— Resolução nº 7.855, de 27.5.66 — Fixa a carreira de Corregedor Regional em um trinta avos do vencimento do Desembargador do respectivo Estado. (Processo nº 3.120 — Classe X, de Alagoas)	159	— Resolução nº 7.942, de 26.9.66 — Aprova os modelos de mapas de apuração sugeridos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro. (Processo nº 3.221, do Estado do Rio de Janeiro)	170
— Resolução nº 7.862, de 14.6.66 — Defere a anotação da delegação de poderes da Comissão Diretora Nacional do Gabinete Executivo da Aliança Renovadora Nacional e determina seja oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, transmitindo a retificação do nome de dois integrantes da Comissão Diretora do Território de Roraima. (Registro de Partido nº 19 — Classe VII, do Distrito Federal — Brasília)	160	— Resolução nº 7.947, de 28.9.66 — Instruções para as Eleições de 15.11.66. (Para todos os Estados, com exceção de São Paulo, Guanabara, Territórios e Cidades de mais de cem mil habitantes). (Processo nº 3.239, do Distrito Federal)	170
— Resolução nº 7.863, de 14.6.66 — Estando o Tribunal de Justiça do Estado do Acre com seu quadro completo e em condições de indicar os membros que deverão compor o Tribunal Regional Eleitoral, encaminhe-se o teor das representações ao Senhor Ministro da Justiça. (Processo nº 3.130 — Classe X, do Acre)	160	— Resolução nº 7.954, de 6.10.66 — Instruções Complementares para o registro de candidatos, de Comissões Interventoras Municipais e Comitês. (Processo nº 3.252, do Distrito Federal)	177
— Resolução nº 7.870, de 21.6.66 — Aprova a criação das 29ª, 30ª e 31ª zonas eleitorais do Estado de Mato Grosso. (Processo número 3.144 — Classe X, de Mato Grosso)	161	— Resolução nº 7.965, de 10.10.66 — Instruções para a Apuração das Eleições de 15 de novembro de 1966. (Processo nº 3.253, do Distrito Federal)	178
— Resolução nº 7.871, de 21.6.66 — Aprova o envio de mensagem ao Congresso Nacional solicitando crédito suplementar para despesas de construção da sede do Tribunal. — (Processo nº 3.142 — Classe X, do Distrito Federal — Brasília)	161	— Resolução nº 7.966, de 11.10.66 — Instruções regulamentando o art. 242 do Código Eleitoral. (Processo nº 3.254, do Distrito Federal)	186
— Resolução nº 7.879, de 22.6.66 — Resolve responder afirmativamente à consulta sobre a possibilidade de realização de eleições municipais na mesma data fixada para eleições federais e estaduais. (Processo número 3.139 — Classe X, de Pernambuco)	162		
— Resolução nº 7.912, de 2.9.66 — Permite a execução dos arts. 19 e 25 da Resolução nº 7.886, de 12 de agosto do corrente ano, no Estado do Acre e nos Territórios, deferindo aos Juizes de suas capitais as atribuições que competem aos Tribunais Regionais. (Processo nº 3.208 — Classe X, do Distrito Federal — Brasília)	162	TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS	
— Resolução nº 7.913, de 2.9.66 — Consulta sobre se entre os documentos necessários a instruir pedido de registro de candidatos a cargos eletivos, é exigida a fôlha corrida fornecida pela Auditoria da Justiça Militar. — O consulente deve reportar-se ao art. 13, nº V, das Instruções baixadas pela Resolu-		SÃO PAULO	
		— Acórdão nº 55.725 — Nega-se provimento ao recurso contra decisão da Justiça Pública, em processo criminal, por delito eleitoral, quando os réus confessam a fraude, embora alegando ignorância e a existência de erro de fato no processo. (Processo nº 1.806)...	186
		PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS	
		CONGRESSO NACIONAL	
		Projeto apresentado:	
		— Projeto nº 3.961, de 1966 — Atualiza o valor de gratificações aos membros dos Tribunais Regionais, Procurador Geral e Regional, Juizes e Escrivães	187
		SENADO FEDERAL	
		Projeto apresentado:	
		— Projeto de Lei nº 264, de 1966 — Autoriza a abertura ao Tribunal Superior Eleitoral, do crédito especial de Cr\$ 46.302.30 para pagamento de exercícios findos, relativos a gratificação adicional	188

	Págs.		Págs.
Projetos em estudos:			
— Parecer nº 995, de 1966 — Da Comissão de Constituição sobre o projeto de lei nº 32, de 1966, que autoriza a votação em candidatas às Câmaras Federal e Estadual de organizações diferentes	188	— Lei nº 5.145, de 20.10.66 (Diário Oficial de 24.10.66) (Republicada em 27.10.66)	214
— Orçamento para 1967. Anexo referente à Justiça Eleitoral	188	— Lei nº 5.146, de 20.10.66 (Diário Oficial de 24.10.66) (Republicada em 27.10.66)	214

LEGISLAÇÃO

Ato Complementar nº 23

— Decreta o recesso parlamentar entre 20.10 e 22.11 do corrente ano. Autoriza o Presidente da República a baixar decretos-leis naquele prazo. Determina caber à Mesa do Senado Federal a diplomação dos eleitos para Presidente e Vice	212
--	-----

Lei nº 5.136

— Autoriza a abertura do crédito de Cr\$ 3.515.963.777 para atender o aumento de vencimentos de servidores do Poder Judiciário	212
--	-----

Lei nº 5.140

— Autoriza o T.S.E. a conceder auxílio às Organizações Partidárias e abertura de crédito suplementar de 2 bilhões de cruzeiros	212
--	-----

Decreto Legislativo nº 47

— Concede anistia aos eleitores responsáveis por infrações previstas no art. 289 da Lei nº 4.737	213
--	-----

Decreto nº 59.415

— Abre o crédito autorizado pela Lei nº 5.136, com a necessária discriminação	213
---	-----

EMENTARIO

Leis e Decretos-lei publicados em outubro de 1966:	
— Lei nº 5.117, de 27.9.66 (Diário Oficial de 18.10.66)	213
— Lei nº 5.129, de 30.9.66 (Diário Oficial de 4.10.66)	213
— Lei nº 5.130, de 1º.10.66 (Diário Oficial de 5.10.66)	213
— Lei nº 5.131, de 1º.10.66 (Diário Oficial de 5.10.66)	213
— Lei nº 5.132, de 4.10.66 (Diário Oficial de 6.10.66)	213
— Lei nº 5.134, de 11.10.66 (Diário Oficial de 17.10.66)	213
— Lei nº 5.135, de 11.10.66 (Diário Oficial de 17.10.66)	213
— Lei nº 5.136, de 11.10.66 (Diário Oficial de 17.10.66)	213
— Lei nº 5.137, de 13.10.66 (Diário Oficial de 18.10.66)	213
— Lei nº 5.138, de 14.10.66 (Diário Oficial de 18.10.66)	213
— Lei nº 5.139, de 18.10.66 (Diário Oficial de 18.10.66)	213
— Lei nº 5.140, de 14.10.66 (Diário Oficial de 18.10.66)	213
— Lei nº 5.141, de 14.10.66 (Diário Oficial de 18.10.66) (Republicado em 24.10.66)	214
— Lei nº 5.142, de 20.10.66 (Diário Oficial de 24.10.66)	214
— Lei nº 5.143, de 20.10.66 (Diário Oficial de 24.10.66)	214
— Lei nº 5.144, de 20.10.66 (Diário Oficial de 24.10.66)	214
— Lei nº 5.145, de 20.10.66 (Diário Oficial de 24.10.66) (Republicada em 27.10.66)	214
— Lei nº 5.146, de 20.10.66 (Diário Oficial de 24.10.66) (Republicada em 27.10.66)	214
— Lei nº 5.147, de 20.10.66 (Diário Oficial de 24.10.66)	214
— Lei nº 5.148, de 20.10.66 (Diário Oficial de 24.10.66)	214
— Lei nº 5.149, de 20.10.66 (Diário Oficial de 24.10.66)	214
— Lei nº 5.150, de 20.10.66 (Diário Oficial de 24.10.66)	214
— Lei nº 5.151, de 20.10.66 (Diário Oficial de 24.10.66)	214
— Lei nº 5.151-A, de 20.10.66 (Diário Oficial de 25.10.66)	214
— Lei nº 5.152, de 21.10.66 (Diário Oficial de 24.10.66) (Republicada em 27.10.66)	214
— Lei nº 5.153, de 21.10.66 (Diário Oficial de 24.10.66)	214
— Lei nº 5.154, de 21.10.66 (Diário Oficial de 25.10.66)	214
— Lei nº 5.155, de 21.10.66 (Diário Oficial de 25.10.66)	214
— Lei nº 5.156, de 21.10.66 (Diário Oficial de 25.10.66)	214
— Lei nº 5.157, de 21.10.66 (Diário Oficial de 25.10.66)	214
— Lei nº 5.158, de 21.10.66 (Diário Oficial de 25.10.66)	214
— Lei nº 5.159, de 24.10.66 (Diário Oficial de 25.10.66)	214
— Lei nº 5.160, de 21.10.66 (Diário Oficial de 25.10.66)	214
— Lei nº 5.161, de 21.10.66 (Diário Oficial de 25.10.66) (Republicada em 31.10.65)	214
— Lei nº 5.162, de 21.10.66 (Diário Oficial de 25.10.66)	214
— Lei nº 5.163, de 21.10.66 (Diário Oficial de 25.10.66)	214
— Lei nº 5.164, de 21.10.66 (Diário Oficial de 25.10.66)	214
— Lei nº 5.165, de 21.10.66 (Diário Oficial de 25.10.66)	214
— Lei nº 5.166, de 21.10.66 (Diário Oficial de 25.10.66) (Republicada em 31.10.65)	214
— Lei nº 5.167, de 21.10.66 (Diário Oficial de 25.10.66)	215
— Lei nº 5.168, de 21.10.66 (Diário Oficial de 25.10.66)	215
— Lei nº 5.169, de 21.10.66 (Diário Oficial de 25.10.66)	215
— Lei nº 5.170, de 21.10.66 (Diário Oficial de 25.10.66)	215
— Lei nº 5.171, de 21.10.66 (Diário Oficial de 25.10.66)	215
— Lei nº 5.172, de 25.10.66 (Diário Oficial de 27.10.66) (Republicada em 31.10.66)	215
— Lei nº 5.173, de 27.10.66 (Diário Oficial de 31.10.66)	215
— Decreto-lei nº 22, de 11.10.66 (Diário Oficial de 12.10.66)	215
— Decreto-lei nº 23, de 19.10.66 (Diário Oficial de 27.10.66)	215

NOTICIARIO

Novos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais	215
Suspensão de direitos políticos e cassação de mandatos	215
Administração e Pessoal	
— Tempo de serviço estadual não vale para licença especial	215